



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

NOTIFICAÇÃO

Notificado: Vereador Éder Pereira da Mota.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio desta, NOTIFICAR Vossa Excelência acerca do recebimento de denúncia por suposta infração político-administrativa, instaurada nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Vossa Senhoria fica notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação.

Informamos que seguem anexas cópias da denúncia e dos documentos que a acompanham.

Esta notificação tem por finalidade dar ciência formal do processo e permitir o regular exercício do direito de defesa.

Riachinho – MG, 02 de janeiro de 2026.

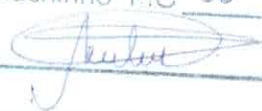
PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO – MG.

Fl 2

Câmara Municipal de Riachinho - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	06 sob o nº 321/25
às 10:23	Horas.
Riachinho- MG	10 120 125
	

ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS, brasileira, casada, funcionária pública, portador do RG nº 03115477708 CPF nº 760.694.786-49, título de eleitor nº 080730100281, e-mail: rosmery.riachinho@gmail.com, contato 038999071195, residente e domiciliada na Rua Frei Bertoldo, Casa 13, Centro, Cep: 38.640-000, Riachinho MG, vem, com fundamento no art. 5º, I do Decreto-Lei 201/1967; art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; art. 16 da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar a presente:

DENÚNCIA

por infração político-administrativa e conduta incompatível com o exercício do mandato de vereador em face do vereador **ÉDER PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, vereador, estado civil (**não possui informação**), portador do CPF n.º 042.513.126-27, contato 038 998368413, e-mail: **não possui informação**, residente e domiciliado na Fazenda Campo Verde, Lote 16, Área Rural, Cep: 38.640-000, Riachinho Minas Gerais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS



2
FL 31
No ano de 2003, o Município de Riachinho criou programa habitacional voltado à assistência de famílias em situação de vulnerabilidade, construindo, com **recursos e imóvel públicos próprios**, diversas unidades habitacionais destinadas à **cessão de uso**, sem transferência de propriedade.

O ingresso no programa dependia de análise socioeconômica pela Secretaria Municipal de Ação Social, sendo expressamente vedada qualquer forma de alienação, cessão onerosa ou transferência da titularidade do imóvel, por tratar-se de bem público afetado a finalidade social.

Conforme documentos anexos, o senhor Manoel Lourenço Pereira da Mota, RG MG 12.682.668, CPF 292.266.276-49, foi contemplado com a cessão de uma unidade habitacional, cujo endereço é Lote 7 da Rua Juiz de Fora, n.º 553 – Centro, Riachinho – MG, Cep: 38.640-000, com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfinópolis de Minas – MG – R-6/8548 – Livro 2, passando residir com sua família.10

Importante registrar que a propriedade do bem permaneceu sob domínio do Município, integrando o patrimônio público municipal.

Ocorre que, após o falecimento do beneficiário, a unidade habitacional que lhe fora cedida foi irregularmente alienada por seus filhos, quando deveria ser devolvida ao Município.

E, de forma ainda mais grave, a alienação ilegal foi assinada diretamente pelo vereador **ÉDER PEREIRA DA MOTA**, filho e herdeiro do beneficiário falecido, conforme se verifica do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários do Imóvel Urbano (documento anexo).

A venda de bem público sem autorização legislativa e sem observância dos procedimentos legais é nula de pleno direito, além de configurar possível apropriação indébita, estelionato, violação aos princípios da Administração Pública e desvio de finalidade.

A conduta do vereador, ao vender um imóvel público, configura evidente infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, pois:

- a) Utiliza-se de prerrogativas privadas para dispor de bem público;
- FL 31

- FL
4
10/10
- b) Viola a moralidade e a probidade administrativa;
 - c) Prática ato incompatível com o exercício digno do mandato;
 - d) Fere a Lei Orgânica Municipal (artigos 51, II, 115, 116 e 119).

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A conduta narrada pode se enquadrar nos seguintes dispositivos:

1. Decreto-Lei nº 201/1967 – infrações político-administrativas (cassação)

Art. 4º, incisos:

VII – praticar atos de gestão indevida ou ilegal do patrimônio público;

VIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

2. Lei Orgânica do Município de Riachinho

Violação aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa e violação ao disposto nos artigos 51, II, 115, 116 e 119, todos da Lei Orgânica do Município de Riachinho – MG.

3. Código Penal (em tese)

Art. 168 – apropriação indébita;

Art. 171 – estelionato.

4. Regimento Interno da Câmara Municipal

Dispositivos referentes à ética e decoro parlamentar e às sanções cabíveis.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



a) O recebimento da presente denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, com imediata leitura em plenário.

b) A instauração do Processo de Cassação do Mandato do vereador ÉDER PEREIRA DA MOTA, mediante formação de Comissão Processante.

c) A notificação do denunciado, para que apresente defesa preliminar.

d) A produção de todas as provas cabíveis, especialmente:

- juntada dos documentos anexos;
- requisição das informações da Secretaria Municipal de Ação Social;

e) Ao final, após regular instrução, a aplicação da penalidade cabível, inclusive a cassação do mandato, caso confirmados os fatos.

Nestes termos,

Riachinho – MG, 28 de novembro de 2025.

ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS

Título de eleitor nº 080730100281

FL 6
Lopes

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME: ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS 1ª HABILITAÇÃO: 20/11/2003

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 23/09/1969 PORTEIRINHA/MG

4a DATA EMISSÃO: 22/09/2023 4b VALIDADE: 21/09/2028 ACC: D

4c DOC IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: M6021870 SSP MG

4d CPF: 760.694.786-49 5 Nº REGISTRO: 03115477798 6 CAT. HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

7 ASSINATURA DO PORTADOR: ANA MARIA DE JESUS

8

	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		21/09/2028	
B1			
C			
C1			

9

	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO EMISSOR: 04507101291
MG648099800

MINAS GERAIS

2681743635



FLD
10/12

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**

Inscrição: **0807 3010 0281**

Zona: 329 Seção: 0048

Município: 40606 - RIACHINHO

UF: MG

Data de nascimento: 23/09/1969

Domicílio desde: 28/02/2008

Filiação: - ANA MARIA DE JESUS
- ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL/SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Certidão emitida às 13:23 em 01/12/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VCRM.WRYV./7YN.SMNB

FL9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS

DATA DE NASCIMENTO **23/09/1969** Nº INSCRIÇÃO **0807 3010 0281** D.V. **329** ZONA **0048**

MUNICÍPIO / UF **RIACHINHO/MG** DATA DE EMISSÃO **09/01/2017**

JUIZ ELEITORAL
Des. Domingos Coelho Presidente do TSE/MG

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - AUTENTICADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Rosmery Aparecida Alves Santos

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - AUTENTICADOR

Cartório de Registro Civil E Notas - Riachinho - MG
Oficial: ÍTALO SEVERIANO AZEVEDO MARRA LOPES

AVENIDA Getulio Vargas , nº 777, centro - 38640000

rcpnnriachinho@gmail.com

(38)99997-6751

GUIA PARA SEPULTAMENTO

Livro: **4 C**

Folha: **167**

Termo: **1073**

Certifico que no livro, folha e termo supra foi registrado o assento referente ao falecimento de:

Nome: **MANOEL PEREIRA DA MOTA**

Sexo: Masculino

Cor: Preta

Natural de: São Romão - MG

Estado Civil: Casado

Idade: 92 anos

Filiação: **JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JOSEFINA PEREIRA DA MOTA**

Local de falecimento: Hospital Dr. Joaquim Brochado, R VIRGILIO JUSTINIANO RIBEIRO, 1568, Brarroca, Unaí - MG

Ocorrido aos: 06/02/2025 (seis de fevereiro de dois mil e vinte e cinco).

Causa da Morte: Insuficiência Respiratória, Pneumonia Adquirida Na Comunidade, Doença Renal Crônica

Declarada por: Dr(a). Thamires Cristina Torres de Oliveira, CRM nº MG 95864.

Local de sepultamento: Cemitério Municipal de Riachinho, Riachinho - MG.

Registrado aos: 07/02/2025 (sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco).

Foi declarante: LUCIANA PEREIRA DA MOTA,

O referido é verdade e dou fê.

ÍTALO SEVERIANO AZEVEDO MARRA LOPES
Oficial

FL 100

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DE IMÓVEL URBANO

CEDENTES/ VENDEDORES: **SANDRO PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do CPF-Registro Geral 602.586.321-00, residente e domiciliado na Rua Martins Ferreira, nº665, centro, Riachinho-MG.

EDER PEREIRA DA MOTA, brasileiro, produtor rural, portador da CI/RG MG-10.614.743 PC/MG e inscrito no CPF sob o nº 042.513.126-27, residente e domiciliado na Fazenda Campo Verde, Lote 16, área rural, município de Riachinho-MG.

SIMONIA PEREIRA DA MOTA, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI/RG MG-11.230.899 PC/MG inscrita no CPF sob nº 040.753.846-16, residente e domiciliada na Rua Juiz de Fora, nº564, centro, Riachinho-MG.

SIRLENE PEREIRA DA MOTA, brasileira, solteira, enfermeira, portadora da CI/RG 3430040 SSP/DF e inscrita no CPF sob nº 056.592.386-29, residente e domiciliada na Rua 8, Quadra 34, Lotes 1/46, Parque Esplanada II, Valparaíso-GO.

CÍNTIA PEREIRA DA MOTA, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CI/RG 4.176710 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 063.397.266-58, residente e domiciliado na Rua 300, LT 302, QD 205, BL M AP 101, SANTA MARIA-DF.

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA, brasileira, solteira, aposentada, portadora da CI/RG MG-14.215.413 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 069.673.556-35, residente e domiciliada na Rua Juiz de Fora nº564, centro, Riachinho -MG, que por ser não alfabetizada deixa sua impressão digital do polegar direito à margem desta e assina a seu rogo. **SANDRO PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do CPF-Registro Geral 602.586.321-00, residente e domiciliado na Rua Martins Ferreira, nº665, centro, Riachinho -MG.

CESSIONÁRIA/COMPRADORA: **MARLEI ALVES DE SOUZA**, brasileira, solteira, lavradora, portadora da CI/RG MG-19.655.323 PC/MG e inscrita no CPF sob o nº 133.464.096-35, residente e domiciliada na Fazenda Confins, localidade Tatu, município de Riachinho-MG.

Pelo presente instrumento, as partes supra qualificadas tem justas e contratadas, firmar a cessão de direitos possessórios, de um imóvel urbano descritos em cláusula própria, pelo preço e mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO

É objeto da Cessão de direitos hereditários um imóvel urbano **situado na Rua Brasiliano Braz, 553 cs, centro, Riachinho-MG, CEP 38.640-000.**

CLÁUSULA 2ª – PROCEDÊNCIA

Os cedentes são possuidores da posse mansa, pacífica e contínua do referido terreno, havido por direitos hereditários pelo falecimento de de seus pais Vergínia Pereira da Mota, inscrita no CPF sob o nº040.759.026-92, falecida aos 06/03/2025 e Manoel Lourenco Pereira da Mota, inscrito no CPF sob o nº292.266.276-49, aos 06/02/2025.



11
FL 17
2

CLÁUSULA 3ª – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

Em relação ao pagamento, os cedentes/vendedores receberão a quantia de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), que **serão pagos à vista** em moeda corrente do País, **à herdeira SIRLENE PEREIRA DA MOTA**, na seguinte conta do **Banco do Brasil, agência 4346x, conta corrente 15.286-2**, CPF da correntista 056.592.386-29, no ato na assinatura desde contrato por todos os herdeiros, onde os cedentes/vendedores dão plena e total quitação para não mais reclamar em tempo algum.

CLÁUSULA 4ª – ENTREGA, POSSE E CONSERVAÇÃO.

Que a CEDENTE/COMPRADORA entra desde já na posse do imóvel ora cedido, transferindo a cessionária toda a posse, domínio e direito que exerciam sobre o imóvel, para que o referido cessionária/compradora use, goze e disponha livremente, como seu, podendo fazer qualquer benfeitoria ou construção que entender.

CLÁUSULA 5ª – IMPOSTOS E ENCARGOS

Todos os impostos, taxas e encargos, que recaiam ou venham recair, ate a presente data sobre o imóvel compromissado, correrão por conta exclusiva dos CEDENTES/VENDEDORES, ficando a partir desta data todos os impostos taxas e encargos, por conta e as expensas dos CESSIONÁRIA/COMPRADORA.

CLÁUSULA 6ª – VALIDADE E SUCESSÃO

Firmam as partes o presente contrato em caráter irrevogável e irretratável, não tendo as partes contratantes o direito de arrependimento, e tornam obrigatório o contrato, na forma do Art. 1.094, do Código Civil Brasileiro, obrigando – se, por si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, a bem e fielmente observá-lo e cumpri-lo, em todo tempo e lugar, e a fazer esta promessa de venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo os CEDENTES/VENDEDORES pela evicção de direito quando chamado a autoria por bem deste compromisso e da cláusula constitui.

Por ser o imóvel havido de herança não há necessidade dos cônjuges dos herdeiros comparecem no ato, considerando que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

CLÁUSULA SETIMA - DO FORO:

Fica Eleito o Foro da Comarca de Ceilândia-Brasília/DF, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que for, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente CONTRATO.

Por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento, que assinam com as testemunhas abaixo, para todos os efeitos legais.

[Handwritten signatures and stamps are visible at the bottom of the page.]

Nº DA
ETIQUETA
ADH372173



Prefeitura Municipal de Riachinho

Adm. Novo Milênio 2001 - 2004

Av. JK, 455 - Centro - Fones: (38) 3678-1208 / 1202 - FAX: 3678-1001 - CEP 38640-000 - Riachinho - MG

DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL

CADASTRO SOCIO - ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DE CASAS POPULARES PROGRAMA MORAR MELHOR

I - PREENCHIMENTO: Responsável João Alves Barbosa Data: 16/05/2005

II - IDENTIFICAÇÃO DO CHEFE DA FAMÍLIA

Nome: João Alves Barbosa Sexo: M / F

Idade: 54 Data Nasc: 10/08/1944 Naturalidade: São Paulo - SP

Endereço: Avenida 98 Nº 276

Localidade: Riachinho Tempo de Residência no Município: 05 anos

C.I: MG 12.693.662 CPF: 002.266.276-49

T.E: 65.82.52.80.230 C.N: 138.11.39.012.0 CTPS 2534310101146

Escolaridade: 1º Grau Profissão: lavadeira

Empregado - Local de trabalho: _____

Desemprego - Tempo: _____ Renda Familiar: R\$ 100,00

III - COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Nome: Virgínia Barbosa da Silva Data Nasc: 14/01/1941

Menor de Idade: sim Estuda: sim Série: 1

Nome: Adriana Sebastiana Barbosa da Silva Data Nasc: 29/10/1970

Menor de Idade: sim Estuda: sim Série: ADPF

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Nome: _____ Data Nasc: _____

Menor de Idade: _____ Estuda: _____ Série: _____

Possui deficiente físico na família?: sim Quantos: 01

Possui idoso na família?: 3000 Quantos: _____

III - CONDIÇÕES DE MORADIA:

() - Própria () - Alugada (x) - cedida

Possui terreno com habitação precária (adobe, lona preta, etc.) () - SIM (x) - NÃO

Mora em área de risco (lixo, encosta, alagados, outros) () - SIM (x) - NÃO

IV - DESPESAS FAMILIARES FIXAS:

Conta de água: 2,58 Conta de Luz: 10,00 Aluguel: _____

Medicamentos: 30,00 Alimentação: 100,00

Outros: 50,00

Autenticação:

Assumo a responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas.

pp Vergina Pereira da Silva, Riachinho 26 de maio de 2003.

Declarante

Naraene Gonçalves Marques
Diretora do Departamento de Ação Social



REGISTRO DE IMÓVEIS

TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Estado de Minas Gerais

Comarca de Bonfinópolis de Minas-MG

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Avenida Argemiro Barbosa da Silva, 234, Centro, CEP
38650-000

Telefone: (38) 99822-3182 / Email: bonfinopolismg@hotmail.
com

**Alessandra Andrade França Alves – Oficiala
Registradora**

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula 058560.2.0009001-07 de 19/08/2025 verifiquei constar:

9001 - 19/08/2025 - Protocolo: 25219 - 23/06/2025

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Rua Juiz de Fora, trecho 02, bairro centro, no município de Riachinho/MG, com área de 1.871,85 m² (mil oitocentos e setenta e um vírgula oitenta e cinco metros quadrados), com as seguintes **medidas e confrontações**: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, deste, segue confrontando com LOTE 13, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°38'03,4" e 11,519m até o vértice V-02, de coordenadas N 8.205.264,900m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com LOTE 12, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°51'27,8" e 11,299m até o vértice V-03, de coordenadas N 8.205.274,890m e E 393.051,990m, deste, segue confrontando com LOTE 11, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-04, de coordenadas N 8.205.284,700m e E 393.057,300m, deste, segue confrontando com LOTE 10, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-05, de coordenadas N 8.205.294,690m e E 393.062,700m, deste, segue confrontando com LOTE 09, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-06, de coordenadas N 8.205.304,410m e E 393.067,890m, deste, segue confrontando com LOTE 08, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-07, de coordenadas N 8.205.314,310m e E 393.073,290m, deste, segue confrontando com LOTE 07, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-08, de coordenadas N 8.205.324,210m e E 393.078,600m, deste, segue confrontando com LOTE 06, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°29'58,3" e 11,129m até o vértice V-09, de coordenadas N 8.205.333,990m e E 393.083,910m, deste, segue confrontando com LOTE 05, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'28,0" e 11,462m até o vértice V-10, de coordenadas N 8.205.344,100m e E 393.089,310m, deste, segue

página 1 de 3



FL 17
15/05/2017

confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}23'34,9''$ e 11,356m até o vértice V-11, de coordenadas N 8.205.354,090m e E 393.094,710m, deste, segue confrontando com LOTE 03, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}36'37,7''$ e 11,277m até o vértice V-12, de coordenadas N 8.205.363,990m e E 393.100,110m, deste, segue confrontando com LOTE 02, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}23'48,4''$ e 10,913m até o vértice V-13, de coordenadas N 8.205.373,590m e E 393.105,300m, deste, segue confrontando com LOTE 01, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $28^{\circ}13'34,4''$ e 12,496m até o vértice V-14, de coordenadas N 8.205.384,600m e E 393.111,210m, deste, segue confrontando com AVENIDA AFONSO PENA, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $111^{\circ}39'50,7''$ e 11,621m até o vértice V-15, de coordenadas N 8.205.380,310m e E 393.122,010m, deste, segue confrontando com LOTE 28, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}14'29,5''$ e 13,758m até o vértice V-16, de coordenadas N 8.205.368,190m e E 393.115,500m, deste, segue confrontando com LOTE 27, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}23'34,9''$ e 11,356m até o vértice V-17, de coordenadas N 8.205.358,200m e E 393.110,100m, deste, segue confrontando com LOTE 26, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}53'50,2''$ e 11,541m até o vértice V-18, de coordenadas N 8.205.348,000m e E 393.104,700m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}25'33,6''$ e 11,155m até o vértice V-19, de coordenadas N 8.205.338,190m e E 393.099,390m, deste, segue confrontando com LOTE 24, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}57'13,6''$ e 11,072m até o vértice V-20, de coordenadas N 8.205.328,410m e E 393.094,200m, deste, segue confrontando com LOTE 23, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}06'00,1''$ e 11,019m até o vértice V-21, de coordenadas N 8.205.318,690m e E 393.089,010m, deste, segue confrontando com LOTE 22, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}10'42,9''$ e 11,435m até o vértice V-22, de coordenadas N 8.205.308,610m e E 393.083,610m, deste, segue confrontando com LOTE 21, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}25'33,6''$ e 11,155m até o vértice V-23, de coordenadas N 8.205.298,800m e E 393.078,300m, deste, segue confrontando com LOTE 20, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}12'27,0''$ e 11,234m até o vértice V-24, de coordenadas N 8.205.288,900m e E 393.072,990m, deste, segue confrontando com LOTE 19, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}39'55,6''$ e 11,178m até o vértice V-25, de coordenadas N 8.205.279,000m e E 393.067,800m, deste, segue confrontando com LOTE 18, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}36'37,7''$ e 11,277m até o vértice V-26, de coordenadas N 8.205.269,100m e E 393.062,400m, deste, segue confrontando com LOTE 17, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $207^{\circ}52'52,2''$ e 11,098m até o vértice V-27, de coordenadas N 8.205.259,290m e E 393.057,210m, deste, segue confrontando com LOTE 16, com os seguintes azimutes planos e distâncias: $208^{\circ}19'11,0''$ e 12,268m até o vértice V-28, de coordenadas N 8.205.248,490m e E 393.051,390m, deste, segue confrontando com LOTE 15B, com os seguintes azimutes planos e distâncias:

208°01'54,7" e 9,958m até o vértice V-29, de coordenadas N 8.205.239,700m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com RUA D, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 296°22'19,7" e 11,954m até o vértice V-30, de coordenadas N 8.205.245,010m e E 393.036,000m, deste, segue confrontando com LOTE 14, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico de Referência (SGR) SIRGAS 2000, sendo projetadas no sistema UTM fuso 23S, a partir das quais todos os azimutes e distâncias foram calculados". **PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE RIACHINHO/MG**, CNPJ/MF 25.222.118/0001-95, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 455, centro, em Riachinho/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Certidão de Regularização Fundiária complementar registrada no assento R-6/8548, de 19 de agosto de 2025, da matrícula 8548, de mesma data, do Livro 2 - desta Serventia. Dou fé. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei. Protocolo: Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 0,00. Recome: R\$ 0,00. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Taxa FIC: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 1º, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: JDQ34546, código de segurança : 9833615561330092. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 20.164,85. Valor Total do Recome: R\$ 1.517,76. Valor Total da Taxa FIC: R\$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 8.123,93. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 29.806,54. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025.

O referido é o que consta dos meus arquivos. É verdade e dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei.

Certifico que constitui condição necessária para realização de atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizadas por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Recome, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação, nos termos do art. 5-A caput e §1º da Lei 15.424/04, conforme redação da Lei Estadual 25.125, de 30 de dezembro de 2024.


Gabriel Soares Brandão - Escrevente

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo: JDQ34730, código de segurança : 7603246011378929, Ato: 8401. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 0,00. Valor do Recome: R\$ 0,00. Taxa FIC: . Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Valor Final ao Usuário: R\$ 0,00. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"





**REGISTRO
DE IMÓVEIS**
TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Estado de Minas Gerais

Comarca de Bonfinópolis de Minas-MG

**REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS**

Avenida Argemiro Barbosa da Silva, 234, Centro, CEP
38650-000

Telefone: (38) 99822-3182 / Email: bonfinopolismg@hotmail.
com

**Alessandra Andrade França Alves – Oficiala
Registradora**

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG, sob a **matrícula 058560.2.0009001-07** de 19/08/2025, verifiquei **constar**:

9001 - 19/08/2025 - Protocolo: 25219 - 23/06/2025

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Rua Juiz de Fora, trecho 02, bairro centro, no **município de Riachinho/MG**, com **área de 1.871,85 m²** (mil oitocentos e setenta e um vírgula oitenta e cinco metros quadrados), com as seguintes **medidas e confrontações**: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, deste, segue confrontando com LOTE 13, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°38'03,4" e 11,519m até o vértice V-02, de coordenadas N 8.205.264,900m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com LOTE 12, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°51'27,8" e 11,299m até o vértice V-03, de coordenadas N 8.205.274,890m e E 393.051,990m, deste, segue confrontando com LOTE 11, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-04, de coordenadas N 8.205.284,700m e E 393.057,300m, deste, segue confrontando com LOTE 10, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-05, de coordenadas N 8.205.294,690m e E 393.062,700m, deste, segue confrontando com LOTE 09, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-06, de coordenadas N 8.205.304,410m e E 393.067,890m, deste, segue confrontando com LOTE 08, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-07, de coordenadas N 8.205.314,310m e E 393.073,290m, deste, segue confrontando com LOTE 07, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-08, de coordenadas N 8.205.324,210m e E 393.078,600m, deste, segue confrontando com LOTE 06, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°29'58,3" e 11,129m até o vértice V-09, de coordenadas N 8.205.333,990m e E 393.083,910m, deste, segue confrontando com LOTE 05, com os seguintes azimutes planos e

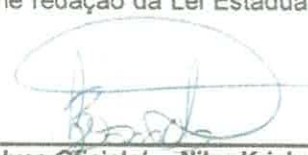


distâncias: 28°06'28,0" e 11,462m até o vértice V-10, de coordenadas N 8.205.344,100m e E 393.089,310m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-11, de coordenadas N 8.205.354,090m e E 393.094,710m, deste, segue confrontando com LOTE 03, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-12, de coordenadas N 8.205.363,990m e E 393.100,110m, deste, segue confrontando com LOTE 02, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°23'48,4" e 10,913m até o vértice V-13, de coordenadas N 8.205.373,590m e E 393.105,300m, deste, segue confrontando com LOTE 01, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 28°13'34,4" e 12,496m até o vértice V-14, de coordenadas N 8.205.384,600m e E 393.111,210m, deste, segue confrontando com AVENIDA AFONSO PENA, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 111°39'50,7" e 11,621m até o vértice V-15, de coordenadas N 8.205.380,310m e E 393.122,010m, deste, segue confrontando com LOTE 28, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°14'29,5" e 13,758m até o vértice V-16, de coordenadas N 8.205.368,190m e E 393.115,500m, deste, segue confrontando com LOTE 27, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°23'34,9" e 11,356m até o vértice V-17, de coordenadas N 8.205.358,200m e E 393.110,100m, deste, segue confrontando com LOTE 26, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°53'50,2" e 11,541m até o vértice V-18, de coordenadas N 8.205.348,000m e E 393.104,700m, deste, segue confrontando com LOTE 04, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-19, de coordenadas N 8.205.338,190m e E 393.099,390m, deste, segue confrontando com LOTE 24, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-20, de coordenadas N 8.205.328,410m e E 393.094,200m, deste, segue confrontando com LOTE 23, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°06'00,1" e 11,019m até o vértice V-21, de coordenadas N 8.205.318,690m e E 393.089,010m, deste, segue confrontando com LOTE 22, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°10'42,9" e 11,435m até o vértice V-22, de coordenadas N 8.205.308,610m e E 393.083,610m, deste, segue confrontando com LOTE 21, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°25'33,6" e 11,155m até o vértice V-23, de coordenadas N 8.205.298,800m e E 393.078,300m, deste, segue confrontando com LOTE 20, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°12'27,0" e 11,234m até o vértice V-24, de coordenadas N 8.205.288,900m e E 393.072,990m, deste, segue confrontando com LOTE 19, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°39'55,6" e 11,178m até o vértice V-25, de coordenadas N 8.205.279,000m e E 393.067,800m, deste, segue confrontando com LOTE 18, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°36'37,7" e 11,277m até o vértice V-26, de coordenadas N 8.205.269,100m e E 393.062,400m, deste, segue confrontando com LOTE 17, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 207°52'52,2" e 11,098m até o vértice V-27, de coordenadas N 8.205.259,290m e E 393.057,210m, deste, segue confrontando com LOTE 16, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°19'11,0" e 12,268m até o vértice V-28, de coordenadas N

8.205.248,490m e E 393.051,390m, deste, segue confrontando com LOTE 15B, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 208°01'54,7" e 9,958m até o vértice V-29, de coordenadas N 8.205.239,700m e E 393.046,710m, deste, segue confrontando com RUA D, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 296°22'19,7" e 11,954m até o vértice V-30, de coordenadas N 8.205.245,010m e E 393.036,000m, deste, segue confrontando com LOTE 14, com os seguintes azimutes planos e distâncias: 27°57'13,6" e 11,072m até o vértice V-01, de coordenadas N 8.205.254,790m e E 393.041,190m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico de Referência (SGR) SIRGAS 2000, sendo projetadas no sistema UTM fuso 23S, a partir das quais todos os azimutes e distâncias foram calculados". **PROPRIETÁRIO:** MUNICIPIO DE RIACHINHO/MG, CNPJ/MF 25.222.118/0001-95, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 455, centro, em Riachinho/MG. **REGISTRO ANTERIOR:** Certidão de Regularização Fundiária complementar registrada no assento R-6/8548, de 19 de agosto de 2025, da matrícula 8548, de mesma data, do Livro 2 - desta Serventia. Dou fé. Isento de emolumentos e taxas, na forma da Lei. Protocolo: Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 0,00. Recome: R\$ 0,00. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 0,00. Taxa FIC: R\$ 0,00. Total: R\$ 0,00. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 1º, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: JDQ34546, código de segurança : 9833615561330092. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 20.164,85. Valor Total do Recome: R\$ 1.517,76. Valor Total da Taxa FIC: R\$ 0,00. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 8.123,93. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 29.806,54. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de agosto de 2025. A

O referido é o que consta dos meus arquivos. Emolumentos: R\$29,00. T.F.J: R\$10,25. Total: R\$39,25. **Consulta à CNIB, sob o código hash:** szgs70tyba, em nome de MUNICIPIO DE RIACHINHO, na data 28/11/2025 às 15:53. É verdade e dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 28 de novembro de 2025.

Certifico que constitui condição necessária para realização de atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizadas por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Recome, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação, nos termos do art. 5-A caput e §1º da Lei 15.424/04, conforme redação da Lei Estadual 25.125, de 30 de dezembro de 2024.


_____**Alessandra Andrade França Alves-Oficiala/** ____**Nílza Krisley de Lima-Substituta** ____
Robson José Alves Martins-Escrevente Autorizado/ ____**Selma Aparecida Durães Oliveira-**
Escrevente/ ____**Jean Carlos Braga Silva-Escrevente/** ____**Gabriel Soares Brandão-Escrevente/** ____**Shirley**
Nunes Nascimento-Escrevente

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo: JMQ62594, código de segurança : 1832280900055495, Ato: 8401. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 26,97. Valor do Recome: R\$ 2,03. Taxa FIC: . Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 10,25. Valor Final ao Usuário: R\$ 39,25. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO CIVIL

MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS

Escrivã de Paz e Oficial do Registro Civil do
distrito de Riachinho
Comarca de Pirajora

Nascimento N.º 853

Certifico que a fls. 14 do livro n.º 02 de Registro de Nascimento foi feito
hoje o assento de MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA///
nascido a dois vinte e nove (29) de Outubro (10)///
de mil novecentos e setenta (1970)///
às ~~XXXXXXXXXX~~ horas Em domicílio próprio na Fazenda Pincho do Mato, Municí-
pio de São Romão MG/// do sexo Feminino de cor clara///
filho de Manoel Lourenço Pereira da Mota e Dona Vergina Pereira da Mota///

sendo avós paternos Antonio Teixeira da Mota e Dona Eronita Pereira da Mota///

e maternos Claudinira Gonçalves de Mota e Dona Florinda Pereira da Mota///

Foi declarante O Próprio pai///
e serviram de testemunhas As Constantes do Livro do Registro////

Observações X

CARTÃO DO REGISTRO

CIVIL

OFICIAL

Maria das Graças de Jesus

O referido é verdade e dou fé.

21.356.662.3201-79

Maria das Graças de Jesus

Cartório de Registro Civil e
Notas do Riachinho

Riachinho Mun. de São Romão - MG
CEP 39290

Riachinho

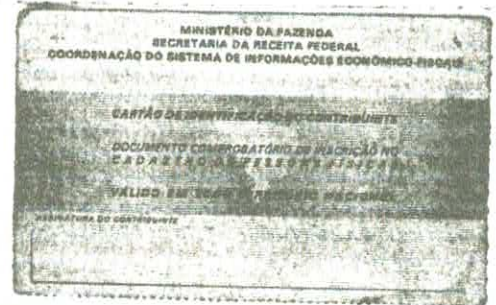
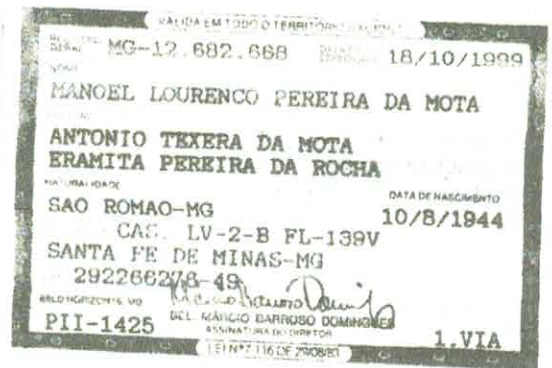
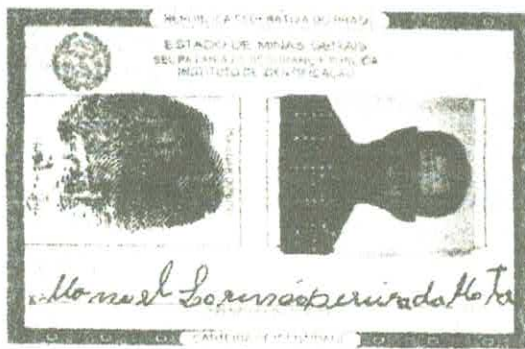
14

de

Julho

de 19 86

Maria das Graças de Jesus
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



QUALIFICAÇÃO CIVIL

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA

MOTA

Nome: SÃO ROMÃO EM: M. GERAL Data: 10 08 44

LOC. NASC. DAD. RUMELIO E. L. A.
I. INSC. ANTONIO TEXEIRA DA MOTA
F. INSC. ANTONIO TEXEIRA DA MOTA

ERMILIO
ERMITA 130
FERRERA 115
D.A. ROCHA 139-V - liv. 2

Doc. n.º C-CA5, 138 - 115, 139-V - 410.2-B-DANIA PC 11.11.11
ESTRANGEIROS
A.D. DRY

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em:

F.urado

Doc. Ident. n°

Exp. 5

Richard

DATA EMISSÃO 22/07/2018
ASSINATURA: *[assinatura]* RODRIGUES DA SILVA

DATA EMISSÃO 15/05/2010
GERENTE RODRIGUES DA SILVA

BIACHINHO - MG *Chimarrut*

Assinatura do Funcionário



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relatório nome, est. civil e data nasc.)

[illegible]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PII-1576-8

Virginia Pereira da Mota

ASSINATURA DO TITULAR

MAIS DO QUE DE ANOS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-12.168.545

VERGINIA PEREIRA DA MOTA

CLAUDEMIR GONCALVES DE BRITO

FLORINDA PEREIRA DA MOTA

NATURALIDADE

SAO ROMAO-MG

CAS. LV-28 FL-139V

SANTA FE DE MINAS-MG

DATA DE NASCIMENTO

14/7/1941

BELO HORIZONTE, MG

PII-1576

DEL MARCIO BARROSO DOMINGOS

ASSINATURA DO TITULAR

1. VIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TITULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

VERGINIA PEREIRA DA MOTA

DATA DE NASCIMENTO

14/07/1941

RECEBIDA

65961430299

320

0157

MUNICIPIO

RIACHINHO/MG

DATA DE EMISSÃO

15/04/1988

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

VERGINIA PEREIRA DA MOTA

Nº de inscrição

040759026-92

Data do Nascimento

14/07/41

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

Virginia Pereira da Mota

VERGINIA PEREIRA DA MOTA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 05/04/97

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser aproveitada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você foi acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela distração.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número

63290

Assinatura do portador

Virginia Pereira da Mota

F12

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Virginia Luiza da Costa*

Loc. Nas. *Sto. Romão* Est. *MA* Data *14.07.41*

Filiação *Cláudio Gomes de Brito e*

Eloinda Brito da Costa

Doc. n.º *Test. Cas. n.º 138, livro 2 B, fls. 139 v. R. S. J. G. de*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Exp. em

Estado

Out.

Data Emissão *07.03.97*

Doc. Idem. n.º



PORT *MA*

Consul da República de São Paulo, São Paulo, SP

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NÃO ASSINA

ASSINATURA DO TITULAR

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA

MANGUEIRA, JOSE PEREIRA DA MOTA
VERGÍLIA PEREIRA DA MOTA

NASCIMENTO: 29/10/1970
NASC. LV-2A FL-
RIACHINHO-MG

P11-2224

DATA DE EMISSÃO: 06/05/1998

ASSINATURA DO TITULAR

FL 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA

DATA DE NASCIMENTO: 29/10/1970
NASCIMENTO: 129235290264
ZONA: 320
RECUP: 0163

MUNICÍPIO: RIACHINHO/MG
DATA DE EMISSÃO: 06/05/1998

ASSINATURA DO TITULAR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DA IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

MARIA SEBASTIANA PEREIRA DA MOTA

29/10/1970

ASSINATURA DO TITULAR

Você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for a vítima, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "corajosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletrista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda as recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predis põem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

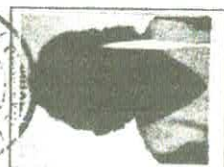
Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Número 050.630 Série 44/02

NÃO ASSINA

ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Maria Esthela Ferreira da Costa

LOC NAME: Santa Monica Est. Pt. Lighthouse DATE: 29 Jan 70

Microctenopsis petraea

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em Estado

Date Entered 7/15/2012 DRT 41-

Assinatura do Funcionário

Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

[illegible]

37428954-5

FL 30

IDENTIFICAÇÃO

1. Tipo de óbito: ☐ Físico ☐ Não Físico

2. Data do óbito: _____

3. Nome do falecido: _____

4. Nome da Mãe: _____

5. Nome do Pai: _____

6. Data de nascimento: _____

7. Idade: _____

8. Sexo: ☐ M ☐ F

9. Estado civil: ☐ Casado ☐ Solteiro ☐ Viúvo ☐ Divorçado

10. Escolaridade (última série concluída): ☐ Sem escolaridade ☐ Fundamental I (1ª a 4ª Série) ☐ Fundamental II (5ª a 8ª Série) ☐ Médio (antigo 2º grau) ☐ Superior incompleto ☐ Superior completo

11. Ocupação habitual (informar anterior, se após não estiver empregado): _____

12. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

13. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

14. Bairro/Distrito: _____

15. Código: _____

16. Município de residência: _____

17. CEP: _____

18. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

19. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

20. Bairro/Distrito: _____

21. Código: _____

22. Município de ocorrência: _____

23. CEP: _____

24. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

25. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

26. Bairro/Distrito: _____

27. Código: _____

28. Município de ocorrência: _____

29. CEP: _____

30. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

31. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

32. Bairro/Distrito: _____

33. Código: _____

34. Município de ocorrência: _____

35. CEP: _____

36. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

37. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

38. Bairro/Distrito: _____

39. Código: _____

40. Município de ocorrência: _____

41. CEP: _____

42. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

43. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

44. Bairro/Distrito: _____

45. Código: _____

46. Município de ocorrência: _____

47. CEP: _____

48. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

49. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

50. Bairro/Distrito: _____

51. Código: _____

52. Município de ocorrência: _____

53. CEP: _____

54. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

55. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

56. Bairro/Distrito: _____

57. Código: _____

58. Município de ocorrência: _____

59. CEP: _____

60. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

61. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

62. Bairro/Distrito: _____

63. Código: _____

64. Município de ocorrência: _____

65. CEP: _____

66. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

67. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

68. Bairro/Distrito: _____

69. Código: _____

70. Município de ocorrência: _____

71. CEP: _____

72. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

73. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

74. Bairro/Distrito: _____

75. Código: _____

76. Município de ocorrência: _____

77. CEP: _____

78. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

79. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

80. Bairro/Distrito: _____

81. Código: _____

82. Município de ocorrência: _____

83. CEP: _____

84. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

85. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

86. Bairro/Distrito: _____

87. Código: _____

88. Município de ocorrência: _____

89. CEP: _____

90. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

91. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

92. Bairro/Distrito: _____

93. Código: _____

94. Município de ocorrência: _____

95. CEP: _____

96. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

97. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

98. Bairro/Distrito: _____

99. Código: _____

100. Município de ocorrência: _____

101. CEP: _____

102. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

103. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

104. Bairro/Distrito: _____

105. Código: _____

106. Município de ocorrência: _____

107. CEP: _____

108. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

109. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

110. Bairro/Distrito: _____

111. Código: _____

112. Município de ocorrência: _____

113. CEP: _____

114. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

115. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

116. Bairro/Distrito: _____

117. Código: _____

118. Município de ocorrência: _____

119. CEP: _____

120. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

121. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

122. Bairro/Distrito: _____

123. Código: _____

124. Município de ocorrência: _____

125. CEP: _____

126. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

127. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

128. Bairro/Distrito: _____

129. Código: _____

130. Município de ocorrência: _____

131. CEP: _____

132. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

133. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

134. Bairro/Distrito: _____

135. Código: _____

136. Município de ocorrência: _____

137. CEP: _____

138. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

139. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

140. Bairro/Distrito: _____

141. Código: _____

142. Município de ocorrência: _____

143. CEP: _____

144. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

145. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

146. Bairro/Distrito: _____

147. Código: _____

148. Município de ocorrência: _____

149. CEP: _____

150. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

151. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

152. Bairro/Distrito: _____

153. Código: _____

154. Município de ocorrência: _____

155. CEP: _____

156. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

157. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

158. Bairro/Distrito: _____

159. Código: _____

160. Município de ocorrência: _____

161. CEP: _____

162. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

163. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

164. Bairro/Distrito: _____

165. Código: _____

166. Município de ocorrência: _____

167. CEP: _____

168. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

169. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

170. Bairro/Distrito: _____

171. Código: _____

172. Município de ocorrência: _____

173. CEP: _____

174. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

175. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

176. Bairro/Distrito: _____

177. Código: _____

178. Município de ocorrência: _____

179. CEP: _____

180. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

181. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

182. Bairro/Distrito: _____

183. Código: _____

184. Município de ocorrência: _____

185. CEP: _____

186. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

187. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

188. Bairro/Distrito: _____

189. Código: _____

190. Município de ocorrência: _____

191. CEP: _____

192. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

193. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

194. Bairro/Distrito: _____

195. Código: _____

196. Município de ocorrência: _____

197. CEP: _____

198. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

199. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

200. Bairro/Distrito: _____

201. Código: _____

202. Município de ocorrência: _____

203. CEP: _____

204. Local de ocorrência do óbito: ☐ Hospital ☐ Domicílio ☐ Outros: _____

205. Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc): _____

206. Bairro/Distrito: _____

207.



NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG / CEP: 30.330-900

CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Insc. Est.: 062.000139.00-14

FL 33

AGÊNCIA

IMPOSTO

PROXIMA

R MONTES CLAROS 305

CENTRO

De 08:00 as 10:00

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA

R JUIZ DE FORA

553

CENTRO

RIACHINHO

MG

38640-000

Fale com a COPASA

0800 0300 115

Pag.: 01/01

REFERÊNCIA DA FATURA					IDENTIFICADOR USUÁRIO	MATRÍCULA
001.24.30898146-8	10/05/2024	05/2024	559		0 021 704 685 8	0 010 791 687 8

HIDRÔMETRO	LEITURA			CONSUMO FATURADO			QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS			
Y21G 1105480	Ant. 271 07/05/2024	Ant. 260 04/04/2024	Post. 260 06/06/2024	33	11	11.000	Serviço Social	Residencial	Comercial	Industrial
							Água	1		
							Esgoto			

HISTÓRICO DE CONSUMO				CÁLCULO RESIDENCIAL								
	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Medida Diária Litros	Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$ / Mil Litros Água	Valor Água R\$	R\$ / Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$	Sub- Total R\$
Mar/2024	11.000	33	333	FIXA		1			21,23		0,00	21,23
Mar/2024	8.000	30	266	0 A 5	5,00000	1	5,00	2,20000	11,00	0,00000	0,00	11,00
Mar/2024	9.000	29	310	5 A 10	5,00000	1	5,00	4,68500	23,43	0,00000	0,00	23,43
Fev/2024	8.000	28	285	10 A 15	1,00000	1	1,00	7,26000	7,26	0,00000	0,00	7,26
Jan/2024	10.000	32	312									
Dez/2023	10.000	29	344									
Nov/2023	13.000	33	393									
Out/2023	7.000	31	225	SOMA	11,00000		11,00		62,92		0,00	62,92
Set/2023	12.000	32	375									
Ago/2023	10.000	30	333									
Jul/2023	9.000	33	272									
Jun/2023	7.000	29	241									

CONSUMO MÓDIO				DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS			
9 m		9000	litros	ABASTECIMENTO DE ÁGUA		62,92	
				JUROS DE MORA		1,50	
SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO							
333			litros de água				
Água		Esgoto					
1,90		0,00					

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$4,25(VIDE NOTA 1 NO VERSO)

POUPE TEMPO. DÉBITO AUTOMÁTICO.
MELHOR PARA VOCE. CONSULTE SEU BANCO.VENCIMENTO
26/05/2024TOTAL A PAGAR
*****R\$64,42

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA						
03/2024	Consolidação nº 5 - Anexo A.A do MS - Decreto nº 3440					
Período:	Número de Amostras					
	5	Coliformes Total	5	E. Coli	0	Turbidez
Migração	11	11	11	11	3	11
Ampliação	0	0	0	0	0	0
Exatidão	11	11	11	11	3	11
Condição Padrão						
Observações: *Não obrigatório						
Significado dos parâmetros: vide verso						

INFORMAÇÕES GERAIS

IMPORTANTE: CONFORME LEI 12.007/09, A COPASA DECLARA
QUITADOS OS DÉBITOS DO USUÁRIO DESTA IMÓVEL NO ANO
2023, ISENTANDO DEMAIS COMPROVAÇÕES PARA O ANO CITA

Ola
MANOEL LOURENCO PEREIRA DA MOTA
R JUIZ DE FORA, 553
CENTRO
RIACHINHO

38.640,000
MG

TOTAL A PAGAR
*****R\$26,47

3º VENCIMENTO
30/11/2025

MATRICULA 0 010 791 687 8

IDENTIFICADOR 0 020 926 710 6

Copasa Online
Fale com a Copasa a qualquer hora
Agência Virtual e Webchat - copasa.com.br

R Montes Claros 305 CENTRO - RIACHINHO
De 08:00 as 12:00

REFERÊNCIA DA CONTA

ESSA CONTA É DO MÊS DE:

11/2025

Quando foi emitida?

11/11/2025

Data da apresentação

11/11/2025

Débitos Anteriores

SEU CONSUMO EM LITROS



HIDRÔMETRO
Y21G 1105480

CONSUMO MÊS ANTERIOR
1.000

CONSUMO MÊS ATUAL
1.000

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS DE REFERÊNCIA	VOLUME FATORADO (L)	DIFERENÇA (L)	MÉDIA DIÁRIA (L)
Out/2024	1.000	31	31
Set/2024	1.000	31	30
Ago/2024	1.000	30	30
Jul/2024	1.000	29	29
Jun/2024	1.000	31	31
Mai/2024	1.000	31	31
Abr/2024	1.000	29	29
Mar/2024	1.000	32	32
Fev/2024	1.000	29	29
Jan/2024	1.000	31	31
Dez/2023	1.000	31	31

Descontos e Ajustes

MULTA P. ATRASO (MÊS: 10/2025 PAT: 00125605045050)
MULTA P. ATRASO (MÊS: 09/2025 PAT: 0012560504491)
ATUAL MONETÁRIA

24,94

0,40

0,56

0,48

LEITURA ATUAL

379

LEITURA ANTERIOR

378

CONSUMO ANTERIOR

1

CONSUMO = ATUAL - ANTERIOR

1

PRÓXIMA LEITURA

12/12/2025

UNIDADES ATENDIDAS

SERVIÇO SOCIAL RESIDENCIAL COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICA
Água
Esgoto

TARIFAS

GRUPO RESIDENCIAL

FIXA DE CONSUMO EM 1000 LITROS	CONSUMO DA TARIFA EM LITROS	UNIDADES ATENDIDAS	VOLUME TOTAL	R\$1000 LITROS ÁGUA	R\$1000 LITROS ESGOTO	VALOR	VALOR	SUBTOTAL
FIXA	1.000,00	1	1.000	24,94	0,00	24,94	0,00	24,94
0 A 5								
5 A 10								
10 A 15								
15 A 20								
20 A 40								
40 A 60								
SOMA	1.000,00	1.000	1.000	24,94	0,00	24,94	0,00	24,94



TARIFA DE ESGOTO

A tarifa de serviços de esgotamento sanitário corresponde a um percentual do valor cobrado pelo consumo real de água do imóvel. Quer saber mais? Acesse o QR Code.

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA

PERÍODO 09/2025

Portaria de Consolidação:
§ Anexo XX do MS (Decreto 5440)

NÚMERO DE ANÁLISES	CLORO	COLIFORMES TOTAIS	COR	ESQUERECIDA	FLUORETO	TURBIDIDADE
ANÁLISES	10	10	10	10	10	10
ANÁLISES	0	0	0	0	0	0
FORA PADRÃO	10	10	10	10	2	10
CENTRO PADRÃO						

Informações Gerais



PAGAMENTO

MÊS/REF
11/2025

VENCIMENTO
30/11/2025

TOTAL A PAGAR
*****R\$26,47



Número da fatura
001.25.73997287-3

Matrícula
0 010 791 687 8

82690000000-9 26470019100-2 12573997287-0 33154450502-6



Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (CNPJ 04.981.890/0001-10) - END: S. VICENTE, 847 - VILA TUPACATI, 11007
AV. BANDEIRA, 1.225 - 17º LADO - ALA 1 - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, 13090-131 - BOLD NOROCCENTE - MG

MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA
MOTA
RUA BRASILEIRO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.222.222-22

Nº DO CLIENTE:

Nº da Instalação	Instalação	Tensão
3006705740	Instalada em BPOC	Monofásico
Assinatura	Data	Assinatura
21/08	22/09	22/10
Tarifa Convencional		



Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela
Lei nº 10.438 de abril de 2002
Control: 3206514376690157 Data da impressão: 22/09/2025 11:47:44
NOTA FISCAL 310602046 Serie: 000 Data de emissão: 22/09/2025
Chave de acesso: 312509069811809601166600310610462076870464
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg>

Nome da Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF125090835	16338	16339	1	1

Item da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PS (COP/MS)	Base Calc. (R\$)	Alíquota (R\$)	ICMS (R\$)
Custo de Disponibilidade	Não	0	0,00000000	24,22	24,22	0,00	0,00	0,00
Desconto tarifa social	Não	30	0,80777359	24,22	1,06	0,00	0,00	0,00
Multa 2% sobre o valor de fatura				0,48				

Total	0,00	0,00	0,00	0,00
BANDEIRA VERDE: 1 na P2 - Já incluso no valor a pagar	0,00			

A TARIFA NA SUA CONTA DE LUZ AGORA É ZERO PARA CONSUMO ATÉ 80KWH
MP1300/25 DO GOVERNO FEDERAL. ACESSO: GOV.BR/LUZDOPOVO

DEBITOS A PAGAR	DEBITOS A PAGAR	DEBITOS A PAGAR
SET/2025	08/10/2025	R\$ 0,23
Base de Cálculo (R\$)		
ICMS	0,00	0,79
PASEP	0,00	3,63
COFINS		R\$ 0,00
Histórico de Consumo		
Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia
SET/2025	1	0,03
AGO/2025	2	0,06
JUL/2025	25	0,75
JUN/2025	61	2,10
MAI/2025	71	2,15
ABR/2025	69	2,46
MAR/2025	60	2,66
FEV/2025	100	3,57
JAN/2025	123	3,72
DEZ/2024	105	3,75
NOV/2024	107	3,56
OUT/2024	126	3,81
SET/2024	98	3,37
RELAÇÃO DE CONTAS VENCIDAS / DEBITOS ANTERIORES		
Até 22/09/25 constavam os seguintes débitos que sujeitam ao corte:		
Mês/Ano	Valor (R\$)	Prev. Corte
07/2025	0,80	06/10/2025
06/2025	24,26	06/10/2025
A religação está condicionada à inexistência de débitos vencidos na unidade consumidora. No mês que ocorrer suspensão a religação será cobrada, no entanto, o custo de disponibilidade.		

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R\$ 20,79. AGO/25 Band. Verm. P2 - SET/25 Band. V. P2. Tarifa vigente conforme Res. Aneel nº 3.459, de 20/05/2025. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de cálculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br. Leitura realizada com identificação de faturamento.

Fale com a Cemig 116. Se o número não estiver disponível na sua cidade



CÓDIGO DE BARRAS AUTOMÁTICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
000067057406	** ** *	*****
REFERENTE A	DATA INSTALAÇÃO	
SET/2025	3006705740	



Em caso de não pagamento dessa fatura por meio do código ao lado, seu valor será somado a próxima conta sem multa ou juros. É possível: 1) Pagar imediatamente com QR Code PIX

MARCEL LOURENCO PEREIRA DA
MOTA.
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

Nº DO CLIENTE: 7003145667

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.273.114.200

Nº da Inscrição	Localidade	Classe
3006/05/40	Residencial Baixa Renda BPC	Monástico
Cidade de São Paulo		Metastade Terrena
Admissão	Religião	Trabalho
17/05	19/06	19/07
Tarefa Convencional		



Control: 320349012220146 Data da impressão: 19/06/2024 10:46:51
NOTA FISCAL 160928765 Série: 000 Data de emissão: 19/06/2024

Chave de acesso: 312406009811800011066000104928/652099457/784
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.sped.fazenda.gov.br/spedmg>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF 123091835	15059	15171	1	112

Itens da fatura	Unid	Quant	Preço unit	Valor	PIS COFINS	Base de Cálculo ICMS	ICMS	CMS	Tarifa un
Energia ate 30	MWh	30	0.29941731	8.98	0.31	8.91	16.60	1.60	0.23366121
Energia 31 a 100	MWh	70	0.51141044	35.74	1.29	35.74	18.20	6.42	0.40056939
Energia 101 a 160	MWh	12	0.78712012	9.19	0.33	9.19	18.00	1.65	0.80085757

Controlo-Gestão III - Pública
Muito 2 - sobre conta de 05/2024
Correção IPIA 13PM - conta 04/24 pg 23 to 24
Atos 1 - em sobre pagamento em 43/06/24
Dif. recar. elo tanto integral

23.99				
1.23				
0.13				
0.36				
34.66	1.52	0.00	5.00	0.00

Substancia líquida

32.54 0.05 0.05 0.00 0.00

Total	84.07	3.45	53.84	99.77
-------	-------	------	-------	-------

REFERENTE A		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR	
JUN/2024		08/07/2024		R\$ 81,07	
Base de Cálculo (R\$)		Alíquota %		Valor (R\$)	
ICMS	53,84	18,00		R\$ 9,69	
ICMS	78,23	0,80		R\$ 6,60	
PASEP	78,23	5,68		R\$ 4,85	
COP-MS					
Histórico de Consumo			RECAPSO DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES		
Consumo		Dias de Faturam			
Mes/Ano	kWh		kWh/dia		
JUN/2024	112	3,39	33	Até 19/06/24 constava o seguinte débito:	
MAI/2024	123	4,24	29	Débitos que sujeitam ao corte:	
ABR/2024	137	4,72	29	Mes/Ano Valor(R\$) Prev.Corte	
MAR/2024	124	4,27	29	05/2024 R\$ 38 09/07/2024	
FEV/2024	124	3,87	32		
JAN/2024	123	3,96	31		
DEZ/2023	114	4,11	28		
NOV/2023	141	4,22	32		
OCT/2023	139	4,33	31		
SET/2023	125	4,34	29		
AGO/2023	136	4,12	33		
JUL/2023	95	3,27	29		
JUN/2023	110	3,33	30		
A religação estará condicionada à existência de débitos vencidos por unidades consumidoras. No mês que ocorrer suspensão religação será cobrada, no entanto, a taxa de religação.					

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL: DESCONTO DE R\$ 32,54 MAI/24 Band. Verde - JUN/24 Band. Verde - Tarifa vigente conforme Res Anel nº 3.328, de 21/05/2024. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 134/22. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto nº 7.891/13 também integram a base de cálculo do PASEP + CDFIN. O pagamento desta conta, quita débitos anteriores. Para este, estão sujeitas penalidades legais, juros (multas) e atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida na localidade de sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemil.com.br

Fale com a Cemig 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 723 6016.
116. Deficientes auditivos - 0800 723 6016 - Cidadania Cemig 0800 728 3816



Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG Distribuição S.A. CNPJ 06.901.188/0001-16 / INSC. ESTADUAL 061.327.136-0007
RUA BRASILEIRA, 1.500 - CENTRO - SÃO PAULO - SP 05013-000

MANOEL LOURENÇO PEREIRA, DA
MOTA
RUA BRASILEIRO BRAS 553 CS

Nº DO CLIENTE: 7003145667

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

Nº de Instalação	Substância	Classe
3006705740	Residencial Baixa Renda BPC	Monofásico
Data de Instalação		
Anterior	Atual	Próxima
20/03	18/04	17/05
Tarifa Convencional		

CPF: 292.211.111-77



Control: 320283305161147 Data da impressão: 18/04/2024 13:29:30
NOTA FISCAL 141223175 Série: 000 Data de emissão: 18/04/2024

Chave de acesso: 31240406981180000116600001412231752-83054529
EMITIDO EM CONTINGÊNCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
Consulte a chave de acesso em: <http://www.spedfazenda.org.gov.br/spedmg/>

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF12309 1835	14799	14936	1	137

Item da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS/COFINS	Base Calc. ICMS	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia até 30 kWh	kWh	30	0,8590722	25,77	0,31	8,57	18,00	1,54	0,22405000
Energia 31 a 100 kWh	kWh	70	0,8997345	62,98	1,22	34,26	18,00	6,16	0,38410000
Energia 101 a 190 kWh	kWh	37	0,3496620	12,93	0,97	27,18	18,00	4,89	0,67616000
Contrib. Custeio Ilum. Pública				12,47					
Correção IPCA/IGPM si conta 01/24 pg 01/04/24				0,91					
Correção IPCA/IGPM si conta 12/23 pg 01/04/24				0,81					
Juros 1%em sobre pagamento em: 01/04/24				2,04					
Diff. recálculo tarifa integral				14,32	1,50	0,00	0,00	0,00	
Subtotal tarifa líquida				97,74	0,99	0,00	0,00	0,00	

Total 97,74 0,99 70,03 12,59 Pag 1 de 1

REFERÊNCIA A		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR	
ABR/2024		08/05/2024		R\$ 97,72	
Base de Cálculo (R\$):		Alíquota %		Valor (R\$):	
ICMS	70,03	18,00		R\$ 12,59	
IPI	91,72	0,78		R\$ 0,69	
PASEP	91,72	3,62		R\$ 3,30	
COFINS					
Histórico de Consumo			RELEVANTE DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES		
Mes/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturam.		
MAR/2024	124	4,27	29		
FEV/2024	124	3,87	32		
JAN/2024	123	3,96	31		
DEZ/2023	114	4,07	28		
NOV/2023	141	4,40	32		
OUT/2023	139	4,48	31		
SET/2023	125	4,31	29		
AGO/2023	136	4,12	33		
JUL/2023	95	3,27	29		
JUN/2023	110	3,33	33		
MAY/2023	114	3,67	31		
ABR/2023	114	3,67	31		

Informações Gerais

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R\$ 32,82 MAR/24 Band. Verde - ABR/24 Band. Ver
Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 3.202, de 23/05/2023. Redução alíquota ICMS conforme Lei
Complementar 12. Pela legislação regulatória, os descontos a que se refere o Decreto Federal
7.891/13 também integram a base de cálculo do PASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita
débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou
atualização financeira (juros) baseada no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os
dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça
sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br.

Fale com a Cemig 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 7210
116. Deficientes auditivos: 0800 723 8007 - Ouvidoria Cemig 0800 728 3838

MANOEL LOURENCO PEREIRA DA
MOTA
RUA BRASILIANO BRAS 553 CS

CENTRO
RIACHINHO - MG
CEP: 38640000

CPF: 292.234.334-00

Nº DO CLIENTE: 00001766

3006/05

21/41



Controle: 20434100/478340 Data de m. 3/743
140/415 (A) 2/104/0981 Serie-003 Data de cr. 2/2024

Chave de acesso: 31/47/2008111011100010001210400812071125680
 EMISSÃO EM CONTABILIDADE - PROENITE DE AUTORAÇÃO
 Documento fiscal de 1ª via emitido de 24/08/2008, 11:00:11
 Consulte a chave de acesso em: <http://www.spedfazenda.gov.br/spedmg>

Tipos de Medição	Medições	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia Elétrica	AMF123090835	15702	15807	1	105

Itens de despesa	1999	2000	Preço unit	1999	MS COFIN	2000	MS COFIN	2000	MS COFIN	Tarifa unit
Energia etc 30	100	30	0,00227	227	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00
Energia 31 a 100	100	30	0,00227	227	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,52
Energia 101 a 100	100	30	0,00227	227	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00

Contrib. Custeio Ram. Pública	23,99				
Cobrança da Conta de Energia de 1 - 2024	79,16				
Dif. recalculo tarifa integral	53,72	1,07	0,00	0,00	0,00

Subsidio tarifa liquida	32.65	0.00	0.00	0.00	0.00
-------------------------	-------	------	------	------	------

Total	153,29	2,32	49,13	0,83
BANDEIRA AMARELA - da inclusão no valor a pagar			0,40	

Pag 1 de 1

REFERÊNCIA A		VENCIMENTO		TOTAL A PAGAR	
DEZ/2024		08/01/2025		R\$ 153,29	
Base de Cálculo (R\$):		Alíquota %:		Fator (R\$):	
ICMS	49.13	18.00		RS 8.83	
PIFAT	74.92	0.57		RS 0.40	
PIFAT	74.92	2.62		RS 1.92	
Métricas de Consumo			REATOS DE CONTAS VENCIDAS / DÉBITOS ANTERIORES		
Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Fator		
DEZ/2024	105	3.75	28		
NOV/2024	107	3.76	30		
OUT/2024	126	3.81	33		
SET/2024	98	3.37	29		
AGO/2024	115	3.60	33		
JUL/2024	81	2.70	30		
JUN/2024	117	3.39	33		
MAI/2024	123	4.24	29		
ABR/2024	137	4.72	29		
MAR/2024	124	4.27	29		
FEV/2024	124	3.87	32		
JAN/2024	123	3.96	31		
DEZ/2023	114	4.07	28		

FATURAMENTO PELA TARIFA SOCIAL DESCONTO DE R\$ 32,65 NOV/24 Band. Amarela - DEZ/24 Band. V.
Tarifa vigente conforme Res. Anelam nº 3.376 de 11/05/2024. Redução duplicata ICMS conforme Lei Complementar 194/22. Pela legislação regulatória, no desconto a que se refere o Decreto Federal 7.891/13 também integram a base de cálculo do FASEP e COFINS. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitos aos débitos fiscais vigentes (multas) e/ou atualização financeira que os precedam no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br. Letura realizada conf. e de acordo com o faturamento.

Para cont. e Cmg 116 - Se o número não estiver disponível na sua cidade, ligue 0800 7210 116. Deficientes auditivos - 0800 723 8837 - Ouvidoria Cmg 0800 728 9838

FL 41

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: PARECER QUANTO À FORMA DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR.

1 – RELATÓRIO:

O presente parecer tem por finalidade analisar solicitação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG, Sr. Wanderson Francisco Araújo, quanto à forma de tramitação de denúncia fundamentada no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Em sua consulta, além da tramitação o Presidente da Câmara Municipal questiona se o Vereador denunciado pode ou não participar da votação do recebimento, ou rejeição da denúncia; se o Vereador denunciado pode ou não participar do sorteio da composição da comissão processante; se o Presidente da Câmara participa, ou não da votação do recebimento, ou rejeição da denúncia; e se o Presidente da Câmara participa, ou não do sorteio para formação da comissão processante.

Busca-se esclarecimento com fundamento no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como à luz da Lei Orgânica do Município de Riachinho/MG e do Regimento Interno da Câmara Municipal, avaliando-se eventual impedimento legal, regimental ou orgânico.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

FLY2
SW

2 – PARECER:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo de cassação de mandato de Vereador deve observar estritamente o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de o processo ser considerado ilegal e, posteriormente, anulado pelo Judiciário.

No entanto, quando tais normas divergirem entre si, sempre deve prevalecer o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, haja vista que a competência sobre o tema é privativa da União, sob pena de nulidade, conforme recente entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR. MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS EFEITOS DOS ATOS SUBSEQUENTES. PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PREVALÊNCIA DE REGRAMENTO DIVERSO PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar que, em sede de Mandado de Segurança, suspendeu os efeitos de portaria da Câmara Municipal que instaurava procedimento de cassação de mandato parlamentar e todos os atos subsequentes, inclusive o decreto legislativo de cassação, determinando o retorno imediato do impetrante ao cargo.

[...] 6. O Decreto-Lei nº 201/67 prevalece sobre normas regimentais locais que insítuem regramento diverso, dada a competência

legislativa privativa da União para a matéria atinente à infrações político-administrativas atribuídas a vereadores.

[...] Tese de julgamento:

“O Decreto-Lei nº 201/67 prevalece sobre normas regimentais locais quanto ao rito de cassação de mandato de vereador, por força da competência legislativa privativa da União.”¹

Conforme dispõe o artigo 7º, § 1º², do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o processo de cassação de mandato de Vereador tramitará, no que couber, sob o rito do artigo 5º do mesmo diploma legal, nos termos do qual:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

¹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.205035-6/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2025, publicação da súmula em 08/10/2025.

² Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

FLY4

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de

qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Conforme se verifica, o inciso I estabelece que a denúncia pode ser apresentada por qualquer eleitor, devendo ser feita por escrito, contendo a exposição clara dos fatos e a indicação das provas.

Caso o denunciante seja Vereador, este fica impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, assegurando-se a imparcialidade do julgamento, sem prejuízo de sua atuação como acusador. A norma também disciplina a substituição do Presidente da Câmara, se este figurar como denunciante, evitando concentração de funções incompatíveis.

O Vereador denunciado também deve ser declarado impedido de participar do julgamento e substituído temporariamente pelo suplente, conforme se observa da jurisprudência reiterada do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - AFASTAMENTO DO DENUNCIADO - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE - IMPEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 7º do

Decreto-Lei 201/67, a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, este proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. 2. Em estrita observância ao postulado da separação dos poderes, ao Judiciário é dado tão somente o controle da legalidade da apuração de infrações político-administrativas por parte agentes públicos, processadas e julgadas pelo Poder Legislativo. **3. Em que pese a literalidade do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67, não apenas o vereador denunciante deve ser declarado impedido de participar do julgamento e temporariamente substituído por suplente, mas também o vereador denunciado.** 4. Os impedimentos previstos no art. 45, I e II, da Lei Orgânica do Município de Campanha, de reprodução obrigatória da norma contida no art. 54, I e II, da CF/88, não se estendem ao suplente de vereador. 5. Só será considerado definitivamente afastado do cargo o denunciado se, ao final do processo, houver voto favorável à cassação de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, computados os titulares não impedidos e os suplentes convocados.³

Ademais, cumpre destacar que o vereador denunciante e o vereador denunciado encontram-se legalmente impedidos não apenas de integrar a Comissão Processante, mas também de participar de qualquer ato deliberativo relacionado ao processamento da denúncia, inclusive de seu recebimento, sob pena de nulidade absoluta do procedimento.

A jurisprudência é firme no sentido de que tal impedimento visa resguardar os princípios da imparcialidade, do devido processo legal e da moralidade administrativa, impondo o afastamento de ambos desde a fase inaugural do procedimento político-administrativo, com a consequente convocação de suplentes para substituí-los.

Ressalte-se, ainda, que o afastamento do vereador denunciante e do vereador denunciado não compromete a regularidade do quórum ou da deliberação legislativa, uma

³ TJMG - Apelação Cível 1.0109.19.000239-3/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019.

vez que o ordenamento jurídico autoriza expressamente a convocação de suplentes para substituí-los, os quais passam a exercer plenamente as prerrogativas do mandato, inclusive o direito de votar em todas as fases do processo de cassação.

A jurisprudência reconhece a inexistência de impedimento legal para que vereadores suplentes temporariamente convocados participem das votações do procedimento político-administrativo, inclusive no ato de recebimento da denúncia, desde que regularmente empossados, preservando-se, assim, a legalidade, a continuidade dos trabalhos legislativos e a higidez do devido processo legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - CASSAÇÃO DE VERADOR - NULIDADE DA VOTAÇÃO - INDEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS SUPLENTES TEMPORARIAMENTE CONVOCADOS - INIMIZADE - INFLUENCIAÇÃO NA VOTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - DENÚNCIA - APRESENTAÇÃO POR TERCEIRO NÃO EDIL - VOTAÇÃO DO PRESIDENTE - REGULARIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO Nos termos do Decreto-lei n. 201/67, o vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, o mesmo ocorrendo com o denunciado, os quais serão substituídos por suplente. Não há impedimento legal para que os vereadores suplentes temporariamente convocados participem das votações do processo de cassação de mandato eletivo. Apresentada a denúncia por terceiro não edil, ausente a comprovação de que a alegada inimizade ensejou o resultado e inexistente a vedação de participação do presidente da Casa Legislativa na votação do processo de cassação, não deve ser sobrestada a conclusão do procedimento. Recurso não provido.⁴

⁴ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.494349-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2021, publicação da súmula em 09/03/2021.

FL 48
Data

Assim, impõe, de forma necessária e obrigatória, a imediata convocação dos respectivos suplentes, a fim de assegurar a regular composição do Plenário e a validade dos atos deliberativos praticados no curso do processo político-administrativo.

Uma vez regularmente convocados e empossados, os vereadores suplentes passam a exercer integralmente as prerrogativas do mandato, inclusive o direito de participar e votar em todas as fases do procedimento de cassação, não havendo qualquer óbice legal à sua atuação.

Em continuidade, deve ser pontuado que o exercício da Presidência da Câmara Municipal constitui função político-administrativa interna *corporis*, não desnaturando a condição jurídica de Vereador.

Não há, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, qualquer previsão de impedimento automático do Presidente da Câmara para integrar Comissão Processante. Ao revés, a norma exige apenas que o Vereador esteja “desimpedido”, conceito que deve ser interpretado restritivamente, à luz do devido processo legal.

Configura-se impedimento apenas nas seguintes hipóteses exemplificativas: quando o Vereador figure como denunciado, quando possua interesse direto e pessoal no resultado do processo, quando haja relação de parentesco ou vínculo jurídico relevante com o denunciado, conforme previsão regimental ou princípios gerais do direito, quando o Regimento Interno ou a Lei Orgânica expressamente vedarem a participação, o que não se verifica como regra geral.

Fora dessas hipóteses, a exclusão do Presidente do sorteio carece de fundamento legal, configurando violação aos princípios da legalidade, da isonomia entre os vereadores e do devido processo legal.

Vejamos entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - REVELIA DA CÂMARA MUNICIPAL - ASPECTO IRRELEVANTE NA HIPÓTESE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS - VOTO DOS SUPLENTEs - LEGALIDADE - QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 DOS MEMBROS - VOTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEGALIDADE DA VOTAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. A revelia da Câmara Municipal não gera seus regulares efeitos em virtude da natureza pública da matéria discutida, especialmente na hipótese em que o que a parte pretende ser incontroverso é a interpretação da legislação aplicável à hipótese debatida em juízo. (...) A competência para legislar sobre o processo de cassação de vereadores é da União Federal (súmula 722 STF), veiculada através do Decreto-Lei 201/67, que foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. No referido decreto não há previsão de limitação da participação do presidente da casa legislativa. Recurso não provido.⁵

A Lei Orgânica do Município de Riachinho/MG, ao disciplinar a organização e o funcionamento do Poder Legislativo, reconhece que o Presidente da Câmara é eleito dentre os próprios vereadores, não lhe retirando a titularidade do mandato parlamentar.

Dessa forma, inexistindo vedação expressa na Lei Orgânica, não há óbice jurídico para que o Presidente participe do sorteio da Comissão Processante.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto norma infralegal de auto-organização do Poder Legislativo, deve observar os limites impostos pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro 1967.

Assim, na ausência de previsão regimental expressa de impedimento, deve prevalecer a interpretação conforme o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

⁵ TJMG - Apelação Cível 1.0006.24.086011-4/001. Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024.

garantindo que todos os Vereadores desimpedidos, inclusive o Presidente, participem do sorteio.

Superada a questão relativa à atuação do Presidente da Câmara, bem como do denunciante e do denunciado, nos termos da legislação citada, caberá ao Plenário deliberar, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, acerca do recebimento da denúncia. Deliberando-se favoravelmente, será imediatamente constituída a Comissão Processante, composta por três Vereadores titulares, escolhidos por sorteio dentre os desimpedidos, os quais elegerão, entre si, o Presidente e o Relator.

Em se tratando da formação de Comissões Processantes para a apuração de infrações político-administrativas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de ser imperativa a estrita observância das disposições constantes no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, o qual não exige a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária. E ainda que se adote tese em sentido contrário, o artigo 58, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretado de forma rigorosa e inflexível.⁶

A instrução do processo é de competência da Comissão Processante, que deverá iniciar seus trabalhos no prazo de cinco dias, promovendo a notificação do denunciado, nos termos da lei, para apresentação da defesa prévia no prazo de 10 dias. Ressalta-se que, que o denunciado deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do procedimento, com antecedência mínima de 24 horas, sob pena de nulidade.

Após o decurso do prazo de defesa, de dez dias contados da notificação, a Comissão emitirá parecer preliminar, no prazo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia. Se o parecer for favorável ao prosseguimento, a Comissão dará início imediato à instrução, promovendo todos os atos, diligências e audiências necessários para o depoimento do denunciado, inquirição de

⁶ TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.154038-8/003, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2024, publicação da súmula em 09/05/2024.

STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023.

testemunhas e produção das provas deferidas. Caso o parecer seja pelo arquivamento, este será submetido à deliberação do Plenário, que decidirá, pela aceitação ou não do arquivamento; se o Plenário deliberar pelo prosseguimento, aplicar-se-ão as medidas anteriormente descritas. Se aprovar o arquivamento, o processo será encerrado.

O denunciado deve ser intimado para todos os atos do processo, pessoalmente ou por seu procurador constituído, com antecedência mínima de 24 horas, podendo assistir às diligências e audiências, apresentar requerimentos, formular perguntas e reperguntas pertinentes à acusação e à defesa, bem como indicar testemunhas e outras provas.

Encerrada a instrução, a Comissão abrirá vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas, no prazo de cinco dias, e em seguida emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência total ou parcial das acusações. Na sequência, solicitará ao presidente da Câmara a convocação da sessão de julgamento.

A sessão de julgamento somente poderá ser instalada com a presença de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, quórum mínimo para deliberação, incluindo o presidente, que poderá votar para completar o quórum. Durante a sessão, haverá leitura integral do processo pelo relator da Comissão ou pelo secretário da Câmara, seguida da manifestação dos vereadores, com prazo máximo de quinze minutos para cada um que desejar se pronunciar. O denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para apresentar defesa oral, sendo a votação nominal dos vereadores desimpedidos realizada em relação a cada infração articulada na denúncia. A sessão é única, ainda que possa haver breves suspensões, e todas as suas fases, assim como o processo e seus atos, são públicas.

Concluída a votação, o presidente da Mesa proclamará o resultado do julgamento, lavrará a respectiva ata, registrando nominalmente a votação de cada vereador sobre cada infração, e, se condenatória, promulgará o decreto legislativo de cassação do mandato, publicando-o regularmente. Em caso de absolvição, o presidente

determinará o arquivamento do processo. Em qualquer situação, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral competente.

O processo deve ser julgado no prazo improrrogável de 90 dias, contados da notificação do acusado, sob pena de arquivamento; contudo, novo processo poderá ser instaurado, ainda que pelos mesmos fatos. No caso da cassação de mandato de vereador, aplica-se, no que couber, o mesmo procedimento previsto para o prefeito, sendo permitido ao presidente da Câmara, após recebida a denúncia pela maioria absoluta do Plenário, afastar o edil de suas funções e convocar seu suplente.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, à luz do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, da Lei Orgânica do Município de Riachinho/MG, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conclui-se que o processo de cassação de mandato de Vereador deve observar, de forma estrita, o rito e as garantias previstos na legislação federal, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Conclui-se assim, que:

a) o Vereador denunciante e o Vereador denunciado encontram-se legalmente impedidos de participar de qualquer ato deliberativo do processo político-administrativo, inclusive do recebimento da denúncia e da composição da Comissão Processante, impondo-se, de forma necessária e obrigatória, a convocação de seus respectivos suplentes;

b) os vereadores suplentes regularmente convocados e empossados exercem plenamente as prerrogativas do mandato, sendo-lhes lícito participar e votar em todas as fases do procedimento de cassação, inexistindo qualquer impedimento legal à sua atuação;

c) o Presidente da Câmara Municipal, por não haver previsão legal ou regimental de impedimento automático, pode participar tanto da votação de recebimento

da denúncia quanto do sorteio para formação da Comissão Processante, desde que não figure como denunciante, denunciado ou possua interesse direto no resultado do processo;

d) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 prevalece sobre eventuais disposições divergentes da Lei Orgânica ou do Regimento Interno, por se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União.

Assim, observados os impedimentos legais, promovida a convocação dos suplentes e respeitado integralmente o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, estará a Câmara Municipal resguardada quanto à legalidade, legitimidade e validade do processo de cassação, reduzindo-se significativamente o risco de questionamento judicial e eventual anulação do procedimento.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Riachinho - MG, 19 de dezembro de 2025.



DANILO ANTÔNIO LUCAS ALVIM

Assessor Jurídico



CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE RIACHINHO - MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77
CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE

FL 54

Convocação do vereador suplente Senhor
Marcos Antônio Brandão Gontijo.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIACHINHO – MG, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a denúncia ofertada por Rosmery Aparecida Alves Santos em
desfavor do Vereador Éder Pereira da Mota,

CONSIDERANDO que o denunciado, na condição de Vereador do Município de
Riachinho - MG, encontra-se legalmente impedido de participar dos atos relacionados à
apuração da referida denúncia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto – Lei 201, de 27
de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de
Minas Gerais nos autos da Apelação nº 1.0109.19.000239-3/001,

RESOLVE:

Convocar o Senhor Marcos Antônio Brandão Gontijo para comparecer à reunião a
ser realizada na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, no dia 23 de dezembro de 2025,
às 11h, para fins de participar de votação de recebimento ou não de denúncia em desfavor do
vereador Éder Pereira da Mota.

O convocado deverá comparecer à sede da Câmara com 30 (trinta) minutos de
antecedência, munido de cópias de seus documentos pessoais e do diploma de Vereador
Suplente.

Riachinho – MG, 23 de dezembro de 2025.

Recebido Em 23/12/25
Marcos Antônio B. Gontijo

WANDERSON FRANCISCO ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

FL 55
vado

Institui Comissão Processante para apuração de denúncia em desfavor de Vereador, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO – MG, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso II e §1º, do artigo 7º, ambos do Decreto – Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO o recebimento, pelo Plenário da Câmara Municipal em reunião realizada no dia 23 de dezembro de 2025, de denúncia ofertada em desfavor de Vereador e fundamentada em suposto cometimento de infração político-administrativa, no Decreto – Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 e na Lei Orgânica do Município de Riachinho – MG;

CONSIDERANDO o sorteio realizado em plenário na reunião realizada no dia 23 de dezembro de 2025, para a composição da Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

CONSIDERANDO a eleição realizada pelos Vereadores sorteados para a definição dos cargos da Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 72, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riachinho – MG, resolve baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º - Institui-se a Comissão Processante de número 01/2025 destinada à apuração dos fatos constantes da denúncia ofertada por Rosmery Aparecida Alves dos Santos em desfavor do Vereador Éder Pereira da Mota.

Art. 2º - Em conformidade com o resultado do sorteio realizado em reunião plenária, a Comissão Processante será composta pelos seguintes Vereadores:

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 56
Câmara

I – Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos;

II – Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata; e,

III – Vereador, Marcon da Mota Correa.

Parágrafo único – Em conformidade com a eleição realizada pelos Vereadores sorteados em plenário, os membros da Comissão exercerão as seguintes funções:

I – Presidente, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos;

II – Relatora, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata; e,

III – Membro, Vereador Marcon da Mota Correa.

Art. 3º - Compete à Comissão Processante conduzir o processo administrativo, observando rigorosamente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, nos prazos e condições estabelecidos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Neste ato, remeto cópia integral da denúncia, bem como de todos os documentos que a instruem, à Comissão Processante.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

WANDERSON FRANCISCO ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Ofício nº 02/2025/CP01/2025.

FL 57
10/12/25

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Riachinho – MG
VEREADOR WANDERSON FRANCISCO ARAÚJO.

REFERÊNCIA: Comissão Processante nº 01/2025.

Nobre Vereador Presidente,

Encaminho o presente ofício para acusar o recebimento de cópia da denúncia (com documentos que a instruem) ofertada por Rosmery Aparecida Alves dos Santos e em desfavor do Vereador Éder Pereira da Mota.

Em razão do recebimento e considerando o disposto no III, do art. 5º, do Decreto-lei 20/1967, solicito a disponibilização de espaço físico na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG para a realização de reunião da Comissão Processante nº 01/2025. A reunião foi convocada para o dia 02 de janeiro de 2026, às 10:00.

Finalmente, solicito a disponibilização da assessoria jurídica da Câmara Municipal, para participar da referida reunião, mesmo que de forma remota.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante

Recebido em 31/12/25



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Ofício nº 01/2025/CP01/2025.

FL 58

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo VEREADOR MARCON DA MOTA CORREA
e a Excelentíssima VEREADORA LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA.

REFERÊNCIA: Comissão Processante nº 01/2025.

Nobre Vereador e

Nobre Vereadora,

Encaminho o presente ofício para convocar Vossas Excelências para reunião de instalação da Comissão processante nº 01/2025. A reunião ocorrerá no dia 2 de janeiro de 2026, as 10:00, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG. A pauta da reunião será a instalação da Comissão Processante, a notificação do Vereador denunciado Éder Pereira da Mota e demais assuntos que eventualmente Vossas Excelências julgarem necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

*Recb em
31-12-2025*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Ofício nº 01/2025/CP01/2025.

FL 59
Rocha

Riachinho – MG, 31 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo VEREADOR MARCON DA MOTA CORREA
e a Excelentíssima VEREADORA LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA.

REFERÊNCIA: Comissão Processante nº 01/2025.

Nobre Vereador e

Nobre Vereadora,

Encaminho o presente ofício para convocar Vossas Excelências para reunião de instalação da Comissão processante nº 01/2025. A reunião ocorrerá no dia 2 de janeiro de 2026, às 10:00, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG. A pauta da reunião será a instalação da Comissão Processante, a notificação do Vereador denunciado Éder Pereira da Mota e demais assuntos que eventualmente Vossas Excelências julgarem necessários ao bom andamento dos trabalhos.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

Recebido em 31-12-25




CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

FL 60

Aos 2 dias do mês de janeiro de 2026, às 10:00 horas, na sede da câmara Municipal de Riachinho – MG, foi aberta a 1ª reunião da Comissão Processante, instaurada pela Portaria nº 62, de 31 de dezembro de 2025, convocada por intermédio do Ofício nº 01/2025, com ciência expressa devidamente registrada por todos os seus membros, tendo como pauta a deliberação acerca do início das atividades da Comissão e demais assuntos necessários ao correto andamento dos trabalhos.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata e do Membro da Comissão Vereador Marcon da Mota Correa e, de forma remota, do Assessor Jurídico da Câmara Municipal Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim.

Após a abertura da reunião, a Comissão deliberou nos seguintes termos:

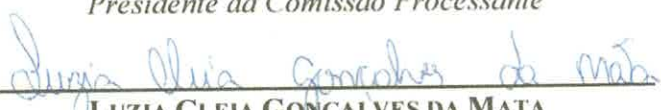
Os membros deliberaram, por unanimidade, pela notificação do vereador denunciado Éder Pereira da Mota, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir, nos moldes estabelecidos pelo inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Deliberou, ainda, por votos favoráveis de todos os membros, solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a disponibilização de assessoria jurídica para acompanhamento e orientação dos trabalhos da Comissão Processante, bem como a designação de servidor com comprovada habilidade em digitação para auxiliar nos atos administrativos e na elaboração dos documentos pertinentes, além da disponibilização de veículos oficiais e de toda a estrutura administrativa e material necessária ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, a qual foi lida e aprovada por unanimidade dos membros da Comissão Processante.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante



MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

NOTIFICAÇÃO

FL 61

Notificado: Vereador Éder Pereira da Mota.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio desta, NOTIFICAR Vossa Excelência acerca do recebimento de denúncia por suposta infração político-administrativa, instaurada nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, Vossa Senhoria fica notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação.

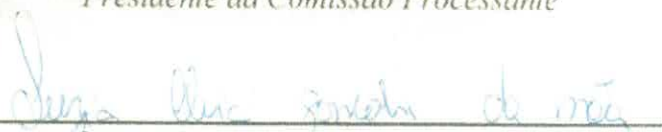
Informamos que seguem anexas cópias da denúncia e dos documentos que a acompanham.

Esta notificação tem por finalidade dar ciência formal do processo e permitir o regular exercício do direito de defesa.

Riachinho – MG, 02 de janeiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante



MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 62

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025 (PORTARIA Nº 62, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025).

Câmara Municipal de Riachinho	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
06	sob o nº 02/2025
às 08.10	Horas.
Riachinho- MG	19 / 01 / 2026

EDER PEREIRA DA MOTA, já qualificado nestes autos, por seu advogado adiante assinado, vem à i. presença de V. Ex^a, tempestivamente e com fundamento no artigo 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, oferecer **DEFESA PRÉVIA** em face de denúncia oferecida por **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. Da síntese da denúncia

1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de apurar suposta infração político-administrativa atribuída ao denunciado, consistente, segundo a acusação, na alegada "alienação de bem público", fato que, conforme se demonstrará de forma clara e objetiva a seguir e, sendo caso, no curso da instrução, não ocorreu, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista fático.

2. De fato, toda a denúncia é estribada na acusação de que o vereador processado teria "vendido" (sic) imóvel pertencente ao patrimônio do Município, promovendo a sua "alienação" (sic).

3. Tem-se, então, em termos bem práticos e objetivos, que a causa para o processo de cassação seria a alegada perda patrimonial efetiva causada ao Município pela conduta do vereador denunciado.

4. À vista disto, é indiscutível que o núcleo central da denúncia gravita em torno da acusação de que teria havido efetiva alienação de bem público, com consequente prejuízo ao patrimônio municipal.

5. Antes, porém, de enfrentar o mérito da denúncia e discorrer sobre a inexistência de justa causa para o prosseguimento do processo de cassação, é crucial destacar a sua inépcia, visto que está eivada de lacunas e vícios que comprometem o prosseguimento regular do processo.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 63
10/03/2019

2. Da inépcia da denúncia e da consequente nulidade do processo político-administrativo

6. A denúncia que deu origem ao presente processo político-administrativo padece de vício estrutural insanável, consubstanciado em sua manifesta inépcia, por não atender aos requisitos mínimos de descrição fática exigidos para a instauração válida de procedimento sancionatório de natureza político-institucional. Ainda que não se trate de processo penal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a denúncia, também no âmbito político-administrativo, deve conter **exposição clara, precisa e individualizada da conduta atribuída ao denunciado**, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

7. No caso concreto, a peça acusatória limita-se a imputações genéricas, atribuindo ao denunciado a suposta "alienação de bem público", sem descrever quais atos específicos teriam sido por ele praticados, em que contexto temporal, sob qual condição funcional e, sobretudo, **qual o nexo direto entre a conduta narrada e o exercício do mandato de vereador**.

8. Ora, a denúncia não individualiza a atuação do denunciado, tampouco demonstra que ele tenha praticado ato administrativo, exercido função de gestão patrimonial ou atuado em nome do Município. Parte-se de conclusões jurídicas abstratas para justificar a instauração do processo, sem a necessária descrição do substrato fático que permitiria o exercício efetivo da defesa.

9. Importa frisar, desde logo, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, mesmo em procedimentos de natureza política, é imprescindível a observância do devido processo legal substancial, **sendo inválida a instauração de processo sancionatório fundada em acusações genéricas ou imprecisas**. O STF reconhece que a ausência de individualização da conduta e de **correlação entre os fatos imputados e o exercício da função pública** configura vício grave, apto a ensejar a nulidade do procedimento, pois impede que o acusado compreenda, de forma objetiva, os fatos que lhe são atribuídos.

10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que denúncias genéricas, desacompanhadas da descrição mínima dos fatos e **do nexo funcional com o cargo exercido**, não podem sustentar processos de cassação de mandato. Para o STJ, a inépcia da denúncia, caracterizada pela ausência de individualização da conduta ou pela imputação meramente conclusiva, compromete o exercício da ampla defesa e impõe o



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 64
15/04

reconhecimento da nulidade do processo desde o seu nascedouro, sendo o prejuízo presumido.

11. No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reiteradamente decidido que a Câmara Municipal não pode instaurar processo político-administrativo com base em denúncia que não descreva, de forma clara e objetiva, os fatos imputados ao agente político. O TJMG reconhece que a falta de precisão fática, a **confusão entre fatos e juízos de valor e a ausência de demonstração do vínculo entre a conduta narrada e o exercício do mandato configuram inépcia da denúncia**, vício que conduz ao seu arquivamento ou à nulidade do processo.

12. No presente caso, a denúncia incorre exatamente nesses vícios, pois confunde suposto negócio jurídico de natureza privada com ato de gestão pública, invoca tipos penais de forma meramente retórica, sem descrição típica mínima, e tenta subsumir a conduta a infrações político-administrativas sem demonstrar qualquer atuação funcional do denunciado enquanto vereador. Tal deficiência não pode ser suprida no curso da instrução, pois a denúncia inepta não se convalida pela produção de provas, já que o processo nasce desprovido de base fática idônea.

13. Diante disso, resta evidente que a denúncia não atende aos pressupostos mínimos de validade exigidos pela Constituição, pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e pela jurisprudência consolidada, impondo-se o reconhecimento de sua **inépcia**, com o consequente **arquivamento imediato** do feito ou a **declaração de nulidade do processo político-administrativo desde o ato de seu recebimento**, como medida necessária à preservação do devido processo legal e das garantias institucionais do mandato parlamentar.

3. Do mérito

14. O Município, no contexto de política pública de caráter social voltada ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Programa Morar Melhor, promoveu a cessão de uso de determinado imóvel público a um casal carente. Tal cessão jamais se converteu em transmissão de propriedade, permanecendo o domínio do bem integralmente registrado em nome do Município, conforme consta do Cartório de Registro de Imóveis competente. Trata-se, portanto, de típico ato administrativo de caráter precário, vinculado à finalidade social que o motivou.



PAULO GILBERTO

Advogado

FLG 5
10/10

15. Com o falecimento dos cessionários originários, exceção feita à cessionária Maria Sebastiana Pereira da Mota, os filhos do casal passaram a ocupar o imóvel, situação comum em políticas habitacionais dessa natureza. Em momento posterior, houve a cessão, por alguns dos herdeiros, de supostos direitos relativos à ocupação do bem a terceiro. Um desses herdeiros é o Vereador ora processado.

16. É imprescindível destacar, desde já, que o Vereador não exerceu função administrativa relacionada ao imóvel e não praticou qualquer ato de disposição patrimonial em nome do Município. Ainda assim, foi surpreendido com a instauração de processo de cassação sob o argumento de que teria alienado bem público (sic).

17. Essa imputação, contudo, não se sustenta juridicamente, eis que a alienação, em sentido jurídico estrito, pressupõe transferência da propriedade. Ninguém pode alienar aquilo que não possui. No caso concreto, nem os cessionários originários, nem seus filhos, jamais foram proprietários do imóvel. O domínio sempre permaneceu com o Município. Não houve escritura pública, não houve registro imobiliário, não houve autorização legislativa, não houve ato administrativo de alienação. Logo, é juridicamente impossível afirmar que houve alienação de bem público.

18. O que ocorreu, no máximo, foi uma cessão irregular de direitos possessórios ou de expectativa de uso, negócio que pode até ser considerado **nulo ou ineficaz na esfera civil**, mas que **não se confunde, em hipótese alguma, com alienação de bem público**. A confusão entre esses institutos revela erro conceitual grave e compromete toda a acusação.

19. Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, alguma irregularidade no negócio celebrado entre particulares, o ordenamento jurídico é claro ao distinguir **ilícitos civis ou administrativos** de **infrações político-administrativas**. Nem toda irregularidade autoriza a aplicação da sanção máxima de cassação de mandato. Ao contrário, a cassação é medida extrema, reservada a condutas gravíssimas, dolosas, tipificadas e dotadas de elevada reprovabilidade institucional.

20. Além disso, é imprescindível enfatizar que o denunciado **não participou, não conduziu e não iniciou** qualquer negociação relativa à cessão dos alegados direitos sobre o imóvel. Todas as tratativas referentes ao negócio foram discutidas, encaminhadas e ajustadas **exclusivamente pelos irmãos do denunciado**, que foram os responsáveis pela interlocução com o terceiro interessado. O vereador não manteve qualquer diálogo prévio, não intermedi-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 66
10/10

ou contatos, não negociou valores, prazos ou condições, nem exerceu influência sobre o suposto adquirente ou sobre os demais envolvidos.

21. A participação do denunciado limitou-se, unicamente, à **assinatura do instrumento particular**, por ser um dos herdeiros dos antigos ocupantes do imóvel, sem que tenha tido qualquer protagonismo na sua formulação. Sua assinatura representou apenas uma anuência formal àquilo que já havia sido previamente decidido e ajustado pelos demais irmãos, em contexto estritamente familiar e privado. Dessa forma, não há como imputar-lhe a autoria, coautoria ou participação relevante em qualquer ato supostamente destinado à “alienação” ou transferência de direitos, o que reforça a absoluta impropriedade jurídica da acusação.

22. Importa registrar, ainda, que inexistente qualquer elemento fático ou documental que indique que o denunciado tenha exercido poder de decisão, ingerência ou direcionamento sobre o negócio jurídico em questão. Não há prova de que tenha participado de reuniões, formulado propostas, ajustado condições, definido valores ou assumido compromissos perante terceiros. Ao contrário, todo o conjunto probatório revela que o denunciado permaneceu **alheio às tratativas negociais**, não tendo atuado como parte ativa ou negociador da avença, circunstância que afasta, de maneira categórica, qualquer tentativa de atribuir-lhe responsabilidade pela suposta cessão de direitos ou de caracterizar sua conduta como ato voluntário e consciente de disposição patrimonial.

23. No presente caso, inexistente qualquer elemento de dolo. O Vereador não causou dano ao erário e não agiu com má-fé. **Não há prejuízo ao patrimônio público, não há desvio de finalidade.**

24. Também não se verifica qualquer enquadramento nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, que exige condutas claras como apropriação, desvio ou alienação irregular de bens públicos, sempre com dolo e gravidade. Tampouco a Lei Orgânica Municipal ou o Regimento Interno autorizam interpretação ampliativa de cláusulas genéricas de “decoro parlamentar” para alcançar fatos que não guardam relação direta com o exercício do mandato ou com a função pública.

25. É preciso afirmar, com absoluta clareza, que **decoro parlamentar não é cláusula em branco**, nem instrumento para punição política ou moral. A jurisprudência é firme no sentido de que cláusulas abertas devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 67

26. A desproporcionalidade, aliás, é manifesta. Ainda que se cogitasse alguma irregularidade - o que se refuta - a consequência jurídica adequada seria a **nulidade do negócio ou a retomada administrativa do imóvel**, jamais a perda do mandato eletivo. A cassação, como sanção máxima, exige correspondência entre a gravidade do fato e a intensidade da punição, o que claramente não se verifica.

27. Não prospera, por fim, qualquer tentativa de escudar eventual decisão cassatória sob o argumento de que se trata de matéria *interna corporis*. A cassação de mandato afeta diretamente **direitos políticos fundamentais**, produz efeitos externos irreversíveis e, por isso, **submete-se integralmente ao controle do Poder Judiciário**. O juízo *interna corporis* não é absoluto e não legitima arbitrariedades.

28. A eventual aprovação da cassação, nas circunstâncias descritas, exporá esta Câmara Municipal a elevado risco institucional, com grande probabilidade de anulação judicial do ato, reintegração do Vereador ao cargo e possível responsabilização dos agentes que, cientes da fragilidade jurídica do caso, insistirem na penalidade extrema.

3.1. Da natureza jurídica da cessão de uso no âmbito do Programa Morar Melhor e da inexistência de alienação ou prejuízo ao Município

29. A denúncia apresentada assenta-se na equivocada premissa de que o imóvel objeto do Programa Morar Melhor teria sido alienado a particular, o que não encontra respaldo jurídico ou fático. De fato, cuida do malsinado e panfletário documento, os seguintes trechos:

"Ocorre que, após o falecimento do beneficiário, a unidade habitacional que lhe fora cedida foi irregularmente alienada por seus filhos, quando deveria ser devolvida ao Município."

[...]

"A venda de bem público sem autorização legislativa e sem observância dos procedimentos legais é nula de pleno direito, além de configurar possível apropriação indébita, estelionato, violação aos princípios da Administração Pública e desvio de finalidade."



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 18
10/10/2010

*A conduta do vereador, **ao vender um imóvel público**, configura evidente infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, pois: a) Utiliza-se de prerrogativas privadas para dispor de bem público;..."*

30. Ora, claramente a denúncia parte de uma premissa inequivocamente falsa: de que **o denunciado teria alienado** (na moralidade venda) **imóvel de propriedade do Município**, quando o que aconteceu foi a cessão dos direitos que se entendiam existentes sobre a cessão original do imóvel, sem qualquer transferência de domínio de bem público para o patrimônio privado.

31. É preciso destacar que referido imóvel foi destinado aos pais do denunciado no âmbito do Programa Morar Melhor, possui natureza assistencial e social, destinado à melhoria das condições de habitabilidade de famílias em situação de vulnerabilidade, sem transferência da propriedade do imóvel aos beneficiários. Trata-se de política pública que, em regra, se materializa por meio de cessão ou permissão de uso precária, personalíssima e vinculada à finalidade social do programa.

32. Nessa modalidade de ocupação o imóvel permanece integralmente no patrimônio do Município de tal forma que não se constitui direito real, mas mera autorização administrativa. Além do mais, inexistente registro no Cartório de Registro de Imóveis e a ocupação pode ser revogada a qualquer tempo, por interesse público ou descumprimento das condições do programa.

33. Eventual "cessão de direitos" realizada entre particulares, sem a interveniência ou anuência do Município, não tem o condão de produzir efeitos perante a Administração Pública, tampouco de transferir domínio, posse qualificada ou qualquer direito real. Trata-se, quando muito, de ajuste de natureza privada, **juridicamente ineficaz em relação ao bem público**.

34. Importa salientar que, há muitos anos, é prática corriqueira e amplamente tolerada no âmbito do Município a realização de ajustes informais entre particulares envolvendo a mera expectativa de ocupação de imóveis vinculados ao Programa Morar Melhor e a políticas habitacionais congêneres. A Administração Pública municipal, ao longo de sucessivas gestões, jamais obistou, reprimiu ou declarou inválidas tais negociações privadas, tampouco adotou providências administrativas ou judiciais voltadas à sua contenção. Tal realidade consolidou verdadeiro costume administrativo, de conhecimento público e notório, segundo o qual a cessão informal da ocupação - ainda que juridicamente ineficaz perante o Município -



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 69
200

nunca foi tratada como alienação de bem público ou como causa de responsabilização político-administrativa.

35. Esse contexto institucional é absolutamente relevante para a análise da conduta atribuída ao denunciado. A tolerância reiterada do próprio Poder Público afasta, de maneira categórica, qualquer presunção de dolo, má-fé ou intenção de disposição patrimonial indevida. Não é juridicamente admissível que uma prática social consolidada, jamais reprimida pelo Município, venha a ser reinterpretada, de forma retrospectiva e casuística, como infração gravíssima apta a ensejar a cassação de mandato eletivo. A conduta imputada, portanto, insere-se em ambiente de normalidade administrativa historicamente reconhecida, sem qualquer vínculo funcional, institucional ou patrimonial com o exercício do mandato parlamentar.

36. Há, ainda, aspecto relevante que precisa ser enfrentado com absoluta clareza: a denunciante, **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**, hoje Secretária Municipal de Assistência Social, **não é uma agente pública recém-chegada**, tampouco uma observadora alheia à realidade administrativa do Município. Ao contrário, **integrava governos anteriores**, inclusive no mandato de **2009 a 2012**, exercendo funções diretamente ligadas à gestão social e habitacional. Teve, portanto, contato direto e continuado com a dinâmica dos programas assistenciais, conhecendo perfeitamente os arranjos informais que, ao longo dos anos, passaram a ocorrer entre beneficiários, sem que jamais fossem tratados como infração, alienação ilícita ou causa de responsabilização política.

37. Apesar desse conhecimento prévio e aprofundado, a denunciante **nunca adotou qualquer providência institucional** para coibir práticas que agora, de modo surpreendente e seletivo, pretende qualificar como gravíssimas. **Não orientou beneficiários; não expediu circulares; não instaurou procedimentos; não comunicou o Ministério Público; não alertou a Prefeitura; não fez absolutamente nada.** O silêncio administrativo mantido durante mais de uma década — e atravessando diversas gestões — desmonta por completo a narrativa acusatória e sua suposta indignação atual.

38. A opção da denunciante por permanecer inerte durante anos, mesmo tendo plena ciência das práticas que agora aponta como motivo para cassação, e somente agir **quando o alvo passou a ser o ora denunciado**, revela elemento que não pode ser ignorado: **o claro viés político da denúncia.** Em vez de um ato de proteção ao patrimônio público ou de zelo institucional, o que se verifica é uma iniciativa oportunista, recentemente despertada, dirigida exclusivamente a um adversário político, sem qualquer correspondência com sua conduta anterior enquanto agente pública.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 70

39. Em outras palavras, pretende-se converter, de forma abrupta e dirigida, uma prática historicamente tolerada pela própria Administração — e conhecida pela denunciante — em fundamento para a medida extrema de cassação de mandato. Essa mudança repentina de postura, desprovida de justificativa técnica ou jurídica, **compromete a boa-fé da denúncia**, desvela seu caráter instrumental e reforça a absoluta ausência de justa causa para a instauração e continuidade deste processo.

40. Importante destacar que a cessão de uso precária não depende de autorização legislativa, pois não implica alienação nem concessão de direito real. A exigência de lei autorizativa somente se aplica às hipóteses de concessão de direito real de uso, que pressupõem formalização específica, prazo determinado e registro imobiliário — requisitos inexistentes no caso concreto.

41. Assim, mesmo que **o imóvel jamais deixou de integrar o patrimônio público municipal**, não havendo qualquer prejuízo ao erário, diminuição do ativo público ou violação ao regime jurídico dos bens públicos.

42. Por fim, é incontestável que o denunciado, embora filho dos beneficiários originários, **não participou da alegada cessão e não praticou ato funcional relacionado ao imóvel**, inexistindo nexos entre o mandato eletivo e os fatos narrados.

43. Diante disso, resta evidenciada a **inexistência de alienação de bem público, de prejuízo ao Município ou de conduta típica imputável ao vereador**, o que afasta, de forma categórica, qualquer justa causa para responsabilização político-administrativa ou aplicação de sanção extrema.

44. Diante de todo o exposto, resta evidente que não houve alienação de bem público, não houve dolo, não houve dano ao erário e não existe justa causa para a cassação do mandato. Prosseguir com o processo, ou ainda pior, consumar a cassação, significará a prática de ato arbitrário, nulo e frontalmente contrário à Constituição e à jurisprudência consolidada.

45. Em razão de tais considerações e premissas de ordem fática e jurídica, constata-se que as tipificações veiculadas na denúncia não ocorreram, como se passa a objetivamente argumentar.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 74
Data

3.2. Da impossibilidade de funcionamento da Comissão Processante durante o recesso parlamentar e da nulidade dos atos praticados após o dia 23/12/2025

46. A instauração e o funcionamento regular de uma Comissão Processante pressupõem a existência de **sessão legislativa em curso**, uma vez que o processo de cassação é procedimento político-administrativo que somente pode ser conduzido quando a Casa Legislativa encontra-se em atividade institucional plena. No caso concreto, a Câmara Municipal de Riachinho apenas funcionou extraordinariamente entre os dias **19 e 23 de dezembro de 2025**, conforme disposto no Edital de Convocação nº 10/2025, cuja finalidade específica era deliberar unicamente sobre o **recebimento da denúncia** apresentada. Encerrado o período extraordinário, não houve nova convocação, e, a partir de **24 de dezembro de 2025**, teve início o recesso parlamentar. Ainda assim, a Comissão Processante passou a praticar atos processuais como se a Câmara estivesse em pleno funcionamento, o que constitui irregularidade grave.

47. É juridicamente inviável admitir que um órgão interno da Câmara continue a praticar atos que pressupõem atividade institucional - como citação, notificações, deliberações internas, impulsionamento do procedimento e eventuais diligências - **sem que a Câmara esteja formalmente em atividade legislativa**, seja ordinária ou extraordinária. A Comissão Processante não possui autonomia institucional própria: ela é um **órgão auxiliar**, cuja existência e validade de seus atos dependem diretamente da vigência da sessão legislativa. Durante o recesso, toda atividade parlamentar é suspensa, salvo convocação extraordinária específica, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno. A inexistência dessa convocação inviabiliza qualquer ato posterior, por ausência absoluta de pressuposto de existência.

48. Ademais, a própria **convocação extraordinária**, quando existente, limita e condiciona o funcionamento da Casa à pauta definida no ato convocatório. Assim, mesmo no período entre 19 e 23 de dezembro, eventual atuação da Casa deveria restringir-se exclusivamente ao objeto da convocação - o recebimento da denúncia - sendo vedado deliberar, instaurar atos processuais subsequentes ou promover qualquer andamento autônomo. **O Regimento Interno é claro ao estabelecer que, em período extraordinário, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada, não havendo margem para interpretação ampliativa que legitime a prática de atos estranhos ao objeto específico da convocação.** A continuidade do processo de cassação após o encerramento da sessão legislativa extraordinária e durante o recesso parlamentar configura vício insanável, porquanto inexis-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 77
10/25

tem condições formais para o funcionamento regular da Câmara Municipal nesse período. O Edital de Convocação nº 10/2025 autorizou o funcionamento da Casa **exclusivamente entre os dias 19 e 23 de dezembro de 2025**, com pauta limitada ao recebimento da denúncia. A partir do dia **24 de dezembro**, instaurou-se o recesso parlamentar, ocasião em que cessam por completo as atividades legislativas, salvo nova convocação extraordinária, o que não ocorreu. Não havendo sessão legislativa aberta, não há possibilidade jurídica de funcionamento de órgãos internos, inclusive a Comissão Processante.

49. Advirta-se que a Comissão Processante não detém autonomia institucional, nem se desvincula do funcionamento regular da Câmara Municipal. Seu poder para instaurar, conduzir ou impulsionar atos decorre **exclusivamente da atividade institucional da Casa Legislativa**, razão pela qual não pode praticar atos quando a Câmara se encontra em recesso. O devido processo legal — inclusive o político-administrativo — exige observância estrita dos pressupostos de funcionamento da instituição. Atos como citação, notificações, designações de datas, solicitação de documentos, deliberações internas ou qualquer espécie de impulso processual praticados durante o recesso são materialmente inexistentes, porque praticados por órgão temporariamente inoperante.

50. É pacífico, inclusive em analogia com o regime das Casas Legislativas estaduais e federais, que **comissões permanentes e temporárias** somente podem funcionar quando há sessão legislativa aberta. O recesso não suspende apenas as reuniões do plenário, **mas sim a atuação de todos os órgãos que dependem da atividade parlamentar, salvo autorização expressa e formal em ato de convocação extraordinária**. Como o ato convocatório limitou a atuação da Câmara ao recebimento da denúncia, vedou implicitamente - em respeito ao princípio da estrita legalidade administrativa - qualquer andamento processual posterior. Assim, a Comissão Processante não poderia, por autoridade própria, continuar a produzir efeitos processuais em período no qual não havia sequer suporte institucional para sua existência funcional.

51. Ainda mais neste caso, em que há registro de atos praticados pela Comissão Processante não só durante o recesso parlamentar propriamente dito, ou seja, fora do período de funcionamento ordinário ou extraordinário da Câmara Municipal de Riachinho, mas em data em que a Casa estava inclusive com o expediente administrativo suspenso por ato da Presidência.

52. Diante da ausência de fundamento legal, regimental e institucional para o prosseguimento dos trabalhos, a consequência jurídica é a **nulidade absoluta** de todos os



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 73
Cada

atos praticados pela Comissão Processante após 23/12/2025, inclusive a citação do denunciado. Tais atos são juridicamente inexistentes, **pois emanados de órgão impedido de funcionar naquele período**, violando frontalmente o devido processo legislativo, os princípios da legalidade, da tipicidade procedimental e da segurança jurídica. Como se trata de vício estrutural - inexistência de pressuposto de constituição e de validade do procedimento - não há possibilidade de convalidação, impondo-se a decretação da nulidade integral dos atos praticados e, se o vício contaminou o curso do processo, a nulidade da própria marcha processual subsequente.

53. Dessa forma, todos os atos praticados pela Comissão Processante **após o dia 23/12/2025**, incluindo a própria citação do denunciado, são nulos de pleno direito, por absoluta inexistência de amparo regimental e legal para o funcionamento da Câmara Municipal no período de recesso. A continuidade do procedimento nesse intervalo representa violação ao devido processo legislativo, à legalidade estrita e ao princípio da segurança jurídica, impondo o reconhecimento da nulidade integral dos atos praticados e, por consequência, do próprio andamento do processo de cassação.

3.2. Da inaplicabilidade do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967

54. O art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como infração político-administrativa a prática de atos de gestão indevida ou ilegal do patrimônio público. Tal dispositivo pressupõe, de forma inequívoca, que o agente político atue no exercício de função administrativa, praticando atos típicos de gestão patrimonial em nome ou por delegação do Poder Público. No caso sob exame, inexistente qualquer demonstração de que o denunciado, na condição de vereador, tenha exercido atribuições administrativas ou praticado ato de disposição patrimonial em nome do Município.

55. A narrativa acusatória confunde, de maneira indevida, uma suposta atuação de natureza privada - relacionada a direitos sucessórios alegadamente existentes - com a prática de ato administrativo de gestão de bem público. Não há ato formal do Poder Executivo, tampouco procedimento administrativo de alienação, autorização legislativa ou qualquer manifestação institucional do Município atribuível ao denunciado. Ausente o elemento essencial da gestão pública, resta afastada a incidência do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, por manifesta atipicidade da conduta descrita.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 74
10/10

3.4. Da não configuração de conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967)

56. O enquadramento da conduta no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige a demonstração de comportamento grave, doloso e objetivamente ofensivo à dignidade do mandato parlamentar, capaz de comprometer a confiança institucional e o respeito às funções legislativas. Trata-se de tipo aberto, cuja aplicação deve observar critérios rigorosos, sob pena de banalização da sanção extrema de cassação.

57. No caso concreto, a denúncia não descreve qualquer ato praticado no exercício do mandato, tampouco conduta pública incompatível com a função parlamentar. A simples imputação de suposta irregularidade em negócio jurídico privado, desacompanhada de demonstração de abuso da função ou de utilização da condição de vereador para influenciar terceiros, não é suficiente para caracterizar quebra de decoro. A tipificação pretendida revela-se, assim, genérica, subjetiva e desprovida de substrato fático idôneo.

3.5. Da inexistência de violação aos artigos 51, inciso II, 115, 116 e 119 da Lei Orgânica do Município de Riachinho-MG

58. Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal invocados na denúncia consagram princípios e deveres gerais relacionados à legalidade, moralidade, probidade e proteção do patrimônio público. Todavia, **a sua aplicação pressupõe a prática de ato funcional ou institucional imputável ao agente político no exercício do mandato**, o que não se verifica na hipótese.

59. A denúncia não individualiza qualquer ato normativo, fiscalizatório ou deliberativo praticado pelo denunciado enquanto vereador que tenha afrontado tais dispositivos. Limita-se a afirmar, de forma abstrata, que a suposta alienação de imóvel público configuraria violação à Lei Orgânica, **sem demonstrar o nexo entre a conduta narrada e o exercício das atribuições legislativas**. A ausência de correlação entre o fato imputado e as normas orgânicas invocadas inviabiliza o enquadramento jurídico pretendido.

3.6. Da absoluta impropriedade do enquadramento nos arts. 168 e 171 do Código Penal

60. A menção aos arts. 168 (apropriação indébita) e 171 (estelionato) do Código Penal revela flagrante inadequação jurídica no contexto do processo político-administrativo.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 75
100

Além de tais tipos penais exigirem a demonstração de dolo específico e de elementos objetivos próprios da seara criminal, sua apuração compete exclusivamente ao Poder Judiciário, mediante devido processo penal, sob a iniciativa do Ministério Público.

61. A denúncia não descreve a posse legítima de coisa alheia móvel seguida de inversão do *animus*, tampouco fraude apta a induzir terceiro em erro para obtenção de vantagem ilícita. Mais grave ainda, pretende-se utilizar imputações penais meramente conjecturais como fundamento para cassação de mandato, em manifesta violação aos princípios da presunção de inocência e da separação de instâncias. Não cabe à Câmara Municipal realizar juízo penal substitutivo ou antecipatório.

3.7. Da inexistência de ato atentatório à dignidade do cargo de vereador

62. Por fim, é imprescindível ressaltar que não se verifica, em nenhuma passagem da denúncia, a prática de ato que atinja o núcleo ético do mandato parlamentar. O denunciado não se valeu do cargo para obtenção de benefício, não exerceu influência institucional indevida, não praticou ato no âmbito das funções legislativas e não comprometeu o regular funcionamento da Câmara Municipal.

63. A dignidade do cargo de vereador é violada quando o agente, no exercício da função pública, atua de modo a desonrar a instituição, desrespeitar o interesse público ou romper o dever de lealdade constitucional. A imputação baseada em suposto negócio jurídico de natureza privada, sem relação funcional com o mandato, não atende a esse critério. Assim, ausente ofensa concreta à dignidade do cargo, resta esvaziado um dos pilares centrais da denúncia.

4. Do pedido de diligências para esclarecimento da natureza jurídica da ocupação do imóvel

64. Com fundamento nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da necessidade de adequado esclarecimento dos fatos imputados, o denunciado requer a realização de diligências junto à Prefeitura Municipal, a fim de que sejam juntados aos autos documentos indispensáveis à correta compreensão da natureza jurídica da ocupação do imóvel objeto da denúncia.

65. Com efeito, a imputação formulada parte de premissa equivocada quanto à suposta "alienação de bem público", quando, na realidade, o imóvel foi objeto de programa habitacional de cunho social (Programa Morar Melhor), no âmbito do qual não há transfe-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 76
000

rência de propriedade, mas, quando muito, cessão ou permissão de uso precária, vinculada à finalidade assistencial.

66. Diante disso, requer-se a realização de diligência consistente em oficiar o Poder Executivo Municipal para que encaminhe à Comissão Processante, para juntada **nestes autos**, os seguintes documentos e informações, indispensáveis ao esclarecimento da natureza jurídica do imóvel e do regime de ocupação decorrente do Programa Morar Melhor: a) cópia integral do termo de cessão de uso, permissão de uso, contrato administrativo ou instrumento equivalente eventualmente firmado em favor dos beneficiários do Programa Morar Melhor relacionados ao imóvel em questão; b) cópia de atos administrativos, cadastros ou registros internos que indiquem as condições da ocupação, especialmente quanto ao caráter precário, personalíssimo e resolúvel da cessão; c) informação expressa acerca da inexistência de registro de transmissão dominial junto ao Cartório de Registro de Imóveis decorrente do contrato de cessão de direitos juntado com a denúncia; e d) relação dos imóveis e respectivos cessionários ou beneficiários originais contemplados pelo Programa Morar Melhor.

67. Tais diligências mostram-se pertinentes, necessárias e proporcionais, pois permitem afastar, de maneira objetiva e documental, a narrativa de que teria havido alienação de bem público ou prejuízo ao patrimônio municipal, além de delimitar corretamente a esfera de eventual irregularidade - se existente - exclusivamente no plano privado, constituindo elemento crucial para a defesa.

5. Dos pedidos

68. Diante de todo o exposto, requer-se seja **reconhecida a inépcia da denúncia**, por ausência de individualização concreta da conduta imputada ao denunciado, inexistência de descrição fática mínima apta a caracterizar infração político-administrativa, falta de demonstração de nexos entre os fatos narrados e o exercício do mandato de vereador, bem como pela formulação de imputações genéricas, conclusivas e juridicamente inadequadas, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

69. Requer-se, em consequência, o **arquivamento imediato da denúncia**, com a extinção do presente processo político-administrativo desde o seu nascedouro, reconhecendo-se a nulidade do ato que a recebeu, por se tratar de vício insanável que compromete a validade de todo o procedimento, com o restabelecimento da plena regularidade institucional e o encerramento de todos os atos subsequentes.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 47
10

70. Requer-se, ainda, o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos praticados pela Comissão Processante após o encerramento do período extraordinário de funcionamento da Câmara Municipal (23/12/2025), em especial a citação do denunciado e quaisquer atos instrutórios subsequentes, por terem sido realizados durante o recesso parlamentar, período no qual não havia autorização regimental, legal ou constitucional para o funcionamento da Comissão. Consequentemente, requer-se a decretação da invalidade de todo o andamento processual praticado nesse intervalo, com o retorno dos autos ao estado anterior à prática dos atos nulos.

71. Também requer a oitiva da denunciante, Sra. **ROSMERY APARECIDA ALVES SANTOS**, em sessão própria da Comissão Processante, uma vez que sua participação é essencial para o pleno esclarecimento dos fatos e para a adequada reconstrução do contexto em que se deu a denúncia. Trata-se de testemunha central, não apenas por ser a signatária da peça acusatória, mas porque exercia funções estratégicas na Administração Municipal **em gestões anteriores**, incluindo o mandato de 2009 a 2012, período em que já tinha pleno conhecimento das práticas envolvendo os imóveis vinculados aos programas habitacionais.

72. A oitiva revela-se necessária porque a denunciante, apesar de deter conhecimento técnico e institucional sobre a matéria, **jamais adotou qualquer providência durante mais de uma década** para coibir ou informar sobre supostas irregularidades que agora afirma existirem. A instrução demonstrará, com sua própria palavra, que tais práticas jamais foram tratadas como ilícitas ou irregularidades, o que reforça a ausência de justa causa e evidencia o **caráter seletivo e político da denúncia**, dirigida exclusivamente contra o ora denunciado.

73. Além disso, sua oitiva é imprescindível para que esclareça: (i) por que nunca orientou beneficiários; (ii) por que nunca expediu alertas ou comunicou órgãos de controle; (iii) por que, apesar de anos de conhecimento prévio, somente agora resolveu denunciar; e (iv) quais critérios utilizou para selecionar este caso específico, quando condutas idênticas foram historicamente toleradas pela própria Secretaria que hoje dirige.

74. Fica desde já registrado que o indeferimento imotivado da oitiva **configurará cerceamento de defesa e nulidade insanável**, porquanto se trata de pessoa que ocupa posição central na estrutura fática e lógica da acusação, sendo imprescindível para a busca da verdade real e para assegurar paridade de armas ao denunciado.

75. No mérito, apenas na remota hipótese de não ser reconhecida a inépcia da denúncia - o que se admite unicamente em atenção ao princípio da eventualidade -, e conside-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 78

rando a inexistência de alienação de bem público, a inexistência de dolo, a ausência de qualquer vantagem pessoal e a inexistência de prejuízo ao erário, requer o denunciado a Vossas Excelências:

a) o arquivamento do presente processo, com o reconhecimento expresso da inexistência de infração político-administrativa, preservando-se a legalidade, a segurança jurídica e a credibilidade institucional desta Casa Legislativa;

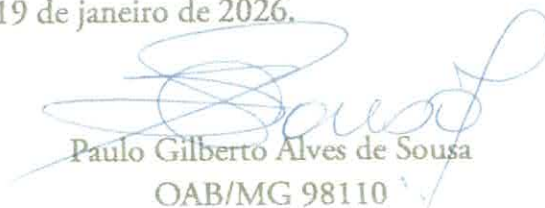
b) *subsidiariamente, caso assim não se entenda*, o julgamento de improcedência da denúncia, com o consequente afastamento de qualquer sanção ao denunciado, em especial da penalidade extrema de cassação do mandato, por absoluta ausência de justa causa;

c) *previamente ao julgamento do mérito*, o deferimento do pedido de diligências formulado, para que sejam juntados aos autos os documentos oficiais da Prefeitura Municipal aptos a esclarecer, de forma definitiva, a natureza jurídica da ocupação do imóvel objeto da denúncia;

d) o reconhecimento de que os fatos narrados não guardam relação com o exercício do mandato parlamentar, tratando-se, quando muito, de situação de natureza privada, juridicamente incapaz de caracterizar quebra de decoro ou infração político-administrativa.

76. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, *especialmente a prova oral*, com a oitiva das testemunhas cujo rol segue anexo, sem prejuízo de outras que se tornem necessárias no curso da instrução.

Riachinho, 19 de janeiro de 2026.



Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 79
Data

ROL DE TESTEMUNHAS:

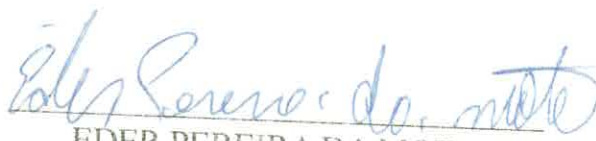
1. **Sandro Pereira da Mota**, CPF nº 602.586.321-00, residente e domiciliado na Rua Martinho Ferreira, 665, Riachinho-MG.
2. **Jacob Fernandes dos Santos**, CPF nº 316.885.001-20, residente e domiciliado na Av. Lourivaldo Galvão, 35, Vila Para Terra, Município de Riachinho-MG.
3. **Rodrigo Mendes Nunes**, CPF nº 040.957.281-08, residente e domiciliado na Fazenda Logradouro, 2, lote 5, Município de Riachinho-MG.
4. **Ulisses dos Santos**, CPF nº 430.361.712-15, residente e domiciliado na QR 116, CJ O, Lote 15, Santa Maria/DF, CEP: 72546-415.
5. **Patricia Teixeira dos Santos**, CPF nº 692.845.041-04, residente e domiciliada na Rua Vereador José Fabiano, s/n, Casa 2, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74973-630.
6. **Pedro Guilherme Alves Guimarães**, CPF nº 021.627.826-00, residente e domiciliado na Rua José Marciano Pinto, nº 170, Bairro Rio Preto, Unai-MG., CEP: 38610-400.
7. **Gildete Muniz Santos Pio**, CPF nº 025 560 996-58, residente e domiciliada no Assentamento Lajes, Lote nº 4, Município de Riachinho-MG.
8. **Eva Maria Nogueira Porto**, CPF nº 393.793.536-34, residente e domiciliada na Rua Juiz de Fora, 486, Riachinho-MG.
9. **Sebastião Soares da Silva Meira**, CPF nº, residente e domiciliado na Fazenda Santa Rita, São João do boqueirão, Município de Riachinho-MG.
10. **Adailton Pereira de Brito**, CPF nº 869.050.151-72, residente e domiciliado na QR 317, CJ H, Casa 15, Santa Maria/DF, CEP: 72547-608.

FLPO

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Por este instrumento particular de procuração, **EDER PEREIRA DA MOTA**, brasileiro, casado, vereador, portador do documento de identidade nº MG-10.614.743, expedido pela SSP/MG., CPF nº 042.513.126-27, residente e domiciliado na Fazenda Campo Verde, Banco da Terra, Lote 17, Zona Rural do Município de Riachinho-MG., nomeia e constitui seu bastante procurador o senhor **PAULO GILBERTO ALVES DE SOUSA**, com endereço profissional na Rua Aldeia, nº 209, Apt. 701, Centro, na cidade de Unaí – MG., outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, e especialmente para atuar na defesa do Outorgante nos autos do processo de cassação de mandato instaurado pela Câmara Municipal de Riachinho-MG em face de denúncia oferecida pela Sra. Rosmery Aparecida Alves Santos.

Unaí, 13 de janeiro de 2026.


EDER PEREIRA DA MOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 32

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

PARECER

A Comissão processante, por seus membros *in fine* assinados, em que figura como denunciante a eleitora Rosmery Aparecida Alves Santos e como denunciado o Vereador Éder Pereira da Mota, vem, em atendimento ao disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, emitir Parecer, nos termos e razões seguintes.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento político-administrativo instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Riachinho, mediante denúncia escrita apresentada por cidadã legitimada, nos termos do art. 5º¹ do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 87

imputando a Vereador Éder Pereira da Mota no exercício do mandato a prática de conduta supostamente incompatível com a dignidade da função pública parlamentar, relacionada à cessão de direitos de ocupação de imóvel vinculado à programa habitacional municipal.

Recebida a denúncia pelo Plenário, observados os requisitos formais legais, foi regularmente constituída Comissão Processante, assegurando-se ao denunciado o devido processo legal, com a sua notificação para apresentação de defesa prévia.

Em defesa, o denunciado suscitou preliminar de inépcia da denúncia com fundamento na ausência de individualização da conduta, inexistência de nexo entre os fatos narrados e o exercício do mandato. No mérito, argumentou a atipicidade da conduta à luz do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nulidade dos atos praticados durante o recesso parlamentar, bem como alegada motivação político-partidária da denunciante. Afirmou inexistir dano ao erário, má-fé, desvio de finalidade ou violação à Lei Orgânica Municipal, além de impugnar o enquadramento jurídico sugerido na denúncia.

Requeru, ainda, a produção de provas documentais e testemunhais, com a realização de diligências junto ao Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE PORMENORIZADA DA DEFESA

2.1 – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO

O procedimento em análise é regido, de forma prevalente e vinculante, pelo Decreto-Lei nº 201, 27 de fevereiro de 1967, diploma federal que estabelece as

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000
Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 23
Rocha

infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vereadores e define o rito processual próprio para apuração e julgamento dessas condutas.

Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o processo de cassação de mandato eletivo possui natureza político-administrativa, submetendo-se a rito especial, distinto do processo penal e do processo administrativo disciplinar, sendo inaplicáveis, por analogia, exigências próprias de tais esferas quando incompatíveis com o regime específico do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME 1. Remessa Necessária da sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado por Vereador contra ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salinas, declarando a nulidade dos atos praticados em processo administrativo instaurado em desfavor do impetrante, para determinar que se adote integralmente o rito procedimental previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o processo político-administrativo instaurado contra o vereador observou o rito legalmente previsto para cassação de mandato parlamentar; (ii) estabelecer se a inobservância do Decreto-Lei nº 201/67 configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar o controle judicial e a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança protege direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade (CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º), exigindo prova pré-constituída do direito invocado, sem necessidade de dilação probatória. 4. O processo político-administrativo de cassação de mandato de vereador deve seguir

Rocha

Rocha

FL 84
Basta

o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sob pena de nulidade, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. 5. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade dos atos praticados em processos de cassação de mandato parlamentar quando não observado o rito federal previsto no Decreto-Lei nº 201/67, por violação ao devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Sentença confirmada, na remessa necessária. Tese de julgamento: O processo político-administrativo instaurado para apuração de infração de vereador deve seguir, obrigatoriamente, o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, sob pena de nulidade dos atos praticados(...).²

2.2 – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E DA ALEGADA INÉPCIA

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a denúncia apta a ensejar a instauração e o regular prosseguimento de procedimento político-administrativo deve conter a exposição dos fatos imputados ao agente político, com indicação da infração político-administrativa supostamente praticada, acompanhada de documentos ou da indicação dos meios de prova a serem produzidos.

A análise dessa admissibilidade, nesta fase inicial do procedimento, possui natureza estritamente preliminar e não se confunde com o juízo definitivo de procedência ou improcedência da acusação.

A jurisprudência consolidada reconhece que a denúncia não precisa ser exaustiva, bastando que contenha exposição clara dos fatos, indicação das provas ou dos elementos que as demonstrem, e apontamento das possíveis infrações político-administrativas atribuídas ao agente político:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO

² TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.25.112325-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2025, publicação da súmula em 03/12/2025.






CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 85

MANDATO DE PREFEITO - DENÚNCIA - INÉPCIA - RITO ESTABELECIDO PELO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 87 E SEQUENTES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - NULIDADE NÃO DEMONSTRADA - QUESTÕES DE MÉRITO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO - VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OFENSA NÃO DEMONSTRADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- Conforme previsão do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, que estabelece o rito a ser observado para a instauração do processo de cassação do mandato dos prefeitos e vereadores pela prática de infrações político-administrativas, a denúncia escrita da infração deverá conter a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas.

- Ausente a ilegalidade ou vício formal, na medida em que a denúncia, instruída com os respectivos documentos, descreve os fatos decorrentes de infrações político-administrativas, bem como tipifica as condutas, deve ser afastada a alegada inépcia e, por conseguinte, denegada a segurança.³

No caso concreto, a denúncia descreve, de forma lógica e compreensível, os fatos atribuídos ao denunciado, delimitando a cessão de direitos relativos ao imóvel vinculado ao Programa Habitacional Municipal Morar Melhor, bem como apontando a incompatibilidade, em tese, dessa conduta com os deveres inerentes ao mandato de vereador.

A alegação de inépcia, fundada na suposta ausência de individualização da conduta, não prospera. A individualização exigida nesta etapa processual é aquela suficiente para identificar o agente, o fato imputado e sua relevância jurídico-política, requisitos que se encontram devidamente atendidos. Eventuais controvérsias quanto ao grau de participação do denunciado, à extensão de sua conduta ou à sua

³ TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.23.245215-1/000, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2024, publicação da súmula em 30/04/2024.



FL 86
10/01/2017

responsabilidade subjetiva constituem matéria típica de mérito, a ser examinada após a regular instrução probatória.

Cumprе ressaltar, ainda, que a apresentação de defesa técnica ampla e minuciosa evidencia, de forma inequívoca, que o denunciado compreendeu perfeitamente o conteúdo da acusação, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, o que afasta, por completo, a alegada inépcia da denúncia.

Ainda sob a alegação de inépcia da denúncia, a defesa sustenta inexistir nexo entre os fatos narrados e o exercício da função de vereador. Tal alegação não merece acolhida nesta fase.

O art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que o vereador poderá ter o mandato cassado por infrações político-administrativas relacionadas à violação da dignidade do cargo, do decoro parlamentar, da moralidade administrativa e da probidade no trato da coisa pública.

A verificação definitiva da existência ou não desse nexo funcional constitui matéria eminentemente fática, dependente de instrução probatória, sendo incabível seu afastamento em juízo preliminar.

Dessa forma, presentes os requisitos formais e materiais mínimos exigidos pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, impõe-se o reconhecimento da admissibilidade da denúncia, com o consequente prosseguimento do feito.

2.3 – DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA NA CESSÃO DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

⁴ Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 87

A defesa sustenta que a cessão de direitos relativos à ocupação de imóvel vinculado ao Programa Habitacional Morar Melhor a terceiros não configuraria infração político-administrativa, sob o argumento de que não houve disposição patrimonial formal em nome do Município, tampouco a prática de ato administrativo típico ou de gestão pública.

Tal alegação não se sustenta à luz do regime jurídico próprio das infrações político-administrativas disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, nem diante dos deveres institucionais impostos aos vereadores pela Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, constitui infração político-administrativa proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou praticar ato atentatório ao decoro parlamentar. Referidos dispositivos consagram tipos normativos de conteúdo aberto – norma em que o legislador não descreve de forma exaustiva e fechada a conduta proibida, deixando o enunciado **intencionalmente** amplo, para que o intérprete avalie, à luz do caso concreto, se o comportamento se enquadra ou não na hipótese normativa –, destinados à tutela da moralidade administrativa, da probidade, da lealdade institucional e da credibilidade do mandato eletivo, não se restringindo à prática de atos formais de disposição patrimonial ou de gestão administrativa direta.

Nesse contexto, a eventual cessão informal de direitos de ocupação de imóvel público afetado a programa habitacional, quando realizada, chancelada ou tolerada por agente político, pode, em tese, revelar conduta incompatível com os deveres éticos e institucionais inerentes ao mandato de vereador, sobretudo quando afronta normas expressas do programa, esvazia sua finalidade social e compromete a observância dos critérios legais de seleção de beneficiários.

A Lei Orgânica do Município reforça tal compreensão ao impor aos vereadores o dever de zelar pela legalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 51, inciso II), bem como de respeitar as normas que regem a administração e a destinação dos bens públicos (arts. 115, 116 e 119). A violação a tais deveres não exige,



para sua caracterização, a prática de ato administrativo formal, sendo suficiente a adoção de conduta que, em tese, contrarie os princípios e regras que vinculam o exercício do mandato eletivo.

Dessa forma, a alegação defensiva de inexistência de infração político-administrativa por ausência de disposição patrimonial formal confunde indevidamente a responsabilidade político-administrativa com a responsabilidade civil ou administrativa *stricto sensu*. O regime jurídico do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 alcança comportamentos que, ainda que praticados fora do âmbito da função legislativa típica, atentem contra a **dignidade do cargo**, o **decoro parlamentar** e a moralidade administrativa.

A apuração acerca da efetiva participação do denunciado, do grau de consciência quanto à irregularidade da cessão, da eventual tolerância administrativa e dos reflexos institucionais da conduta constitui matéria de mérito, cuja análise exige a devida instrução probatória, não sendo juridicamente admissível afastar, nesta fase, a plausibilidade do enquadramento **normativo indicado** na denúncia, sob pena de indevida antecipação do julgamento **final**.

2.4 - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO, DA TIPICIDADE E DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE NORMATIVA

A defesa sustenta a **inaplicabilidade dos incisos VII e VIII do art. 4º** do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a inexistência de violação aos arts. 51, inciso II⁶, 115⁷, 116⁸ e 119⁹ da Lei Orgânica do Município de Riachinho, bem como a absoluta impropriedade do enquadramento dos arts. 168¹⁰ e 171¹¹ do Código Penal.

⁵ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

⁶ Art. 51. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 89
Rochi

Tais alegações, contudo, não se mostram aptas a obstar o prosseguimento do feito nesta fase procedimental.

Inicialmente, cumpre destacar que o exame realizado pela Comissão Processante, no momento processual em que se encontra o feito, não se confunde com o julgamento definitivo da tipicidade ou da responsabilidade político-administrativa do denunciado. O que se exige, neste estágio, é apenas a verificação da plausibilidade jurídica do enquadramento proposto e da pertinência normativa das disposições invocadas, à luz dos fatos narrados na denúncia.

No que se refere ao art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, tais dispositivos tutelam condutas que atentem contra a dignidade do cargo, o decoro parlamentar, a moralidade administrativa e a probidade no exercício do mandato. Trata-se de tipos abertos, próprios do regime jurídico político-administrativo, cuja incidência depende da análise contextual da conduta imputada, de suas circunstâncias e de seus reflexos institucionais.

Assim, a aferição quanto à adequação ou não da conduta do denunciado a tais hipóteses legais demanda aprofundamento probatório, especialmente no tocante à natureza jurídica da cessão de direitos sobre bem vinculado à programa habitacional, às condições impostas pelo Poder Público Municipal, ao grau de participação do agente político e à eventual utilização, ainda que indireta, da condição de vereador.

Não é juridicamente admissível, portanto, afastar de plano a incidência dos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sob pena

⁷ Art. 115. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública, dispensada esta nos casos previstos na legislação pertinente.

⁸ Art. 116. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

⁹ Art. 119. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

¹⁰ Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

¹¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 90
10/10

de supressão indevida da fase instrutória expressamente prevista no art. 5º do mesmo diploma legal.

Quanto à alegada inexistência de violação aos arts. 51, inciso II, 115, 116 e 119 da Lei Orgânica do Município, igualmente se observa que a aferição do efetivo descumprimento ou não dos deveres ali previstos depende da reconstrução fática a ser realizada ao longo da instrução. A Lei Orgânica Municipal estabelece deveres funcionais, éticos e institucionais impostos aos agentes políticos locais, cuja análise exige correlação concreta entre a conduta imputada e os princípios que regem a Administração Pública e o exercício do mandato eletivo.

A simples afirmação defensiva de inexistência de violação normativa não é suficiente para afastar a necessidade de apuração, sobretudo quando a denúncia aponta, em tese, possível afronta aos deveres de probidade, moralidade e dignidade inerentes ao cargo.

No tocante ao enquadramento nos arts. 168 e 171 do Código Penal, cumpre esclarecer que o procedimento em curso possui natureza estritamente político-administrativa, não se prestando à apuração de responsabilidade penal. A eventual impropriedade ou inadequação típica sob a ótica penal não invalida, por si só, o processamento da denúncia, uma vez que a responsabilidade político-administrativa é autônoma e independente das esferas penal e civil. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE DEMISSÃO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, CONTRADITÓRIO E
AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.
OBSERVÂNCIA.

(...) 5. O processo administrativo disciplinar e ação de improbidade, embora possam acarretar a perda do cargo público, possuem âmbitos de aplicação distintos, mormente a independência das esferas civil, administrativa e penal. Logo, não há óbice para que a autoridade

[Handwritten signature]



FL 91
11/10/11

administrativa apure a falta disciplinar do servidor público independentemente da apuração do fato no bojo da ação por improbidade administrativa.¹²

Com efeito, eventuais referências a tipos penais devem ser compreendidas como subsídio argumentativo ou contextual, não se exigindo, para o prosseguimento do feito, a perfeita subsunção da conduta a figuras típicas do Código Penal.

Cumpra registrar, ainda, que a eventual constatação, no curso da instrução, de indícios da prática de ilícitos penais, notadamente aqueles previstos nos arts. 168 e 171 do Código Penal, impõe à Comissão Processante o dever jurídico de comunicar os fatos à autoridade competente para a devida apuração. Tal providência não se confunde com o juízo político-administrativo de cassação, tampouco o condiciona, tratando-se de esferas autônomas e independentes, sendo certo que a atuação da Comissão, nesse particular, decorre do dever de preservação da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público.

Dessa forma, as alegações defensivas relativas à inaplicabilidade dos dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, da Lei Orgânica Municipal e do Código Penal dizem respeito ao mérito da imputação e deverão ser apreciadas oportunamente, após a completa instrução do feito, não se prestando a obstar, neste momento, o regular andamento do procedimento.

2.5 – DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DESVIO DE FINALIDADE

A defesa sustenta que a conduta imputada ao denunciado não teria ocasionado qualquer dano ao erário municipal, inexistindo, ainda, má-fé, prejuízo ao patrimônio público ou desvio de finalidade, razões pelas quais entende inviável o prosseguimento do feito.

¹² STJ. – MS n. 15.951/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/9/2011, DJe de 27/9/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 92
[Signature]

Tal argumentação, entretanto, não se sustenta à luz do regime jurídico próprio das infrações político-administrativas disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Com efeito, a responsabilização político-administrativa de agentes políticos não se condiciona, necessariamente, à comprovação de dano patrimonial efetivo ou mensurável aos cofres públicos. O diploma legal em referência tutela valores institucionais de estatura constitucional, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a probidade, a lealdade às instituições e a dignidade do mandato eletivo, os quais podem ser vulnerados independentemente da ocorrência de prejuízo financeiro direto.

Nesse sentido, a eventual inexistência de dano ao erário não possui o condão de afastar, de plano, a apuração de conduta que, em tese, possa caracterizar afronta aos deveres éticos e institucionais inerentes ao exercício do cargo de vereador.

Da mesma forma, a alegação defensiva de ausência de má-fé ou de desvio de finalidade consubstancia matéria tipicamente meritória, cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático, das circunstâncias que envolveram a prática do ato e do grau de consciência e voluntariedade do agente, o que somente é possível após a regular instrução probatória.

Ressalte-se que, no procedimento político-administrativo, a verificação do elemento subjetivo não se limita à intenção de causar dano ao erário, podendo estar relacionada à adoção de conduta incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e com o padrão de comportamento esperado de agente político investido em mandato eletivo.

Assim, acolher, nesta fase inicial, a versão defensiva como definitiva implicaria indevida antecipação de juízo de mérito, em frontal desacordo com o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL93

Conclui-se, portanto, que as alegações de inexistência de dano ao erário, de má-fé ou de desvio de finalidade não constituem óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento, devendo ser apreciadas oportunamente, após a completa elucidação dos fatos.

2.6 – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR E DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

A defesa suscita a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Processante após o dia 24 de dezembro, sob o argumento de que, durante o recesso parlamentar, inexistiria sessão legislativa aberta, sendo vedado o funcionamento da Comissão por ausência de autonomia institucional.

A tese não merece prosperar.

O procedimento de cassação de mandato de vereador, conforme já mencionado por diversas vezes, é integralmente regido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, diploma federal de observância obrigatória por todos os entes federativos, o qual estabelece rito próprio, específico e exaustivo para a apuração das infrações político-administrativas. Referido diploma não condiciona a atuação da Comissão Processante à realização de sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias, tampouco suspende o curso do procedimento durante o recesso parlamentar.

A Comissão Processante, uma vez regularmente constituída pelo Plenário, passa a exercer função administrativa específica, temporária e vinculada, destinada exclusivamente à condução do processo político-administrativo, não se confundindo com a atividade legislativa típica desempenhada em sessões plenárias. Trata-se de órgão instrutório com competência própria, delimitada pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cuja atuação independe da pauta legislativa ordinária da Câmara.

Admitir que a Comissão Processante somente poderia atuar durante o período de sessões legislativas importaria em grave esvaziamento da eficácia do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 94
Rocha

procedimento previsto em lei federal, além de comprometer o cumprimento dos prazos legais expressamente fixados no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, os quais possuem natureza peremptória e visam assegurar tanto a duração razoável do processo quanto a estabilidade institucional do mandato eletivo.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação reveste-se de natureza decadencial, não comportando suspensão ou interrupção, ainda que durante o recesso parlamentar, de modo que a Comissão Processante deve manter a regular tramitação dos atos instrutórios e procedimentais, em estrita observância ao prazo legal previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de janeiro de 1967:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE NO JULGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS PARA A CONCLUSÃO DA CASSAÇÃO - POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA FORMAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 7º do Decreto-Lei 201/67, prevê que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. O procedimento a ser observado é o mesmo aplicável à cassação do Prefeito Municipal, no que for cabível. 2. Na hipótese em que denúncias externas são previamente analisadas por Comissão Especial, seus membros acabam por encampá-las, fazendo as vezes de verdadeiros denunciadores. E, em assim sendo, os vereadores que compuseram referida Comissão Temporária estariam impedidos de compor a Comissão Processante, sendo de todo razoável se supor que a sua necessária imparcialidade para o julgamento pode ter restado comprometida. 3. O art. 5º, VII, do Decreto-Lei 201/67 prevê o prazo decadencial de 90 dias para a conclusão do processo de cassação e, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prazo decadencial, o



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 95

noentídio não se interrompe e não se suspende, nem mesmo durante eventual recesso parlamentar.¹³

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. **2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.** Precedentes. 3. Recurso especial provido.¹⁴

Ainda que assim não fosse, a decretação de nulidade no âmbito do processo político-administrativo exige, necessariamente, a demonstração de prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, amplamente aplicado pela jurisprudência pátria. No caso em exame, a defesa não demonstrou qualquer cerceamento ou prejuízo efetivo decorrente da prática de atos durante o recesso parlamentar.

Ao revés, os atos praticados pela Comissão observaram as garantias do devido processo legal, assegurando-se ao denunciado plena ciência dos atos, possibilidade de manifestação e exercício regular da defesa.

Dessa forma, inexistindo vedação legal expressa, tampouco demonstração de prejuízo concreto, conclui-se pela plena validade dos atos praticados pela Comissão Processante durante o recesso parlamentar, inexistindo qualquer óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento de cassação.

2.7 – DA ALEGADA MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA DENÚNCIA

¹³ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.120286-0/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020.

¹⁴ REsp n. 893.931/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 4/10/2007, p. 220.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 96
10/09

A defesa sustenta que a denúncia apresentada possuiria nítido viés político, afirmando que a denunciante jamais teria adotado providências institucionais para coibir práticas semelhantes no âmbito do Município e que, de forma abrupta, teria buscado converter conduta supostamente tolerada pela Administração do Município em medida extrema de cassação de mandato eletivo.

Tal argumentação não se revela juridicamente apta a infirmar a regularidade ou a admissibilidade do procedimento instaurado.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ao disciplinar o processo de apuração de infrações político-administrativas, estabelece como requisito para a instauração do feito a apresentação de denúncia escrita por cidadão legitimado, acompanhada da exposição dos fatos e da indicação das infrações imputadas, não condicionando sua validade à motivação subjetiva do denunciante.

A legitimidade ativa conferida ao cidadão decorre, justamente, do caráter político-institucional do controle exercido sobre os agentes eletivos, sendo inerente a esse modelo a possibilidade de que denúncias surjam em contextos de divergência política ou institucional. Tal circunstância, por si só, não desqualifica a denúncia nem compromete a regularidade do procedimento, sob pena de se inviabilizar, na prática, o próprio mecanismo legal de responsabilização política.

Importa destacar que o processo político-administrativo não se presta à proteção de interesses particulares do denunciante, mas à apuração objetiva de fatos que, em tese, possam caracterizar infração aos deveres inerentes ao mandato eletivo. A eventual intenção política de quem provoca a atuação da Câmara é juridicamente irrelevante, desde que os fatos narrados sejam aptos, em tese, a ensejar a apuração.

Ademais, a existência de eventual tolerância administrativa pretérita ou de ausência de atuação institucional anterior não constitui causa automática de exclusão de responsabilidade político-administrativa, tampouco impede a reavaliação de condutas à luz dos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 97
Rocha

O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ao assegurar contraditório, ampla defesa e julgamento pelo Plenário, constitui o instrumento adequado para distinguir acusações infundadas de condutas efetivamente incompatíveis com o exercício do mandato, não sendo juridicamente admissível o encerramento prematuro do feito com base em presunções acerca da motivação subjetiva da denunciante.

Dessa forma, a alegação de viés político da denúncia não configura óbice ao prosseguimento do procedimento, devendo ser rejeitada, com a continuidade regular da instrução, única via apta a permitir a apuração isenta e institucional dos fatos narrados.

2.8 – DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Superadas as teses suscitadas pela defesa, impõe-se o regular prosseguimento do feito para a fase de instrução probatória, etapa essencial e expressamente prevista no rito estabelecido pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O procedimento de cassação de mandato eletivo é estruturado de forma sequencial e vinculada, não se tratando de faculdade discricionária da Comissão Processante, mas de verdadeiro dever legal, sempre que presentes os pressupostos mínimos de admissibilidade da denúncia. A instrução probatória constitui, portanto, requisito indispensável para a formação do convencimento quanto à procedência ou improcedência da acusação.

No caso concreto, a complexidade das alegações defensivas e a controvérsia existente acerca da natureza jurídica da cessão de direitos sobre imóvel vinculado ao programa habitacional, das condições administrativas impostas pelo Poder Público, do grau de participação do denunciado e dos reflexos institucionais de sua conduta evidenciam a imprescindibilidade da dilação probatória.

Handwritten signature and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 98
data

As diligências requeridas pela defesa, consistentes na requisição de documentos junto ao Poder Executivo Municipal, mostram-se pertinentes e adequadas ao esclarecimento da verdade material, especialmente no que se refere às regras do programa habitacional, ao caráter da ocupação dos imóveis e à eventual existência de prática administrativa reiterada ou tolerada.

Da mesma forma, a oitiva da denunciante e das testemunhas arroladas revela-se medida necessária para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para assegurar a legitimidade e a higidez do procedimento, permitindo que todas as versões dos fatos sejam devidamente confrontadas.

Registre-se que, embora o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 estabeleça, em seu art. 5º, inciso IV, o limite máximo de 10 (dez) testemunhas a serem ouvidas por cada parte, verifica-se que a defesa, além de arrolar o número máximo legal, requereu expressamente a oitiva da denunciante, Sra. Rosmery Aparecida Alves Santos, na condição de testemunha.

Considerando que a denunciante figura como parte diretamente envolvida nos fatos narrados e que sua oitiva se mostra potencialmente relevante para o esclarecimento das circunstâncias fáticas controvertidas, a Comissão Processante, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao dever de busca da verdade possível no processo político-administrativo, delibera pelo deferimento excepcional da oitiva da denunciante, totalizando 11 (onze) testemunhas, sem que tal providência importe em nulidade do procedimento ou violação ao rito legal, por se tratar de medida que amplia — e não restringe — as garantias defensivas do denunciado.

Assim, em observância ao rito legal, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, conclui-se pela necessidade de integral desenvolvimento da fase instrutória, com a produção das provas requeridas, como condição indispensável para o julgamento válido e legítimo do processo de cassação.

3 - CONCLUSÃO

Handwritten signature and initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 99
10/10

Diante de todo o exposto, à luz da legislação federal aplicável, especialmente do procedimento vinculante estabelecido em seu art. 5º, e considerando a natureza político-administrativa do feito, este parecer conclui, de forma técnica e fundamentada, que estão plenamente atendidos os pressupostos legais para o regular prosseguimento do processo de cassação de mandato.

Verifica-se que a denúncia apresentada preenche os requisitos formais e materiais mínimos exigidos pela legislação de regência, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar seu arquivamento liminar. As preliminares suscitadas pela defesa não revelam óbice jurídico ao andamento do feito, por se confundirem, em sua maioria, com matérias de mérito ou por carecerem de demonstração de prejuízo concreto.

Constata-se, ainda, a plena regularidade procedimental dos atos praticados pela Comissão Processante, inclusive aqueles realizados durante o recesso parlamentar, inexistindo violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. Ao revés, a condução do procedimento revela estrita observância ao rito legalmente previsto, o que constitui requisito essencial de validade do processo de cassação.

A fase instrutória, por sua vez, não se apresenta como faculdade discricionária da Comissão, mas como imposição legal decorrente do próprio modelo normativo do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo indispensável para a adequada elucidação dos fatos e para a formação do convencimento legítimo do órgão julgador.

Dessa forma, esta comissão processante opina, de maneira categórica:

- a) pela rejeição integral das preliminares arguidas na defesa;
- b) pelo reconhecimento expresso da regularidade formal e da aptidão jurídica da denúncia;
- c) pela afirmação da obrigatoriedade legal de prosseguimento do procedimento político-administrativo, com integral observância do rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 e fevereiro de 1967;
- d) pelo regular desenvolvimento da fase instrutória, com o deferimento das diligências requeridas e a oitiva da denunciante e das testemunhas arroladas,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 106
[Signature]

assegurando-se, em todas as etapas, o contraditório, a ampla defesa e a higidez procedimental do feito;

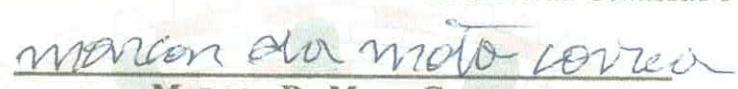
e) pela posterior submissão do relatório final e do julgamento ao Plenário da Câmara Municipal, nos estritos termos da legislação aplicável.

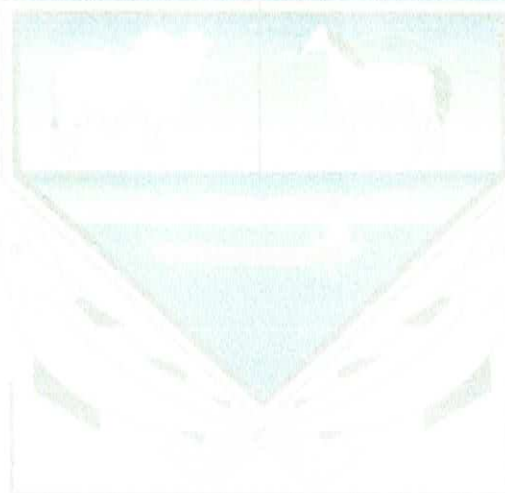
Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Riachinho – MG, 22 de janeiro de 2026.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante


MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante





CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 101
[Handwritten signature]

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a denúncia foi regularmente recebida pelo Plenário desta Casa Legislativa, nos termos do art. 5º, inciso II¹, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que se encontra regularmente constituída a Comissão Processante, passa-se à fase de instrução do feito, e considerando o parecer da comissão pelo prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 5º, inciso III², do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, compete à Comissão Processante proceder à instrução do processo, assegurando-se ao denunciado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova oral.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é firme no sentido de que, no processo político-administrativo de cassação de mandato, o controle judicial limita-se à legalidade do procedimento, especialmente quanto à observância do rito legal e das garantias constitucionais, não cabendo interferência na forma de organização dos

¹ II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

² III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 102

atos instrutórios pela Comissão, desde que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, inexistente imposição legal para que as oitivas ocorram em um único dia, sendo legítima a organização da instrução em audiências distintas, entendimento este compatível com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no entanto, primando pelo contraditório e ampla defesa, designamos várias datas e horários para facilitar o comparecimento das testemunhas.

Considerando a complexidade dos fatos imputados, a necessidade de assegurar adequada e completa colheita da prova oral, bem como o expressivo número de testemunhas arroladas pelo denunciado, revela-se necessária a designação de audiências em datas distintas. A fragmentação da instrução em mais de um dia visa garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa, evitando-se prejuízos decorrentes de oitivas apressadas ou concentradas em um único ato, em consonância com os princípios do devido processo legal e da busca da verdade material.

Ressalta-se, ainda, que, não obstante a limitação legal de até 10 (dez) testemunhas, esta Comissão Processante, em observância à relevância dos fatos e ao interesse público envolvido, deliberou por admitir, de forma excepcional, a oitiva da denunciante como 11ª testemunha, além da oitiva pessoal do denunciado, para assim se garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, circunstâncias que, por si só, reforçam a necessidade de organização da instrução em vários dias, de modo a assegurar a regularidade, a celeridade possível e a legitimidade do procedimento político-administrativo.

Ademais, ainda com relação à colheita das provas orais, destaca-se que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 não disciplina de forma exaustiva os atos de intimação e condução das testemunhas, razão pela qual se impõe a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15³ do Código de Processo Civil, segundo o qual suas disposições serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos, naquilo em que forem compatíveis.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 193

A possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos encontra respaldo expresso na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI nº 5.492/DF⁴, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 15 do Código de Processo Civil, assentando que suas disposições podem ser aplicadas aos processos administrativos sempre que houver lacuna normativa, desde que respeitada a legislação especial e o princípio da especialidade.

Firmou-se o entendimento de que o Código de Processo Civil atua como norma integradora do procedimento administrativo, não para substituí-lo, mas para aperfeiçoar a disciplina dos atos processuais, assegurando maior efetividade ao contraditório, à ampla defesa, à segurança jurídica e à racionalidade procedimental.

Tal orientação legitima a adoção, pela Comissão Processante, das regras do Código de Processo Civil relativas à organização da instrução, à intimação das partes e à produção da prova oral, naquilo que se mostrem compatíveis com o rito previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Sobre o alcance dessa norma, a doutrina esclarece que:

"Na medida em que o artigo 15 valeu-se da 'aplicação supletiva' ao lado da 'aplicação subsidiária', positivou a incidência do CPC/2015 a processos administrativos tanto nos casos em que se constatar omissão legislativa (e/ou normativa em sentido estrito) como naqueles em que o dispositivo a ser aplicado possa ser valorizado/aprimorado no caso concreto por meio da incidência de norma recém-positivada." (MOREIRA, 2016)⁵

⁴ ADI 5737, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023.

⁵ MOREIRA, Egon Bockmann. O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-racionalidade>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 104

Com efeito, Carvalho e Cunha (2019) lecionam que, uma vez arroladas, as testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, devem ser ouvidas em audiência, cabendo às partes intimá-las ou apresentá-las diretamente, destacando que o novo Código de Processo Civil atribui a cada parte o ônus de viabilizar a intimação ou o comparecimento de suas testemunhas.

Evidenciam, ainda, os referidos autores que tal disciplina coaduna-se com o princípio da celeridade, que informa o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sendo plenamente aplicável aos processos político-administrativos. Vejamos:

Uma vez arroladas, as testemunhas, de defesa e acusação serão ouvidas em audiência, cabendo as partes intimá-las ou apresenta-las diretamente na audiência. Neste ponto, como bem explanado no item 3 desta obra, o novo CPC preconiza que incumbe a cada parte viabilizar a intimação ou comparecimento das suas testemunhas. Essa previsão normativa da novel legislação vai ao encontro com o princípio da celeridade estampado pelo DL n. 201/67, sendo perfeitamente aplicável à espécie. (CARVALHO E CUNHA, 2019)⁶

Nesse sentido, dispõe o art. 455⁷ do Código de Processo Civil que incumbe à parte que arrolar a testemunha providenciar sua intimação e assegurar seu comparecimento à audiência, independentemente de intimação judicial, salvo hipóteses legais específicas, inexistentes no caso concreto.

Assim, compete ao denunciado a responsabilidade pelo comparecimento das testemunhas por ele indicadas nas datas designadas, não podendo eventual ausência injustificada ser imputada à Comissão Processante, desde que assegurada a regular designação das audiências, a ciência prévia das partes e a efetiva oportunidade de produção da prova, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

⁶ CARVALHO, Régis Santiago de; CUNHA, Roberto Santos. O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores. Campo Grande/MS: Life Editora, 2019, pág.55.

⁷ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 105

Registre-se, ainda, que, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o denunciado deverá ser regularmente intimado de cada audiência com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo-se tempo hábil para o acompanhamento dos atos instrutórios por si e por seu defensor.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) O início da fase de instrução do processo, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

b) A designação de audiências para oitiva das testemunhas arroladas, a serem realizadas nas seguintes datas e horários:

Dia 06 de fevereiro de 2026, às 9 horas – testemunhas;

Dia 09 de fevereiro de 2026, às 13 horas – testemunhas;

Dia 10 de fevereiro de 2026, às 9 horas – testemunhas.

c) A designação de audiência para oitiva/interrogatório do denunciado e de eventual testemunha que não tenha comparecido nas audiências dos dias 6, 9 e 10 de fevereiro, a realizar-se após a oitiva das testemunhas, na seguinte data:

Dia 11 de fevereiro de 2026, às 10 horas;

d) A intimação do denunciado e de seu defensor constituído, ou, na ausência deste, a nomeação de defensor dativo, para acompanhamento de todos os atos instrutórios;

e) A ciência expressa ao denunciado de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, ficando consignado que a ausência injustificada de testemunha não implicará nulidade do ato nem redesignação da audiência.

Cumpra-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 206

Publique-se. Intimem-se.

Riachinho – MG, 04 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante





CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 107

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Denunciado/Intimado: Vereador Éder Pereira da Mota

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, INTIMAR Vossa Senhoria, na qualidade de denunciado, para que tome ciência formal do parecer exarado pela Comissão Processante, o qual opina pelo prosseguimento da denúncia, bem como do despacho proferido pelo Relator da Comissão, que determinou o início da fase de instrução do processo, cujas cópias seguem anexas.

Fica Vossa Senhoria, ainda, devidamente intimada de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários, devendo comparecer acompanhada de defensor e apresentar as testemunhas arroladas, nos termos da legislação aplicável:

- 06/02/2026, às 09h00, para oitiva de testemunhas de defesa;
- 09/02/2026, às 13h00, para oitiva de testemunhas de defesa;
- 10/02/2026, às 09h00, para oitiva de testemunhas de defesa;
- 11/02/2026, às 10h00, para a oitiva pessoal do denunciado, bem como para a oitiva eventual de testemunha que, por motivo justificado, não tenha prestado depoimento em nenhuma das datas anteriormente designadas.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência, nos termos do art. 455¹ do Código de Processo

¹ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

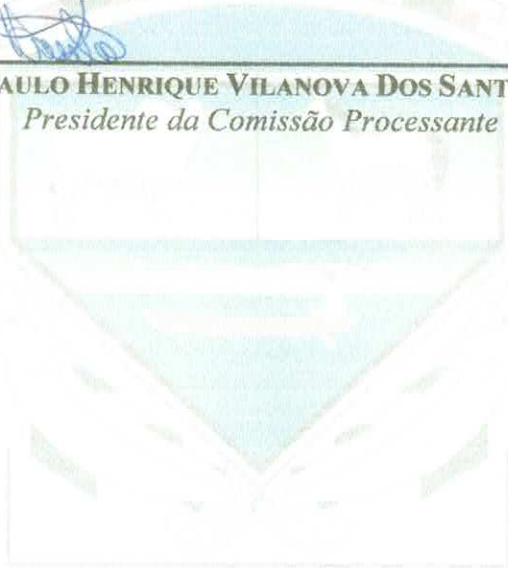
FL 108
RSD

Civil, aplicado supletivamente ao processo administrativo por força do art. 15² do Código de Processo Civil. A ausência injustificada de testemunhas não implicará redesignação automática da audiência, podendo acarretar a preclusão do direito à produção da prova testemunhal.

A presente intimação é realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação aos atos designados, assegurando-se a Vossa Senhoria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com o acompanhamento por defensor constituído.

Riachinho – MG, 04 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Riachinho, 5 de fevereiro de 2026

FL 209
2026

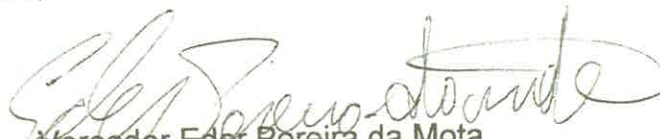
A Sua Excelência o Senhor
Vereador Paulo Henrique Villanova dos Santos
DD. Presidente da Comissão Processante
Nesta

Ref. Processo de Cassação de Mandato
Comissão Processante 001/2025

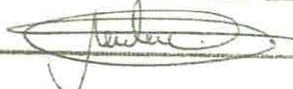
Senhor Presidente:

Na condição de denunciado, venho solicitar de V. Ex^a a concessão de vista, em Secretaria e nesta data, dos autos do processo, a fim de produzir cópias de documentos necessários ao exercício do direito de defesa.

Atenciosamente,


Vereador Eder Pereira da Mota
Denunciado

Riachinho
05-02-2026

Câmara Municipal de Riachinho - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas
06-v sob o nº 07/26
às 09:52 Horas.
Riachinho - MG 05/02/26






CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 100
10/10

ATA DA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG, REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenário da Câmara Municipal situado na Rua Lucas José Lourenço nº 615, com início às onze horas, verificada a presença total dos vereadores sendo eles Anderson D'boys, Antônio Vila Nova, Cléia Maxixe, Clévio do Buritizeiro, Dero, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga e Sérgio Gonçalves, realizou-se a quinta reunião extraordinária do ano de 2025 da Câmara Municipal de Riachinho- MG, primeira reunião plenária realizada após o protocolo da denúncia junto à câmara municipal, sob a direção do Vereador Presidente, o senhor Anderson D'Boys. Iniciando a sessão o Presidente cumprimentou a todos, conferiu o quórum regimental e declarou abertos os trabalhos, sob a proteção de Deus e em nome do povo Riachiense. O presidente solicitou a execução do Hino Nacional. Logo após, realizou a oração do Pai Nosso. **PARTE I – EXPEDIENTE. PARTE II ORDEM DO DIA:** Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 23/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Altera a Lei Municipal n.º 289, de 24 de fevereiro de 2003– que cria estrutura de cargos e respectivas remunerações do Instituto Municipal de Previdência e aposentadoria dos servidores de Riachinho. O projeto foi aprovado por com 5 votos favoráveis dos vereadores (Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga e Sérgio Gonçalves) e 3 votos contrários dos vereadores (Clévio do Buritizeiro, Dero e Antônio Vilanova). Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 28/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências. Aprovado por unanimidade. Em seguida, foram votadas as emendas modificativas ao referido projeto, sendo todas aprovadas por unanimidade. **Projeto de lei nº 35/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município de Riachinho - MG, para o Exercício Financeiro de 2026. Aprovado por unanimidade. Ato contínuo, procedeu-se à votação das emendas: a Emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 112
Assinatura

Modificativa nº 01 foi reprovada por 5 (cinco) votos contrários (Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga e Sérgio Gonçalves) e 3 (três) votos favoráveis (Clévio do Buritizeiro, Dero e Antônio Vila Nova). As emendas impositivas ao projeto foram todas aprovadas por unanimidade. Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 36/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder gratificação a servidor público cedido por outro órgão ou entidade da Administração Pública, e dá outras providências. Aprovado por unanimidade. Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 37/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Autoriza o poder executivo municipal a celebrar termos de cooperação com outros municípios para cessão recíproca de máquinas, viaturas, veículos, equipamentos e dá outras providências. Aprovado por unanimidade. Discussão e votação em turno único do **Projeto de lei nº 38/2025, de autoria do Executivo Municipal**, Dispõe sobre a autorização para parcelamento de débitos do Município de Riachinho/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social, IMPAR – Instituto Municipal de Previdência e Aposentadoria dos Servidores de Riachinho. Aprovado por unanimidade. **Neste momento, a Câmara passa a análise de recebimento da denúncia contra o vereador Eder Pereira da Mota (Dero).** O presidente esclarece que o que está acontecendo é um procedimento atípico, mas que é um procedimento da Câmara e que está sendo orientado pelo jurídico da Câmara, Dr. Danilo. Ressaltou que a votação do dia refere-se ao recebimento da denúncia para instrução, e não à cassação imediata do mandato. O Presidente convidou o suplente Marcos Gontijo (previamente convocado) para compor o plenário, uma vez que o denunciado, Vereador Dero, fica impedido de atuar neste ato. Esclareceu que o suplente não teria direito ao uso da palavra, apenas ao voto. Em seguida o presidente solicita a secretaria que faça a leitura da denúncia realizada pela senhora Rosmery Aparecida Alves Santos, por infração político-administrativa e conduta incompatível com o exercício do mandato de vereador contra o vereador Dero. Após a leitura da denúncia, embora o Decreto-Lei nº 201/1967 não estabeleça a defesa oral do denunciado nessa fase processual, o Presidente facultou a palavra ao Vereador Eder Mota (Dero), garantido ao mesmo o pleno exercício do contraditório e ampla defesa até mesmo além do estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967. Em sua



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

PL 112
[Signature]

manifestação na tribuna, o Vereador expressou tristeza com a denúncia e relatou que o imóvel citado pertenceu a seus pais (já falecidos) e à sua irmã deficiente. Afirmou que não houve venda do imóvel, mas sim uma cessão de uso feita por seu irmão, e que ele apenas assinou o contrato como um dos herdeiros. Questionou ainda o fato de a denúncia não ter sido feita pela Sra. Rosmery na qualidade de Secretária de Assistência Social. Neste momento o presidente informa aos senhores vereadores que devido o processo ser regido pelo Decreto-Lei nº 201/1967, a votação será de forma nominal. Realizada a votação de forma nominal para o plenário decidir se a denúncia deveria ser recebida ou arquivada, obteve o resultado para que a denúncia seja recebida por 7 votos favoráveis dos vereadores (Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova, Sargento Marcon, Saul Braga, Sérgio Gonçalves, Anderson D'Boys e o suplente convocado para o ato, Marcos Gontijo) e 2 contrários dos vereadores (Clévio do Buritizeiro e Antônio Vilanova). Após o recebimento da denúncia, foi realizado um sorteio para compor a comissão processante que conduzira os trabalhos, sendo convidados os vereadores Clévio do Buritizeiro e Sérgio Gonçalves para funcionarem como escrutinadores e fiscalizarem a lisura do procedimento. Os escrutinadores conferiram que a urna estava vazia, após confirmarem que foram inseridas as cédulas contendo os nomes dos vereadores desimpedidos. Após a introdução das cédulas na urna, foi iniciado o sorteio, sendo que os sorteados foram os vereadores Cléia Maxixe, Paulo Henrique Vila Nova e Sargento Marcon. O assessor jurídico, Dr. Danilo, orientou que fossem conferidas as cédulas não sorteadas e que continuavam no interior da urna e conferindo os nomes não sorteados para manter a lisura do processo, conferência que foi realizada pelos vereadores escrutinadores. Os nomes dos vereadores que não foram sorteados e que permanecem fora da comissão são: Antônio Vila Nova, Clévio do Buritizeiro, Anderson D'Boys, Sérgio Gonçalves e Saul Braga. Dando continuidade, após solicitação do presidente os sorteados realizaram eleição para os cargos da comissão processante, tendo o Vereador Paulo Henrique se candidatado ao Cargo de Presidente da Comissão, o qual recebeu o voto favorável dos outros dois membros; a vereadora Cléia Maxixe se candidatou ao cargo de relatora da Comissão Processante, a qual recebeu o voto favorável dos outros dois membros; concluída a eleição para os cargos a Comissão Processante ficou



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL113
Arquivo

composta da seguinte forma: Presidente o vereador Paulo Henrique Vila Nova, relatora a vereadora Cléia Maxixe e Membro o vereador Sargento Marcon. O Presidente Anderson de Boys ressaltou que este é um processo que vai obedecer a todos os regramentos do Decreto-Lei nº 201/1967, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da plenitude de defesa ao denunciado, e que apenas após a conclusão da instrução processual pela Comissão Processante é que será apreciada a denúncia e a possível cassação do mandato do vereador denunciado. Solicitou ao suplente Marcos Gontijo que retornasse ao seu lugar. **PARTE III:** Encerrados os trabalhos, o secretário fez a chamada conferindo a presença dos vereadores. Com a palavra, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos. Não havendo nada mais a tratar, declarou encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que será assinada pelo Presidente e pela Secretária da Mesa Diretora.

Wanderson Francisco Araújo
Presidente

Sérgio Reis Gonçalves de Macedo
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado pelo denunciado, por meio do qual solicita acesso aos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Nos termos do art. 5º, inciso LV¹, da Constituição Federal, são assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o que pressupõe o pleno conhecimento do conteúdo dos autos.

Tratando-se de processo de natureza político-administrativa, regido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, mostra-se indispensável que o denunciado tenha acesso integral ao feito, a fim de acompanhar os atos processuais já praticados e exercer de forma efetiva sua defesa técnica.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, E DETERMINO que se encaminhe ao denunciado cópia integral do Processo Administrativo, devendo ser certificada nos autos a data e o responsável pelo encaminhamento. O presente despacho serve também como meio para recebimento da cópia, desde que seja colhido do denunciado o devido recibo.

Cumpra-se.

Riachinho – MG, 05 de fevereiro de 2026.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 1
Câmara

ATA DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

Aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026, às 09h, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG, reuniu-se a Comissão Processante 001/2025, tendo objetivo o início da instrução e oitiva das testemunhas arroladas pelo Vereador denunciado Éder Pereira da Mota.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, do membro da Comissão, Vereador Marcon da Mota Correa e de forma remota, do Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim, advogado representante da Assessoria Jurídica. Estava presente, ainda, o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Wanderson Francisco Araújo.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado, apesar de regularmente intimado, de seu defensor constituído, bem como das testemunhas. A Comissão, primando pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, aguardou o comparecimento pelo prazo inicial de 15 (quinze) minutos, prorrogado por mais 15 (quinze) minutos, totalizando 30 (trinta) minutos de espera, sem que houvesse o comparecimento.

Na sequência, o Presidente da Comissão Processante informou aos demais membros da Comissão que o denunciado havia requerido vista dos autos em 05/02/2026, tendo sido, no mesmo dia, comunicado pelo Presidente da Comissão, por meio do aplicativo WhatsApp, de que a cópia integral do processo já se encontrava disponível e poderia lhe ser entregue na mesma data, caso fosse de seu interesse. Informou, ainda, que o denunciado respondeu à referida mensagem afirmando que retiraria a cópia na data de hoje.

Diante do não comparecimento do denunciado tanto para a retirada da cópia integral do processo quanto para participação na audiência designada, foi informado que o Presidente da Comissão providenciou o encaminhamento da cópia integral digitalizada do processo ao vereador denunciado, por meio do aplicativo WhatsApp, a fim de assegurar pleno acesso aos autos.

Ainda no curso da reunião, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou ao Presidente da Comissão Processante requerimento protocolado pelo denunciado e dirigido à



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 1
Out

Presidência da Câmara, solicitando que a Comissão se manifestasse no menor prazo possível, a fim de subsidiar a resposta a ser formulada ao requerente/denunciado.

O Presidente da Comissão Processante, informou aos demais membros da Comissão, que o denunciado havia protocolado junto a Câmara Municipal, petição na qual fez os seguintes apontamentos:

- 1 - Incorreta utilização, de forma subsidiária, do Código de Processo Civil, quando no seu entender deveria ser utilizadas as disposições do Código de Processo Penal;
- 2 - Alegação de que, em razão da utilização de forma subsidiária do Código de Processo Penal, as testemunhas deveriam ser intimadas pela Comissão Processante, para comparecerem em audiência para oitiva e não pelo denunciado;
- 3 - Alegação de não apreciação de requerimento formulado em defesa prévia e relacionado às diligências junto à Prefeitura Municipal de Riachinho – MG, para requer cópias de documentos (produção de prova documental);
- 4 - Alegação de que a designação de mais de uma audiência para a oitiva de testemunhas configuraria cerceamento de defesa em razão de seu defensor residir em outro município que tal fato resultaria em dificuldades de deslocamentos e que o defensor tivesse que se dedicar por vários dias ao cuidado exclusivo da denúncia objeto do presente feito;
- 5 - Que a ausência de definição de dias específicos para a oitiva de testemunhas específicas, resultaria também cerceamento de defesa.

O Presidente da Comissão Processante ressaltou que a decisão, em designar mais de uma audiência para realização de oitivas das testemunhas, já havia sido devidamente fundamentada no despacho por ele proferido no qual deixou claro que o fato se daria objetivando garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois possibilitaria ao denunciado várias oportunidades de apresentar suas testemunhas.

Diante do teor dos requerimentos formulados pelo denunciado, a Comissão Processante deliberou, por unanimidade, cancelar as oitivas anteriormente designadas para os dias



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

09 e 10 de fevereiro, bem como solicitar à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal a emissão de parecer jurídico, a fim de orientar quanto à forma de proceder diante das questões suscitadas nos requerimentos. Restou consignado que, após a análise do parecer jurídico, a Comissão Processante emitirá sua própria manifestação e resposta formal aos requerimentos apresentados pelo denunciado.

Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata pelos integrantes da Comissão Processante.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante


MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

27-4 RIACHINHO-MG 1992



PAULO GILBERTO

Advogado

À Comissão Processante da Câmara Municipal de Riachinho/MG
Processo nº 001/2025 – Denunciado: Éder Pereira da Mota

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador denunciado, já qualificado nestes autos, por intermédio de seu defensor adiante assinado, e levando em conta o teor do mandado de intimação expedido e recebido em data de 4 de fevereiro, convocatório de audiências de instrução, vem à r. presença de V. Ex^a expor e, ao final, requerer o que segue.

1. Da ausência de apreciação dos pedidos de diligência formulados na defesa prévia

1. Conforme se verifica da defesa prévia e do próprio Parecer dessa Comissão Processante, especialmente em suas primeiras seções, consta que o denunciado requereu diversas diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, tais como a requisição de documentos ao Poder Executivo Municipal e outras medidas destinadas à formação de um conjunto informativo mínimo para subsidiar a instrução.
2. Ocorre que, embora tais pedidos integrem formalmente a defesa, não houve decisão específica a respeito, e o curso do procedimento avançou diretamente para a fase de instrução, com a designação das audiências já apontadas no Despacho da Comissão Processante.
3. O próprio Parecer, ao analisar os elementos apresentados pelo denunciado, reconhece que as diligências pretendidas são adequadas e pertinentes para o esclarecimento da verdade material, como é possível verificar nas páginas em que se discute a necessidade de instrução probatória completa e idônea.
4. Portanto, a ausência de apreciação desses requerimentos impede o pleno exercício da defesa, pois retira da instrução probatória elementos prévios indispensáveis, especialmente considerando a natureza sancionatória do processo e a exigência de observância integral ao contraditório.

Pereira
06-02-2026
[Assinatura]



PAULO GILBERTO

Advogado

2. Da indispensabilidade das diligências para a adequada inquirição das testemunhas

5. A designação das audiências, tal como formalizada nos documentos de intimação enviados ao denunciado e ao seu defensor, estabeleceu datas para a produção da prova oral sem que as diligências anteriormente requeridas tenham sido realizadas ou analisadas. O Mandado de Intimação expedido ao denunciado deixa evidente que as oitivas foram automaticamente agendadas para datas seguidas, sem considerar a pendência das providências preliminares solicitadas pela defesa.

6. Essa circunstância compromete o próprio sentido da prova oral, porque a defesa ficaria impossibilitada de formular perguntas de modo pleno e consciente, já que não dispõe dos documentos e informações cuja requisição foi pedida tempestivamente na defesa prévia.

7. Daí porque a realização das oitivas sem que essas diligências sejam previamente cumpridas prejudica a busca da verdade real e vulnera a finalidade do procedimento, impondo-se, portanto, que as audiências somente ocorram após a integral análise e execução das medidas probatórias essenciais solicitadas.

8. Demais disso, a Comissão reconheceu expressamente no Parecer a necessidade de instrução probatória robusta e da colheita ampla de elementos antes do julgamento, inclusive destacando a relevância das diligências documentais e a importância de que as oitivas se deem dentro de um contexto probatório equilibrado e completo. Por isso, as audiências não podem ser realizadas no atual estado do processo.

3. Da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e da responsabilidade da Comissão pela intimação das testemunhas

9. Ressalte-se que os documentos de intimação enviados pessoalmente ao denunciado adotam orientação segundo a qual caberia à defesa apresentar ou providenciar a intimação direta de suas testemunhas, **com base em regras extraídas do Código de Processo Civil.**

10. Contudo, esse entendimento não se ajusta ao regime jurídico próprio do procedimento de cassação de mandato, **que possui natureza sancionatória e cujos contornos**



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 110
RSD

aproximam-se muito mais do processo penal do que do processo civil, conforme reconhece o próprio Parecer da Comissão Processante ao discorrer longamente sobre a natureza jurídico-constitucional do procedimento e sobre a centralidade do contraditório e da ampla defesa.

11. Além disso, o Decreto-Lei que rege o processo de cassação determina que cabe à Comissão Processante proceder à instrução, o que envolve as diligências necessárias e a realização das provas, inclusive a intimação das testemunhas arroladas. Essa obrigação é expressamente reforçada pelo Art. 5º, inciso III, do DL 201/67, que prevê que a Comissão *"determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários"*. Tal comando legal consagra o **dever da Comissão de impulsionar a produção da prova**, o que inclui a intimação formal das testemunhas, garantindo que a instrução probatória se desenvolva de forma equânime e completa.

12. Acresce que a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal - e não do Código de Processo Civil - **decorre diretamente dessa natureza sancionatória**. Portanto, compete à autoridade processante promover a intimação das testemunhas, e não transferir esse encargo à defesa. **Transferir ao denunciado o ônus da intimação ou apresentação das testemunhas viola o rito legal, compromete a paridade de armas e pode acarretar nulidade absoluta dos atos instrutórios**.

13. Ora, não há dúvida de que o procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67 possui natureza eminentemente sancionatória, embora inserido no âmbito político-administrativo.

14. Como já assentado, essa natureza foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores, que assentaram que a condução do processo deve observar, por analogia, as garantias e a lógica estrutural do processo penal, e não o modelo do processo civil. Assim, quando a disciplina especial é silente, a integração deve ocorrer prioritariamente com as normas do Código de Processo Penal, por ser o diploma mais compatível com procedimentos que podem culminar na aplicação de sanções graves, como a perda do mandato eletivo.

15. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem posição consolidada no sentido de que as garantias da ampla defesa e do contraditório, nos processos do Decreto-Lei 201/67, devem ser observadas *"nos moldes do processo penal"*, dada a natureza sancionatória do



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 121
Pelo

rito e a intensidade das consequências que pode gerar ao agente político. Nessa linha, o Tribunal reconhece que o CPC somente pode ser aplicado supletivamente **quando houver lacuna absoluta e desde que a norma civil seja compatível com a lógica sancionatória e não importe restrição a garantias típicas do réu em processos dessa natureza.**

16. Desse modo, é inviável transpor para esse tipo de procedimento regras próprias do processo civil que imponham às partes ônus processuais - como o dever de intimar suas próprias testemunhas - incompatíveis com a estrutura e os princípios do direito administrativo sancionador.

17. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação, afirmando reiteradamente que, em processos administrativos sancionatórios, a disciplina subsidiária aplicável é a do Código de Processo Penal, uma vez que a natureza da persecução demanda a lógica probatória, instrutória e garantista própria desse ramo.

18. Aquela Corte tem, inclusive, afastado expressamente a aplicação de normas do CPC que transfiram ao administrado o encargo de produzir atos que, pela sua própria natureza, competem à autoridade processante. No âmbito probatório, o entendimento é de que, nos processos sancionatórios, **é a autoridade responsável pela instrução que deve adotar as medidas necessárias à colheita de prova e à intimação das testemunhas, justamente porque a verdade material e o equilíbrio entre acusação e defesa são elementos estruturantes desse tipo de procedimento.**

19. Ainda no plano da jurisprudência, os Tribunais de Justiça, e em especial o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotam idêntica compreensão. A Corte Mineira tem reiterado que o rito do Decreto-Lei 201/67 é especial e orientado pelo modelo sancionatório, sendo inadmissível impor ao denunciado obrigações típicas do processo civil, como a apresentação espontânea ou a intimação privada de testemunhas.

20. Em face disso, não se descarta que tanto o TJMG quanto outros Tribunais reconhecem que a carga probatória e a condução da instrução pertencem à Comissão Processante, que deve promover as intimações, organizar a pauta das oitivas e assegurar o pleno exercício da defesa técnica, sob pena de nulidade dos atos instrutórios e de ofensa aos princípios da razoabilidade e da ampla defesa.



PAULO GILBERTO

Advogado

21. Nesse contexto, é juridicamente insustentável a aplicação do artigo 455 do Código de Processo Civil para atribuir ao denunciado o ônus de intimação de testemunhas, pois tal regra é própria de um modelo processual que parte do pressuposto da paridade formal entre partes civis em litígio privado.

22. Essa lógica não se ajusta ao procedimento de natureza sancionatória, no qual a administração exerce poder disciplinar e o acusado deve ser protegido pelas garantias do devido processo legal substancial, cuja matriz é o processo penal. A imposição desse ônus ao denunciado, além de destituída de compatibilidade material com o rito do Decreto-Lei 201/67, gera desequilíbrio processual e vulnera a essência da ampla defesa, razão pela qual deve ser afastada.

23. Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a aplicação subsidiária cabível é a do Código de Processo Penal, inexistindo razões de ordem objetiva e/ou formal para invocar a aplicação do CPC neste caso, razão pela qual incumbe exclusivamente à Comissão Processante a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a organização do calendário das oitivas e a adoção de todas as providências necessárias à adequada instrução do processo.

24. De outro lado, não se pode considerar a obrigatoriedade de a Comissão proceder à intimação das testemunhas como uma mera formalidade ou filigrana processual, mas requisito essencial à regularidade do procedimento e à preservação da ampla defesa e do contraditório.

25. É por esse motivo que avulta, de forma irrefutável e consoante o melhor entendimento, o reconhecimento de que compete à Comissão Processante intimar regularmente todas as testemunhas, inclusive as indicadas pela defesa, seguindo o rito próprio dos processos administrativos sancionatórios.

4. Da irrazoabilidade da designação de quatro dias úteis consecutivos para a oitiva de apenas dez testemunhas e da ausência de calendário de oitivas

26. Não bastasse tudo isso, a Comissão Processante designou audiências para quatro dias úteis consecutivos - 6, 9, 10 e 11 de fevereiro - para a oitiva das testemunhas de defesa, conforme registrado no Despacho de designação e reiterado no Mandado de Intimação dirigido ao denunciado.



PAULO GILBERTO

Advogado

27. Contudo, Excelência, foram arroladas apenas dez testemunhas, número perfeitamente compatível com a realização concentrada das oitivas em um ou dois dias, prática corriqueira tanto em processos administrativos sancionatórios quanto em procedimentos judiciais análogos.

28. A opção adotada pela Comissão Processante, ao fragmentar o ato instrutório em cinco dias sucessivos, não encontra qualquer justificativa de ordem prática ou jurídica. Ao contrário, impõe gravame indevido ao exercício da defesa, uma vez que obriga o defensor do denunciado - profissional que mantém escritório em outro município - a permanecer integralmente dedicado a este processo durante toda a semana, deslocando-se repetidamente até a sede da Câmara Municipal.

29. É indiscutível que tal imposição desproporcional compromete a razoabilidade da condução do procedimento e afronta a própria lógica de eficiência processual, já que não há qualquer complexidade fática, técnica ou organizacional que justifique a dispersão das oitivas em tantos dias distintos.

30. E, para piorar, Ex^a, a ausência completa de um calendário prévio das oitivas, sem indicação de quais testemunhas seriam ouvidas em cada audiência, gera consequência extremamente gravosa: todas as testemunhas ficam, na prática, obrigadas a comparecer a cada um dos dias designados, pois nenhuma sabe quando será chamada a depor.

31. Tal situação impõe um ônus desproporcional tanto ao defensor quanto às próprias testemunhas, que seriam compelidas a deslocamentos sucessivos e incertos - ainda que, apenas em tese, se aceitasse a equivocada premissa de que caberia ao denunciado assegurar seus comparecimentos.

32. Claramente a falta dessa definição mínima gera um quadro de incerteza absoluta, tornando impossível organizar a presença das testemunhas e comprometendo por completo a eficiência, a razoabilidade e a própria viabilidade prática da instrução.

33. Aliás, não por acaso o Mandado de Intimação limita-se a indicar dias e horários, sem associá-los a testemunhas específicas, o que inviabiliza a preparação da defesa e impede que as testemunhas saibam quando devem comparecer, configurando violação direta ao contraditório e à ampla defesa.



PAULO GILBERTO

Advogado

34. Ademais, a fragmentação excessiva das audiências cria, ainda, insegurança jurídica e operacional à própria Comissão, pois multiplica atos, amplia riscos de ausências injustificadas, eleva custos e compromete a coerência da instrução, além de produzir dificuldade concreta para o denunciado e seu defensor organizarem-se para assegurar presença e participação efetiva em todos os momentos processuais. Em vez de favorecer a instrução, essa pulverização de datas a torna mais onerosa, menos eficiente e potencialmente prejudicial à própria verdade material.

35. Portanto, é incontestável que a ausência de um calendário claro e a dispersão injustificada das oitivas em cinco sessões sucessivas produzem um cenário de manifesta irrazoabilidade, incompatível com os princípios que regem o processo de cassação, **especialmente diante da inexistência de circunstância excepcional que demandasse tal opção administrativa.**

36. Neste compasso, impõe-se a imediata revisão do formato das audiências, com reorganização racional da instrução, concentração dos atos em número reduzido de sessões e elaboração de cronograma preciso indicando a ordem de oitiva das testemunhas, sob pena de nulidade dos atos instrutórios que vierem a ser praticados.

5. Dos pedidos

37. Diante das razões expostas, requer o denunciado:

(i) que a Comissão Processante proceda à análise expressa de todos os requerimentos de diligência apresentados na defesa prévia, deliberando sobre seu deferimento e adotando as providências necessárias à obtenção dos documentos e informações solicitados;

(ii) que somente após a conclusão dessas diligências seja redesignada a realização das audiências inicialmente marcadas, garantindo que a prova oral seja produzida sobre base documental adequada e que a defesa possa formular perguntas de modo pleno e consciente;

(iii) que se reconheça a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, afastando-se a exigência de que o denunciado providencie a intimação ou apresentação direta das testemunhas, incumbindo tal atribuição à própria Comissão Processante;

**PAULO GILBERTO***Advogado*

(iv) que, sendo redesignadas as audiências, seja observado critério de razoabilidade na organização dos atos instrutórios, evitando-se a fragmentação injustificada em cinco dias úteis consecutivos para a oitiva de apenas dez testemunhas, devendo a Comissão readaptar o formato das sessões para concentrá-las em número reduzido de datas, em conformidade com a prática processual comum e com o princípio da ampla defesa;

(v) que, na nova designação, seja elaborado calendário claro e preciso, indicando expressamente quais testemunhas serão ouvidas em cada sessão, permitindo à defesa organizar-se, orientar seus depoentes e participar de modo efetivo dos atos instrutórios;

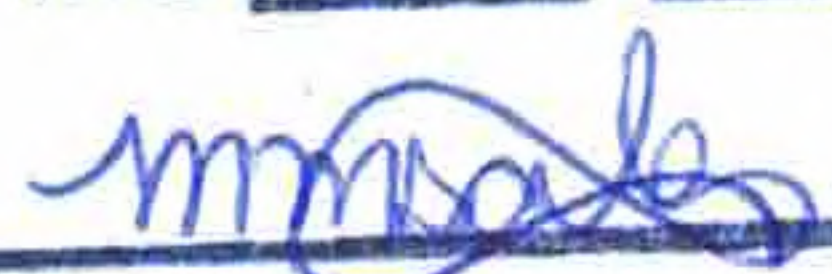
(vi) que todas as futuras intimações sejam feitas com antecedência razoável, assegurando a plena participação do denunciado e de seu defensor em todos os atos instrutórios; e

(vii) que se reconheça, desde logo, que a realização de audiências sem calendário definido, sem intimação regular das testemunhas pela Comissão e antes da decisão sobre as diligências sujeita o procedimento a nulidade absoluta dos atos instrutórios.

38. Termos em que, pede deferimento.

Riachinho, 6 de fevereiro de 2026.


Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110

Câmara Municipal de Riachinho - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
07	sob o nº 08/2026
às 08:12	Horas.
Riachinho- MG	06/02/26
	

EXCELENTÍSSIMOS ENHOR PRESIDENTE / SECRETÁRIO(A)
DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO – MG

EDER PEREIRA DA MOTA, Vereador no exercício do mandato, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, no art. 37, caput, e no princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como nas normas regimentais que asseguram aos vereadores pleno acesso aos processos legislativos e administrativos, **REQUERER A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO**, nos seguintes termos:

1. Na data de 5 de fevereiro de 2026, o Requerente compareceu à sede da Câmara Municipal para exercer o direito de vista do processo de cassação de mandato atualmente instaurado em seu desfavor.

2. Conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2026-005609940-001, cuja cópia acompanha este requerimento (págs. 1–2, especialmente no histórico do fato), foi informado pela Secretaria e pela Presidência da Câmara que o processo não se encontrava no prédio, havendo notícias de que não foi devidamente autuado, existindo peças avulsas na Secretaria e documentos em posse do Presidente da Comissão Processante.

3. Diante da necessidade de assegurar a transparência, a integridade e a rastreabilidade dos atos processuais, requer-se a expedição de certidão, na presente data, contendo:

- a) Informação clara e objetiva sobre a autuação ou não do processo de cassação, indicando: número, data, responsável pela autuação e existência de capa ou volume(s);
- b) Descrição individualizada de todas as folhas, documentos e peças que atualmente o compõem, inclusive apontando: 1) numeração das folhas (caso exista); 2) natureza/descrição de cada documento; 3) local em que cada peça se encontra (Secretaria, Presidência, Comissão, gabinete, arquivo etc.);
- c) Indicação de eventuais documentos ou folhas que estejam fora do processo e quem se encontra na posse deles;
- d) Informação sobre quais peças físicas estão na Câmara e quais não estão, se houver.

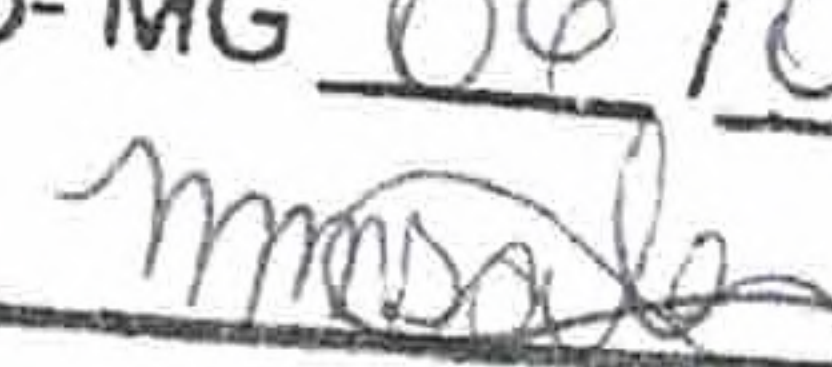
4. Requer-se, ainda, que a certidão seja assinada pela autoridade responsável e entregue ao Requerente imediatamente, em razão da urgência e da necessidade de exercício do direito de defesa no processo de cassação.

Por último, requer que os autos permaneçam na sede/Secretaria da Câmara Municipal de Riachinho-MG., posto tratar-se o processo de feito público, não sujeito a sigilo, de modo que o denunciado e/ou o seu patrono possam ter acesso aos autos sempre que for do interesse da defesa, e a fim de assegurar a integridade física dos autos e a rastreabilidade dos documentos que o formam.

Termos em que,
Pede deferimento.

Riachinho, 6 de fevereiro de 2026.


Vereador EDER PEREIRA DA MOTA
Denunciado

Câmara Municipal de Riachinho - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
07	sob o nº 09/2026
às 08:19 Horas.	
Riachinho- MG 06/02/26	
	



BOLETIM DE OCORRÊNCIA SIMPLIFICADO AMPLO

FI. 1/2

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM		MUNICÍPIO RIACHINHO	
DATA DO REGISTRO 05/02/2026 15:03			
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL U99000 - OUTRAS DENUNCIA RECLAMACOES SOLICITACOES DEF SOCIAL			
DESCRIÇÃO OUTROS OCORRÊNCIA PRINCIPAL ACESSO NEGADO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO			
ALVO DO EVENTO TRANSEUNTE			
O EVENTO REGISTRADO ENVOLVEU A TRANSFERÊNCIA OU TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR MEIO DIGITAL/ELETRONICAMENTE (POR EXEMPLO PIX, DOC, TED)? NÃO			
DATA/HORA DO FATO 05/02/2026 10:55		DATA/HORA TÉRMINO DO ATENDIMENTO 05/02/2026 15:00	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 05/02/2026 15:21
DESCRIÇÃO DO LUGAR VIA DE ACESSO PUBLICA		COMPL DE LOCAL MEDIATO VIA DE ACESSO PUBLICA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA GOVERNADOR VALADARES			
NÚMERO 391	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA CENTRO
MUNICÍPIO RIACHINHO		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -16° 13' 19,2"	LONGITUDE -45° 59' 57,36"
TIPO VIA XXXX			
CAUSA PRESUMIDA XXXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE		TIPO DE PESSOA FISICA
NOME COMPLETO EDER PEREIRA DA MOTA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 21/01/1981	NATURALIDADE / UF SAO ROMAO / MG	
IDADE APARENTE 45	ESTADO CIVIL CASADO		
OCUPAÇÃO ATUAL MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO (SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, DEPUTADO ESTADUAL E VEREADOR)			
COR / RAÇA XXXX			
MÃE VERGINA PEREIRA DA MOTA			
PAI MANOEL LOURENÇO PEREIRA DA MOTA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10614743	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 04251312627
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)			PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA? NÃO
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA RCH0021 - ASSENTAMENTO BANCO DA TERRA			
NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO XXXX		MUNICÍPIO RIACHINHO	UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (38) 998-368-413	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
EMAIL XXXX			
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
NESTA DATA, COMPARECEU NESTE QUARTEL DE POLÍCIA MILITAR O SENHOR EDER PEREIRA DA MOTA, O QUAL É VEREADOR DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/MG, TENDO RELATADO QUE DIANTE DE UMA DENÚNCIA DE CASSAÇÃO DE MANDATO, DENÚNCIA DEVIDAMENTE ACEITA PELO PODER LEGISLATIVO (CÂMARA MUNICIPAL) FOI FORMADO UMA COMISSÃO DE INQUÉRITO.			

DIGITADOR: PM1704816

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1704816
05/02/2026 15:21Registro reaberto para correção/complementação em 05/02/2026 15:18.
Registro sujeito a alterações até o dia 15/02/2026



BOLETIM DE OCORRÊNCIA SIMPLIFICADO AMPLO

FI. 2/2

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

O VEREADOR DENUNCIADO SOLICITOU VISTAS DE DOCUMENTOS REFERENTE AO PROCESSO NO DIA 05/02/2026, QUE DEVERIA ESTAR NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, NA PRESENTE DATA, O REQUERIMENTO FOI FEITO POR MEIO DE PROTOCOLO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO/MG, NA REFERIDA DATA 05/02/2026 COM ENDEREÇAMENTO AO SENHOR VEREADOR PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS PRESIDENTE DA COMISSÃO, MAS QUE NÃO FORA POSSÍVEL ACESSO À DOCUMENTAÇÃO UMA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO NÃO ESTAVA NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO/MG.

SENDO ASSIM, INFORMADO PELA SECRETARIA E PELO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ANDERSON D'BOYS, QUE OS DOCUMENTOS ESTAVAM EM POSSE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, NÃO ESTANDO NO REFERIDO PRÉDIO. DESDE O INÍCIO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO, A SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NUNCA TEVE ACESSO AOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PROCESSO DE CASSAÇÃO.

HÁ SUSPEITAS POR PARTE DO DENUNCIADO QUE A COMISSÃO ESTÁ AGINDO FORA DOS DITAMES LEGAIS.

SEGUE REGISTRO PARA CONHECIMENTO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA
PRINCIPAL

ÓRGÃO

POLICIA MILITAR

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO

VIATURA UTILITARIO -

PLACA

QXW2G01

PREFIXO / ÓRGÃO

PM

REGISTRO GERAL

32534

PREFIXO PADRÃO

XXXX

PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA

1

MATRÍCULA

1234145

CARGO

2 SARGENTO

NOME COMPLETO

ALESSANDRO ALVES SILVA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM

Hipotecado?

NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA

1

MATRÍCULA

1704816

CARGO

CABO

NOME COMPLETO

VALDIR JUNIO OLIVEIRA DA SILVA

CORPORAÇÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

4 GP/5 PEL/93 CIA PM/28 BPM/16 RPM

Hipotecado?

NÃO

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

DIGITADOR: PM1704816

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

Registro reaberto para correção/complementação em 05/02/2026 15:18.
Registro sujeito a alterações até o dia 15/02/2026

GERADO POR: PM1704816
05/02/2026 15:21



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: PARECER QUANTO À PETIÇÃO E REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO
VEREADOR ÉDER PEREIRA DA MOTA

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Riachinho/MG à Assessoria Jurídica, a fim de obter orientação quanto à forma de proceder diante de:

a) Petição protocolada pelo vereador denunciado, no âmbito do processo político-administrativo instaurado para apuração de suposta infração político-administrativa, na qual suscita alegações relativas ao acesso, organização e tramitação dos autos;

b) Requerimento dirigido diretamente à Presidência da Câmara Municipal, por meio do qual o denunciado pleiteia a expedição de certidão com informações detalhadas acerca da autuação, composição, localização e guarda dos documentos que integram o processo.

Consta, ainda, que o denunciado requereu vista dos autos, tendo sido disponibilizada cópia digital integral do processo, encaminhada por meio eletrônico, após seu não comparecimento para retirada presencial da documentação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 – PARECER:

2.1 – DO DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS E DA SUFICIÊNCIA DO FORNECIMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 131
Cópia

O direito de acesso aos autos administrativos constitui desdobramento direto dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, incisos LIV e LV¹, da Constituição Federal, bem como do direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII², da Carta Magna. No âmbito dos processos administrativos, especialmente aqueles de natureza político-administrativa, tal garantia traduz-se na possibilidade de o interessado conhecer integralmente os atos e documentos que instruem o procedimento, de modo a viabilizar o exercício efetivo da defesa.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública observou de forma plena tais garantias, uma vez que não apenas franqueou o acesso aos autos, como também providenciou o fornecimento de cópia digital integral do processo ao denunciado. O encaminhamento da íntegra dos autos, por meio eletrônico, assegura ao interessado acesso amplo, permanente e irrestrito ao conteúdo processual, permitindo-lhe examinar, analisar e utilizar todos os documentos que compõem o procedimento, sem qualquer limitação temporal ou material.

A disponibilização de cópia integral do processo, nessas circunstâncias, mostra-se medida suficiente e adequada para atender ao direito de vista, inclusive superando-o, pois garante ao denunciado não apenas o exame momentâneo dos autos, mas a posse de seu conteúdo completo. Ausente, portanto, qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, não se configurando cerceamento ou irregularidade procedimental. Ao contrário, a providência adotada revela observância aos princípios da transparência, da boa-fé administrativa e da eficiência, evidenciando a regularidade do trâmite processual e a correção da atuação administrativa.

2.2 - DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS E DA INADEQUAÇÃO DA TESE DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

¹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Cópia



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Sustenta o denunciado que, em razão da natureza sancionatória do processo político-administrativo, seria aplicável exclusivamente o Código de Processo Penal, afastando-se a incidência do Código de Processo Civil. Tal entendimento, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Embora o processo político-administrativo possua natureza sancionatória, essa característica não o converte em processo penal, tampouco autoriza a transposição automática das normas do Código de Processo Penal. No direito brasileiro, a natureza punitiva é inerente à maioria dos processos administrativos, como ocorre nos processos administrativos disciplinares, nos procedimentos de responsabilização administrativa e nos processos de improbidade administrativa, sem que isso implique a adoção do rito penal. A distinção entre as esferas administrativa e penal é estrutural e decorre do próprio desenho constitucional do sistema sancionador, sendo cada uma regida por regime jurídico próprio.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, estabelece procedimento especial para a apuração de infrações político-administrativas, mas não regula de forma exaustiva todos os aspectos procedimentais. Nessas hipóteses de lacuna normativa, mostra-se juridicamente adequada a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil, especialmente quando suas disposições contribuem para o fortalecimento do contraditório, da ampla defesa e da racionalidade procedimental, sem desnaturar o rito especial previsto na legislação de regência.

Vejamos a disposição do art. 15 do Código de Processo Civil:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Com efeito, a alegação de que os tribunais superiores e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotariam entendimento diverso não se sustenta, sobretudo diante da ausência de indicação de qualquer precedente específico que ampare a tese defendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 133
[assinatura]

Assim, não procede a tese de inaplicabilidade do Código de Processo Civil ao processo político-administrativo, tampouco a pretensão de transferência à Comissão Processante de atribuições típicas do processo penal, como a responsabilidade pela intimação de testemunhas, inexistindo nulidade ou irregularidade na adoção das normas processuais civis de forma supletiva, nos limites compatíveis com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

2.3 - DA REGULAR ANÁLISE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E DA INEXISTÊNCIA DE CONDICIONAMENTO ENTRE A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E A PROVA TESTEMUNHAL

Alega o denunciado que não teria havido análise do requerimento de diligências por ele formulado, sustentando que a ausência dos documentos pleiteados inviabilizaria a formulação de perguntas às testemunhas. Tal alegação não se sustenta.

Conforme se verifica dos autos, o pedido de diligências foi devidamente apreciado pela Comissão Processante, tendo sido objeto de análise expressa, inexistindo qualquer omissão ou indeferimento. O simples fato de a diligência ainda não ter sido concluída ou de os documentos não terem sido juntados aos autos no momento da designação das oitivas não implica violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Importa destacar que a prova documental e a prova testemunhal constituem meios de prova autônomos e independentes, não havendo no ordenamento jurídico exigência de que a produção de prova oral fique condicionada à prévia juntada de documentos. A realização das oitivas, nessas circunstâncias, não compromete o exercício da defesa, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto, sendo certo que eventual complementação probatória pode ser realizada ao longo da instrução, respeitados os limites temporais legais.

Ressalte-se, ainda, que os documentos objeto do pedido de diligência possuem natureza pública, estando submetidos ao princípio da publicidade administrativa. Assim, o denunciado poderia, inclusive, tê-los requerido diretamente junto aos órgãos competentes e juntado aos autos por iniciativa própria, o que reforça a inexistência de cerceamento de defesa.

[assinatura]

Dessa forma, não há falar em nulidade ou irregularidade na condução da instrução, tampouco em impedimento à realização da prova testemunhal, uma vez que a atuação da Comissão Processante observou os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.

2.4 – DA LEGITIMIDADE DA DESIGNAÇÃO DE MÚTIPLAS DATAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DOS DEPOIMENTOS

A impugnação apresentada pelo denunciado quanto à designação de múltiplas datas para a oitiva das testemunhas não encontra respaldo jurídico. A definição de mais de um dia para a realização das audiências mostra-se medida legítima, razoável e compatível com a complexidade do feito, com o número de testemunhas arroladas e com a necessidade de assegurar a adequada colheita da prova oral, sem comprometer a regularidade do procedimento.

A realização das oitivas em datas distintas não configura excesso ou irregularidade, mas, ao contrário, constitui providência voltada à efetivação do contraditório e da ampla defesa. Ao permitir que as testemunhas sejam ouvidas em mais de uma data, a Comissão Processante amplia as possibilidades de comparecimento, evitando prejuízos decorrentes de ausências pontuais e conferindo maior flexibilidade às partes, inclusive ao denunciado e ao seu defensor.

No mesmo sentido, a ausência de cronograma prévio que vincule testemunhas específicas a datas determinadas não compromete a regularidade do procedimento. A adoção desse sistema, no qual a parte pode apresentar suas testemunhas em qualquer das datas designadas, revela-se solução procedimental compatível com os princípios da razoabilidade, da cooperação e da ampla defesa, possibilitando à defesa organizar a produção da prova testemunhal conforme a disponibilidade das pessoas arroladas, sem risco de preclusão indevida por motivos alheios à sua vontade.

Ressalte-se, ainda, que o fato de o defensor do denunciado residir em outro município não configura, por si só, causa de nulidade ou prejuízo processual. A distância



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 135

não impede o exercício do direito de defesa, especialmente diante da possibilidade de acompanhamento dos atos processuais por meio virtual, modalidade que se mostra plenamente compatível com os princípios da celeridade, da eficiência e do acesso à justiça. A participação remota do defensor, do denunciado ou das testemunhas, sempre que requerida, constitui medida idônea para assegurar a ampla defesa, afastando qualquer alegação de cerceamento ou impossibilidade de acompanhamento dos atos instrutórios.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de prejuízo, não há falar em nulidade ou irregularidade na condução da instrução, sendo legítima a organização procedimental adotada pela Comissão Processante, a qual se mostra orientada à maximização das garantias processuais e à adequada condução dos trabalhos.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade dos atos praticados, pela rejeição das alegações suscitadas na petição do denunciado, bem como pelo indeferimento do pedido de expedição de certidão nos termos requeridos, recomendando-se a continuidade do feito nos moldes em que vem sendo conduzido, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal e à Comissão Processante adotar as providências em consonância com as orientações jurídicas ora expostas.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer.

Riachinho – MG, 09 de fevereiro de 2026.

DANILO ANTONIO LUCAS
ALVIN:06158594610

Assinado de forma digital por DANILO ANTONIO LUCAS
ALVIN:06158594610

DANILO ANTÔNIO LUCAS ALVIM
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

FL 136
Raulo

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota.

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

DECISÃO

Vistos,

A Comissão Processante, no uso de suas atribuições legais, vem manifestar-se acerca da petição apresentada pelo denunciado, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS

Não procede a alegação do denunciado de omissão na análise do requerimento de diligências por ele formulado (produção de prova documental), tampouco de que a realização das oitivas (produção de prova oral) estaria condicionada à prévia juntada dos documentos solicitados.

Conforme se verifica do parecer regularmente juntado aos autos, a Comissão Processante expressamente apreciou e deferiu o pedido de diligência. Inexiste, portanto, qualquer omissão, indeferimento ou negativa de produção de prova, sendo incorreta a premissa adotada pela defesa.

Cumprе esclarecer, ademais, que o deferimento de prova documental não suspende nem impede a produção da prova oral, por se tratarem de meios de prova autônomos e complementares, cuja produção não está legalmente condicionada um ao outro. O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, não estabelece qualquer exigência de que a oitiva de testemunhas dependa da prévia juntada de documentos, inexistindo base normativa para a pretensão defensiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 132
1000

A alegação de que a defesa necessitaria, obrigatoriamente, dos documentos requisitados para formular perguntas às testemunhas não configura cerceamento de defesa, especialmente porque a formulação de questionamentos pode ser realizada com base nos fatos narrados na denúncia, nos elementos já constantes dos autos e no próprio conteúdo dos depoimentos colhidos em audiência. Ademais, a instrução processual desenvolve-se de forma dinâmica, sob a condução da Comissão Processante, sendo plenamente possível o aprofundamento de pontos relevantes à medida que a prova é produzida.

Importa ressaltar que a Comissão Processante adotou postura compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, assegurando à defesa a produção de todas as provas pertinentes e úteis, sem prejuízo ao regular andamento do processo.

A pretensão de condicionar a oitiva das testemunhas à conclusão prévia das diligências documentais, além de carecer de respaldo legal, implicaria indevida paralisação da instrução, em afronta ao princípio da celeridade que orienta o procedimento político-administrativo previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Relevante destacar que, caso as provas documentais fossem juntadas aos autos após a realização das oitivas, mesmo assim o denunciado teria a oportunidade processual para se manifestar sobre o seu conteúdo. A manifestação poderia se dar em três oportunidades, sendo elas:

I - Na fase de apresentação de razões escritas (Art. 5º, V, do Decreto-lei 201);

II – Leitura, em plenário da Câmara Municipal, das peças requeridas pelo denunciado (Art. 5º, V, do Decreto-lei 201); e,

III – Manifestação verbal, em plenário, do denunciado ou de seu procurador, pelo prazo de até duas horas (Art. 5º, V, do Decreto-lei 201).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 136
D. 136

Pontua-se, ainda, que os documentos cuja requisição foi pleiteada pela defesa não se revestem de caráter sigiloso, estando submetidos ao princípio da publicidade e da transparência da Administração Pública, nos termos do art. 37¹ da Constituição Federal. Desse modo, nada impediria que o próprio denunciado, independentemente da atuação da Comissão Processante, requeresse diretamente os referidos documentos aos órgãos competentes e os anexasse aos autos juntamente com sua defesa, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo ou impossibilidade de exercício do contraditório.

Colocando uma pá de cal na ilação realizada pela defesa do denunciado no sentido de falsamente afirmar que a Comissão não havia apreciado seu requerimento de produção documental, colacionamos trecho da decisão pela qual foi deferida produção das provas requeridas:

As diligências requeridas pela defesa, consistentes na requisição de documentos junto ao Poder Executivo Municipal, mostram-se pertinentes e adequadas ao esclarecimento da verdade material, especialmente no que se refere às regras do programa habitacional, ao caráter da ocupação dos imóveis e à eventual existência de prática administrativa reiterada ou tolerada.

Da mesma forma, a oitiva da denunciante e das testemunhas arroladas revela-se medida necessária para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para assegurar a legitimidade e a higidez do procedimento, permitindo que todas as versões dos fatos sejam devidamente confrontadas.

(...)

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 139
Rocha

Assim, em observância ao rito legal, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, conclui-se pela necessidade de integral desenvolvimento da fase instrutória, com a produção das provas requeridas, como condição indispensável para o julgamento válido e legítimo do processo de cassação.

(folha 98 dos autos)

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, cerceamento de defesa ou irregularidade na condução da instrução, uma vez que o pedido de diligência foi devidamente apreciado e deferido, inexistindo qualquer prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa.

Contudo, a presente comissão diligenciará no sentido de obter, de forma célere, respostas das autoridades competentes, referentes a diligência de produção de prova documental, de forma que as respostas sejam disponibilizadas ao denunciado, preferencialmente antes da realização das oitivas de testemunhas.

2. DA CORRETA APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Do mesmo modo, não procede a alegação do denunciado no sentido de que seria inaplicável o Código de Processo Civil ao presente feito, devendo incidir, de forma automática, o Código de Processo Penal, sob o argumento de que o processo administrativo em curso possui natureza sancionatória.

Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, diploma que rege o processo político-administrativo de cassação de mandato, não disciplina de forma exaustiva a instrução probatória, tampouco estabelece regras detalhadas quanto à intimação de testemunhas, à organização das audiências ou à condução da prova oral, o que evidencia a existência de lacunas procedimentais a serem integradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 140
Bento

Nesse cenário, o art. 15² do Código de Processo Civil dispõe expressamente que suas normas serão aplicadas de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos, sempre que compatíveis com sua natureza e sempre que inexistente disciplina específica. Tal dispositivo possui plena eficácia e aplicabilidade, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.492/DF³), que assentou que o Código de Processo Civil atua como norma de integração do procedimento administrativo, sem substituir ou revogar a legislação especial, mas com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina dos atos processuais, reforçando as garantias do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A tese defensiva de que processos administrativos de natureza sancionatória estariam submetidos ao Código de Processo Penal não encontra amparo no ordenamento jurídico. Com efeito, a maioria dos processos administrativos possui caráter sancionatório, a exemplo dos processos disciplinares, processos de responsabilização, processos de improbidade administrativa em sede administrativa, entre outros. Admitir que tal circunstância afastaria a incidência do Código de Processo Civil significaria esvaziar por completo o comando do art. 15, do CPC o que não se sustenta à luz da interpretação sistemática do direito processual.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal somente se justificaria mediante expressa previsão legal, o que inexiste no âmbito do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Ao revés, na ausência de regra específica, a legislação processual civil apresenta-se como o instrumento adequado de integração, especialmente no que se refere à produção da prova, à organização da instrução e à distribuição dos ônus processuais.

A aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos processos administrativos constitui orientação amplamente consolidada na doutrina. Nesse

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

³ ADI 5737, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023.

sentido, podemos citar os ensinamentos de Carvalho e Cunha, que em sua obra intitulada "O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores" assim se manifestaram:

*"Com efeito, não só se revela possível, como também recomendável, que a Câmara Legislativa, no exercício de sua função atípica, revestida de natureza eminentemente judiciária, aplique subsidiariamente as normas inscritas no CPC na interpretação da lei de regência."*⁴

Em outras palavras, significa dizer que ao conduzir processos político-administrativos, a Câmara Legislativa exerce uma função atípica de natureza judiciária, aproximando-se, nesse contexto, da atividade jurisdicional. Em razão disso, não apenas é juridicamente possível, como também adequado e recomendável, que a Câmara aplique de forma subsidiária/supletiva as normas do Código de Processo Civil na interpretação e na integração da lei específica que rege o procedimento, especialmente para suprir lacunas, conferir maior racionalidade ao rito e assegurar a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No mesmo sentido se manifestou Elpídio Donizetti, um dos maiores, senão o maior doutrinador processualista pátrio:

*"Partindo-se da ideia de que nem todas as legislações conseguem tratar exaustivamente dos contornos processuais necessários à resolução dos litígios que compõem o seu âmbito de incidência, o art. 15 estabelece que **"na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"**.*

⁴ CARVALHO, Régis Santiago de; CUNHA, Roberto Santos. O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores. Campo Grande/MS: Life Editora, 2019, pág. 26.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 142
Bando

Quanto ao processo administrativo, salvo quando houver disposição na legislação especial em sentido contrário, **também inexist** **óbice à aplicação subsidiária do CPC.**⁵

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na premiadíssima obra doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil), magistralmente como lhe são peculiar, asseveram que:

“Na ausência de disposições processuais que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Nessa linha, na ausência de norma específica, a disciplina do processo civil tem caráter geral – isto é, transeletorial.

Com o art. 15, CPC, **o processo civil brasileiro assume positivamente o papel que a doutrina amiúde sempre procurou lhe assinalar de “direito processual comum”.** Vale dizer: inexistindo incompatibilidade, **as soluções dadas pelo processo civil são aproveitáveis nos demais setores processuais.**⁶

Na mesma via, seguem os lustrosos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais explicam que:

“Na falta de regramento específico, o CPC aplica-se aos processos judiciais trabalhistas, penais e eleitorais, bem como aos administrativos. De qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretende aplicá-lo. A aplicação supletiva dispensa a compatibilidade com a lei lacunosa.”⁷

⁵ DONIZETTI, Elpidio. Curso de Direito Processual Civil. 28. ed., rev., atual. e ampl. - (2. Reimp.) – Barueri/SP: Atlas, 2025, p. 67-68.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 1º ao 69). 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.222.

⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 23. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p.84.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Por fim, conforme percepção de Marinoni e Mitidiero:

“as normas fundamentais do processo civil brasileiro constituem os compromissos fundamentais do legislador para com a Justiça Civil - em verdade, para com toda a Justiça não Penal (art. 15, CPC). O que as particularizam não é propriamente o fato de constituírem uma espécie de direito processual fundamental ou direito processual geral, aplicável ao processo em geral, mas sim o fato de consubstanciarem opções-chave por um determinado desenho normativo.”⁸

No âmbito da doutrina administrativa, Marçal Justen Filho, assenta que:

“O art. 15 do CPC estabelece que, “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Esse dispositivo é extremamente relevante porque o Código de Processo Civil contempla disciplina muito mais minuciosa e abrangente do que os dispositivos das leis de processo administrativo. As regras do CPC são aplicáveis aos processos administrativos conduzidos no âmbito da administração Pública sempre que não forem incompatíveis com a natureza administrativa da atividade.”⁹

Conclui-se então que a doutrina majoritária é firme ao reconhecer que o Código de Processo Civil possui caráter geral e integrador, sendo aplicável de forma subsidiária e supletiva aos processos administrativos sempre que inexistir disciplina específica em sentido contrário. Com a positivação do art. 15, consolidou-se o entendimento de que o processo civil atua como verdadeiro direito processual comum, apto a irradiar suas normas e princípios aos demais ramos processuais, desde que ausente incompatibilidade. Nesse contexto, a aplicação do Código de

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: (artigos 1º ao 69). 3. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 93.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 16. Ed., ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 230.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 14
Ribeiro

Processo Civil aos processos administrativos não apenas supre lacunas normativas, como também assegura a observância das normas fundamentais do processo, notadamente o contraditório e a ampla defesa, vinculando toda a justiça não penal.

Em sua defesa o denunciado pleiteia que as lacunas existentes na legislação regente do presente feito (Decreto Lei 201) sejam preenchidas pelo Código de Processo penal e não pelo Código de Processo Civil, ocorre que o Próprio Código de Processo Penal é socorrido pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal da Cidadania, no Recurso Especial nº 1.853.580 - SC¹⁰, relatado pelo Ministro Nefi Cordeiro, vejamos trecho do citado precedente jurisprudencial:

Conforme amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, aplica-se o Código de Processo Civil ao Estatuto processual repressor, quando este for omissivo sobre determinada matéria.

Ainda na alegação de aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Penal, nos processos regidos pelo Decreto lei 201, o denunciado fundamenta sua alegação no fato do processo possuir caráter sancionatório e por isso estar inserido no chamado direito administrativo sancionador, ao qual, segundo o denunciado, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal.

A alegação do denunciado não deve prosperar, haja vista que até mesmo no âmbito da lei 8.429, de 2 de junho de 1992, lei de improbidade administrativa, pela qual são aplicáveis as mais gravosas sanções com origem no direito administrativo sancionador são aplicáveis o Código de Processo Civil e não o Código de Processo Penal. Tal aplicação se dá em razão do disposto no artigo 17 da referida lei de improbidade. Vejamos texto do citado dispositivo legal:

Art. 17. **A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei** será proposta pelo Ministério Público e **seguirá o procedimento**

¹⁰ REsp n. 1.853.580/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

Ao comentar o mencionado dispositivo legal, Marçal Justen Filho assim se manifestou:

A ação visando ao sancionamento por improbidade observara o procedimento comum previsto no CPC, com as alterações adotadas na Lei 8.429.¹¹

Com os ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais colacionados, é incontestável a aplicação, de forma subsidiária, do Código de Processo Civil ao Decreto lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que regulamenta o processo administrativo de cassação de mandados de prefeitos e vereadores.

Firmadas tais balizas, faz-se necessário esquadriarmos a aplicação do Código de Processo Civil, ao procedimento de notificação/intimação de testemunhas arroladas pelo denunciado. Para descortinarmos qualquer controvérsia, é indispensável verificar se o Decreto lei 201 é omissivo por não ter estabelecido de quem é a responsabilidade para proceder com a notificação/intimação das testemunhas. Infelizmente a quase sexagenária norma jurídica (Decreto Lei 201), não definiu em seu texto de quem é o ônus para a notificação/intimação de testemunhas. Assim, resta confirmada a existência de lacuna na referida norma.

Como fartamente já demonstrado, confirmada a existência de lacuna na legislação aplicável ao feito, ela deve ser preenchida pelo Código de Processo Civil. O artigo 455¹² do Código de Processo Civil, atribui às partes o ônus de proceder com notificação/intimação/ apresentação das testemunhas por elas arroladas. Assim, não cabe a Comissão Processante tal função, pois como todos sabem, a Comissão Processante não figura no polo passivo e nem ativo do processo administrativo.

¹¹ Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. 1. Ed. – Rio de Janeiro: forense. 2022, página 186.

¹² Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.



O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, ao ser chamado a se manifestar sobre a quem recai o ônus para proceder com notificação/intimação/apresentação de testemunhas em processos administrativos regidos pelo Decreto Lei 201, se manifestou no sentido de o ônus recair sobre o denunciado que requereu a oitiva das testemunhas. Vejamos didáticos trechos do voto do Desembargador Alberto Vilas Boas:

“Aliado ao fato de se tratarem de dez pessoas com endereços distintos, e que residem em cidades variadas, inclusive fora do Estado, mostra-se legítima a determinação de transferir àquele que pretende ouvir o depoimento, a responsabilidade pela apresentação das testemunhas ou sua notificação.

Se tratam de conhecidos do impetrante, de pessoas com conhecimento de atividades do Executivo ou Legislativo, como justificou, poderia ele mesmo dar a eles ciência da reunião da Comissão para sua oitiva e promover seu comparecimento.

Não coaduna com princípios de economia processual, razoável duração do processo e razoabilidade transferir à Câmara Municipal o ônus de localizar pessoas conhecidas do impetrante, mas que residem em locais muito distantes do foro do processo administrativo.

(...)

Em tal assentada ele tinha oportunidade de comparecer, se manifestar, levar, independentemente de notificação, algumas das testemunhas e exercer plenamente o contraditório que alega faltar.

13

¹³ TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.24.435628-3/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2025, publicação da súmula em 24/06/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 147
Arquivo

Pelo exposto, a utilização do art. 455¹⁴ do Código de Processo Civil, que atribui às partes a responsabilidade pela intimação ou apresentação das testemunhas por elas arroladas, revela-se plenamente compatível com o rito do processo político-administrativo, não implicando qualquer prejuízo à defesa, mas, ao contrário, concretizando o princípio da celeridade, igualmente consagrado no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Além do mais, o entendimento doutrinário é no mesmo sentido. Menciono, novamente, os ensinamentos de Regis Santiago de Carvalho e Roberto Santos Cunha, os quais lecionam que, *“uma vez arroladas, as testemunhas de defesa e acusação serão ouvidas em audiência, cabendo as partes intimá-las ou apresentá-las elas diretamente na audiência”*¹⁵.

Desse modo, à luz de todo o exposto, conclui-se que o dever de colaboração processual impõe ao denunciado a adoção das providências necessárias à produção da prova testemunhal que pretende ver realizada, não se caracterizando nulidade ou ilegalidade quando a Comissão Processante decide pela aplicação subsidiária do disposto no artigo 455, do Código de processo Civil, sobretudo quando inexistente demonstração de prejuízo concreto ao devido processo legal.

Ressalte-se, por fim, que o denunciado, embora afirme existir entendimento consolidado dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido da aplicação do Código de Processo Penal, não colacionou qualquer precedente ou julgado específico que ampare tal assertiva, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para afastar a incidência expressa do art. 15 do Código de Processo Civil e a orientação consolidada no sentido da aplicação supletiva das normas do processo civil aos processos administrativos.

¹⁴ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

¹⁵ CARVALHO, Régis Santiago de; CUNHA, Roberto Santos. O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores. Campo Grande/MS: Life Editora, 2019, pág.55.



3. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS EM DATAS DISTINTAS E DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA VINCULANDO AS TESTEMUNHAS À DATAS ESPECÍFICAS

Não assiste razão ao denunciado ao sustentar a desnecessidade da designação de audiências em datas distintas para a oitiva das testemunhas, sob o argumento de que tal organização acarretaria dificuldades logísticas à defesa e que a ausência de cronograma prévio, indicando quais testemunhas deveriam comparecer em cada uma das datas designadas para audiência, configuraria irregularidade procedimental.

A condução da instrução probatória compete à Comissão Processante, nos termos do art. 5º, inciso III¹⁶, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a quem incumbe organizar os atos processuais de forma a assegurar a regularidade do procedimento, a adequada colheita da prova oral e a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a designação de audiências em datas distintas, mostra-se necessária e proporcional, diante da complexidade dos fatos apurados, do número expressivo de testemunhas arroladas. Ademais, a opção por não vincular previamente testemunhas a dias específicos, constitui medida criteriosa, razoável e orientada à ampliação das garantias defensivas. Tal escolha procedimental confere ao denunciado maior liberdade para organizar a apresentação de suas testemunhas, considerando suas disponibilidades pessoais e eventuais compromissos, sem risco imediato de preclusão ou necessidade de sucessivas redesignações de audiência.

A alegação de que o defensor não reside na sede do Município, por si só, não tem o condão de invalidar a forma de organização da instrução, sobretudo

¹⁶ III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 140
Bento

quando demonstrado que a Comissão Processante adotou medidas destinadas a mitigar eventuais dificuldades logísticas, sem prejuízo ao andamento regular do feito.

Nesse sentido, a Comissão Processante franqueia expressamente a possibilidade de participação por meio remoto, tanto do denunciado quanto de seu defensor e de suas testemunhas, mecanismo que assegura amplo acesso aos atos instrutórios e afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Continuamente, a fixação rígida de um cronograma individualizado poderia restringir o exercício da defesa, ao impor comparecimento inflexível em datas determinadas, aumentando o risco de ausências involuntárias e de prejuízo à colheita da prova oral. A sistemática adotada pela Comissão Processante, ao contrário, amplia o espaço de atuação da defesa, permitindo que, caso determinada testemunha não possa comparecer em uma das datas inicialmente previstas, seja apresentada em audiência subsequente, sem prejuízo ao contraditório.

Ressalte-se, ainda, que tal organização não gera qualquer insegurança ou surpresa processual, uma vez que as datas das audiências foram previamente e regularmente comunicadas ao denunciado, com antecedência suficiente, assegurando-lhe pleno conhecimento do calendário da instrução e condições adequadas para o planejamento de sua defesa técnica.

Além disso, a Comissão Processante, atenta às eventuais dificuldades logísticas alegadas, franqueia expressamente a possibilidade de participação por meio remoto, tanto do denunciado quanto de seu defensor e de suas testemunhas, medida que reforça o compromisso com a efetividade da ampla defesa e afasta qualquer alegação de prejuízo concreto.

Dessa forma, a inexistência de cronograma individualizado de testemunhas não constitui falha procedimental, mas, ao contrário, revela atuação pautada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e efetividade do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida,



sobretudo na ausência de demonstração de prejuízo, nos termos do princípio do *pas de nullité sans grief*.

A designação de audiências em datas distintas revela-se medida razoável, proporcional e plenamente compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da celeridade, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade a ser reconhecida.

4. DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE ANTECEDÊNCIA DAS INTIMAÇÕES

O requerimento do denunciado para que as intimações sejam realizadas com antecedência razoável ou superior à legalmente prevista não encontra amparo no regime jurídico aplicável ao processo político-administrativo.

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, diploma especial que rege o procedimento de apuração de infrações político-administrativas, estabelece de forma expressa a exigência de intimação do denunciado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, requisito que vem sendo rigorosamente observado pela Comissão Processante, inexistindo previsão legal que imponha prazo superior.

O referido diploma legal orienta-se, ainda, pelo princípio da celeridade, ao fixar prazo certo para a conclusão do processo, qual seja, 90 (noventa) dias, contados da notificação do denunciado. Tal previsão visa assegurar que o procedimento seja concluído em tempo razoável, evitando-se delongas indevidas que comprometam sua eficácia e legitimidade.

A concessão indiscriminada de prazos superiores aos legalmente previstos contraria a lógica do rito especial instituído pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e pode acarretar indevida dilação do procedimento, com risco de ultrapassagem do prazo legal para sua finalização.

FL 151
Dado

Ressalte-se que a observância do prazo mínimo legal, aliada à organização da instrução em datas distintas e à possibilidade de participação por meio remoto, mostra-se suficiente para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Processante conclui que não procedem as alegações apresentadas pelo denunciado, restando evidenciado que todos os requerimentos foram devidamente apreciados e que o procedimento vem sendo conduzido em estrita observância ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, à Constituição Federal e aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da celeridade.

Cientifique-se e intime-se o denunciado.

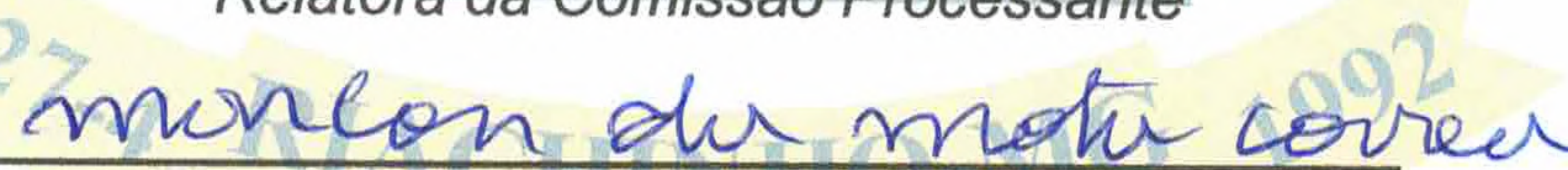
Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante



MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2025

DENUNCIADO: Éder Pereira da Mota

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cancelamento das sessões designadas anteriormente, a necessidade de continuação da instrução e a observação do prazo previsto no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, designo audiências para oitiva das testemunhas arroladas, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal, nas seguintes datas e horários:

- Dia 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

Consigno que, conforme já pontuado anteriormente, é de responsabilidade do denunciado assegurar a notificação e comparecimento das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

O denunciado fica livre para selecionar as testemunhas que irão prestar depoimento em cada dia, de modo que caso determinada testemunha não possa comparecer em uma das datas inicialmente previstas, seja apresentada em audiência subsequente.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fica assegurado ao denunciado e ao seu defensor o pleno exercício do direito de participação na fase instrutória, facultando-se o comparecimento presencial, a participação por meio remoto via videoconferência, ou, ainda,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 153
Voto

Caso queira, o encaminhamento prévio de perguntas escritas, a serem formuladas às testemunhas pela própria Comissão Processante. O direito de participação remota se estende às testemunhas.

O link para acesso às audiências será disponibilizado em momento oportuno.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Ofício nº 01/2026/CP01/2025.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

Ao Prefeito Municipal de Riachinho - MG

DR. NEIZON REZENDE

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 455, Bairro Centro— Riachinho – MG.

ASSUNTO: Solicitação de documentos – Comissão Processante – Programa Morar Melhor.

Senhor Prefeito Municipal,

A Comissão Processante 001/2025, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Riachinho - MG, no exercício de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar o encaminhamento, no menor tempo possível, dos documentos e informações adiante relacionados.

Diante disso, solicita-se o envio, para juntada aos autos, dos seguintes documentos e informações:

a) cópia integral de eventual termo de cessão de uso, permissão de uso, contrato administrativo ou instrumento equivalente firmado em favor dos beneficiários do Programa Morar Melhor relacionados ao imóvel em questão;

b) cópia de atos administrativos, cadastros ou registros internos que indiquem as condições de ocupação do imóvel, especialmente quanto ao caráter precário, personalíssimo e resolúvel da cessão;

c) informação expressa acerca da inexistência de registro de transmissão dominial junto ao Cartório de Registro de Imóveis decorrente do contrato de cessão de direitos juntado com a denúncia;

Suely Aparecida Nunes

CPF: 076.336.786-90

Secretária M. de Administração

Rua Governador Valadares, nº 391, Centro, Riachinho-MG - CEP: 38.640-000

Tel.: (38) 3678-1212 e-mail: câmara.riachinho@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

FL 155
Paulo

d) relação dos imóveis e respectivos cessionários ou beneficiários originais contemplados pelo Programa Morar Melhor.

A presente solicitação decorre de requerimento formulado pelo denunciado em sede de defesa prévia, como meio de prova documental, tendo por finalidade o esclarecimento da natureza jurídica do imóvel objeto dos autos e do regime de ocupação decorrente do Programa Morar Melhor, sendo tais elementos relevantes para a adequada instrução do processo político-administrativo em curso.

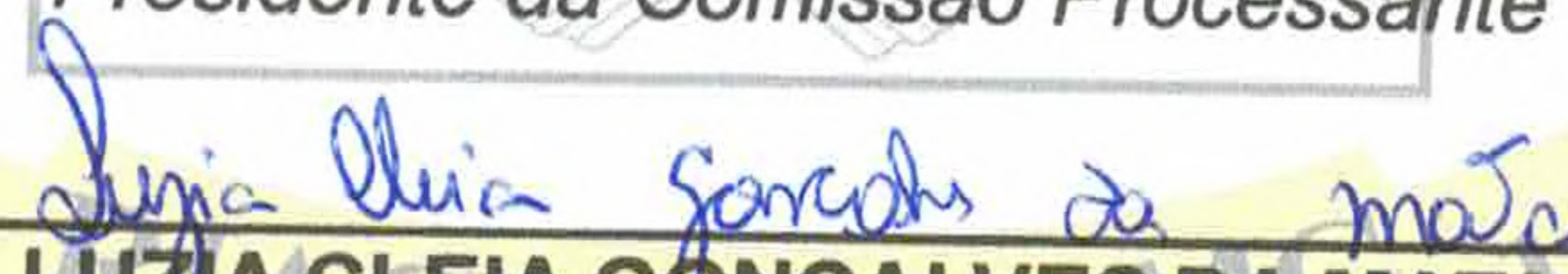
Ressalta-se que o procedimento em trâmite possui prazo legal para conclusão, razão pela qual se solicita, se possível, a remessa das informações e documentos com a máxima brevidade, preferencialmente em meio digital, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da instrução processual.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

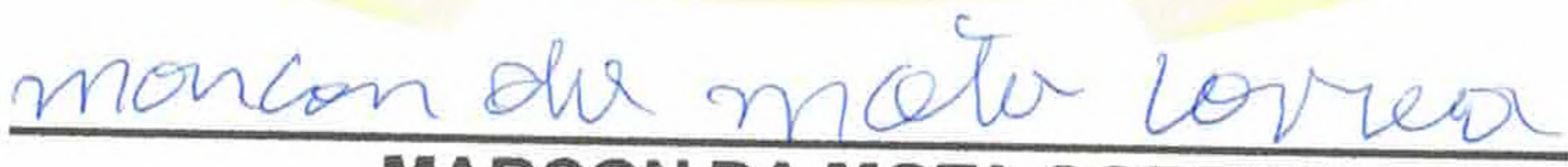
Atenciosamente,



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante



MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FL 158
Basta

DENUNCIADO/INTIMADO: Vereador Éder Pereira da Mota

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho - MG, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, **INTIMAR Vossa Senhoria**, na qualidade de denunciado, de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários:

- Dia 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência. Fica livre a escolha das testemunhas que serão ouvidas em cada data designada.

Para garantia do contraditório e da ampla defesa, Vossa Senhoria fica igualmente cientificada de que lhe é facultado e ao seu defensor:

- a) a participação presencial;
- b) a participação remota através de videoconferência; e/ou
- c) o envio de perguntas escritas para a própria Comissão formulá-las às testemunhas.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

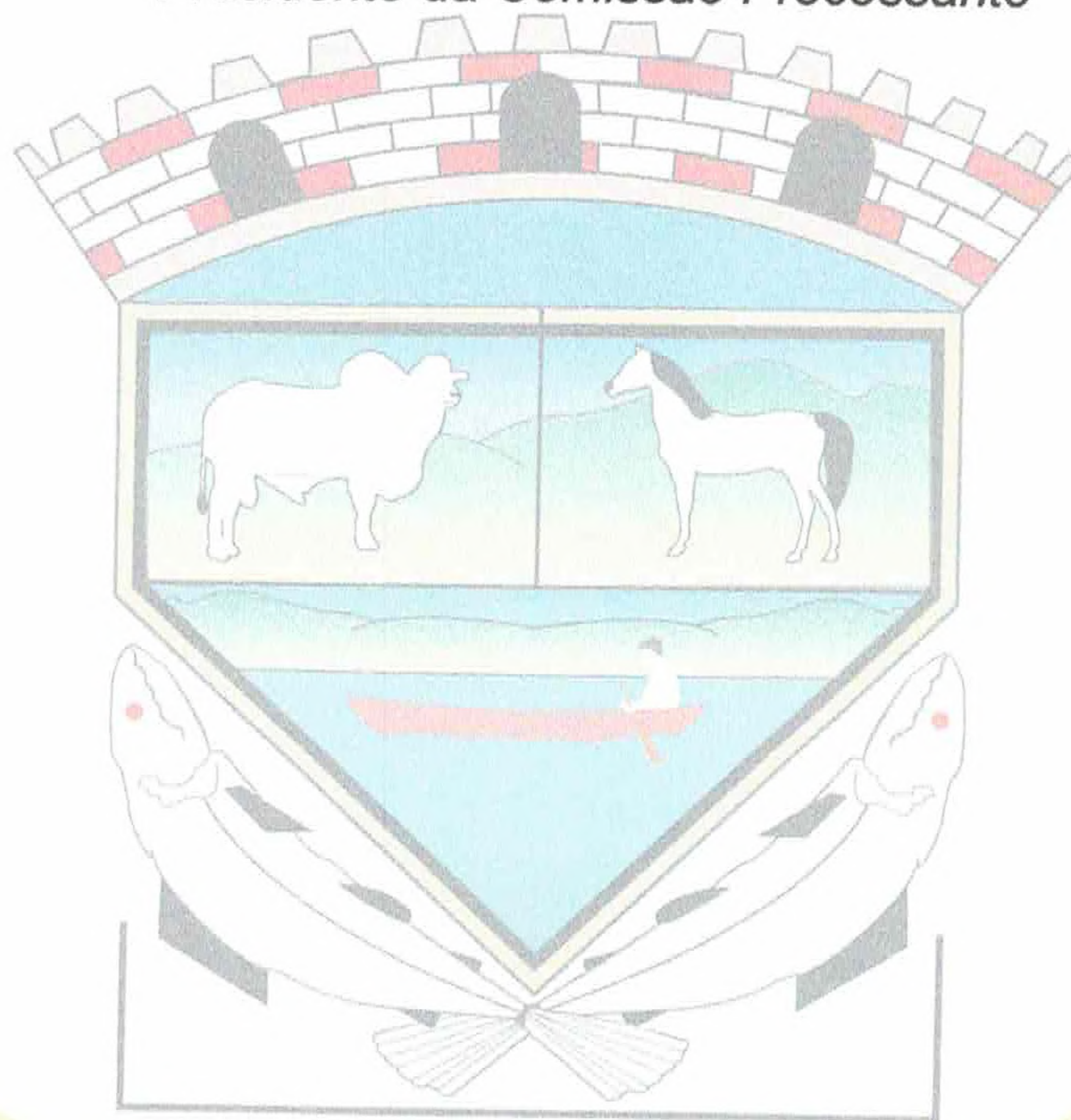
As testemunhas arroladas também poderão prestar seus depoimentos remotamente, através de videoconferência.

O link para acesso às audiências será disponibilizado em momento oportuno.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante



27-4 RIACHINHO-MG 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FL 158
Cada

DENUNCIADO/INTIMADO: Vereador Éder Pereira da Mota

DENUNCIANTE: Rosmery Aparecida Alves Santos.

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho - MG, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, **INTIMAR Vossa Senhoria**, na qualidade de denunciado, de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários:

- Dia 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;
- Dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência. Fica livre a escolha das testemunhas que serão ouvidas em cada data designada.

Para garantia do contraditório e da ampla defesa, Vossa Senhoria fica igualmente cientificada de que lhe é facultado e ao seu defensor:

- a) a participação presencial;
- b) a participação remota através de videoconferência; e/ou
- c) o envio de perguntas escritas para a própria Comissão formulá-las às testemunhas.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

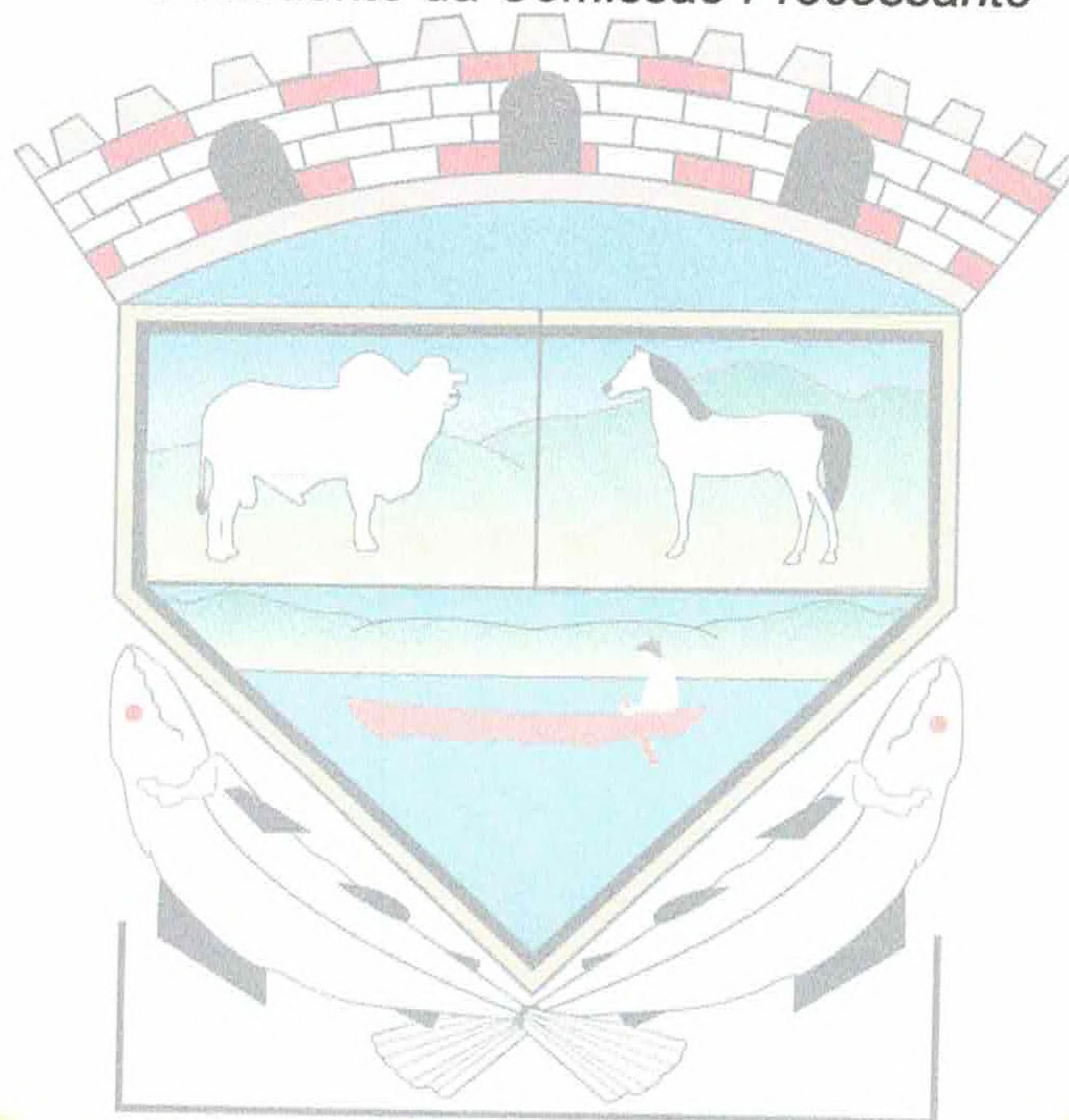
As testemunhas arroladas também poderão prestar seus depoimentos remotamente, através de videoconferência.

O link para acesso às audiências será disponibilizado em momento oportuno.

Riachinho – MG, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante



27-4 RIACHINHO-MG 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836 – 26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com a Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, na presente data, às 11h10, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade fomos atendidos pela esposa do Vereador Éder, Srª Judite, a qual informou que o Vereador Éder não se encontrava e que ela não saberia informar o seu paradeiro.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 12 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836-26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com a Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, e com o Vereador Marcon da Mota Correa, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 602.631.801-15, na presente data, às 17h30, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo de intimar o Vereador Éder para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizamos o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 12 de fevereiro de 2026.


PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.


MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante nº 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836-26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com a Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, e com o Vereador Marcon da Mota Correa, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 602.631.801-15, na presente data, às 17h30, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo de intimar o Vereador Éder para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizamos o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 12 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.



MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante nº 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

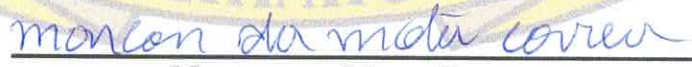
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, Relatora da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com o Vereador Marcon da Mota Correa, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 602.631.801-15, na presente data, às 07h40, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizamos o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 14 de fevereiro de 2026.


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.


MARCON DA MOTA CORREIA
Membro da Comissão Processante nº 01/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

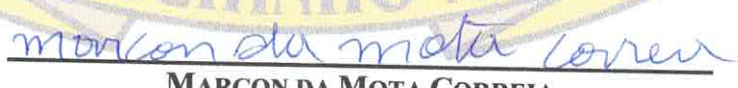
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 111.878.016-74, Relatora da Comissão Processante nº 01/2025, juntamente com o Vereador Marcon da Mota Correa, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 602.631.801-15, na presente data, às 07h40, comparecemos à residência do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizamos o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 14 de fevereiro de 2026.


LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante nº 01/2025.


MARCON DA MOTA CORREIA
Membro da Comissão Processante nº 01/2025.

Consórcio Intermunicipal de Saúde Micro Região Alto Rio Pardo - CISMARPA

AVISO DE PUBLICAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - 2026

Fica publicado o Edital de Convocação expedido pela Presidência do CISMARPA para realização da Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no dia 03 de março de 2026, nas dependências da Associação Médica de Poços de Caldas, no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, destinado à deliberação das matérias administrativas e institucionais de interesse do consórcio. A íntegra do edital encontra-se disponível para consulta no site eletrônico oficial do CISMARPA, no endereço: www.cismarpa.com.br, na aba Transparência, assegurando amplo acesso às informações e observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

3 cm - 13.2179981 - 1

Ponte Nova

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI

PREÇO ELETRÔNICO 001/2026

O CISAMAPI torna público a abertura do Pregão Eletrônico 001/2026. Objeto: Contratação de serviço mensal de manutenção de jardim. Data da sessão pública: 24/02/2026, às 08:30hrs (oto hora e trinta), horário de Brasília - DF, no site eletrônico www.licita360.com.br. O cadastramento de propostas inicia-se no momento em que for publicado o Edital no Portal de Compra Licitador Digital e encerra-se automaticamente, na data e hora marcadas para realização da sessão do Pregão. O Edital na íntegra poderá ser obtido nos sites www.licita360.com.br e www.cismarpa.com.br. Maiores informações poderão ser obtidas na sede do CISAMAPI, na Av. Ernesto Trivelato, Nº 120 - Triângulo - Ponte Nova/MG - CEP: 35.430-141, ou através do e-mail: licita360@cismapi.mg.gov.br. Ponte Nova, 24 de fevereiro de 2026.

3 cm - 13.2179749 - 1

Porteirinha

Prefeitura Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREÇO ELETRÔNICO

SRP - MENOR PREÇO ITEM Nº 07/2026
OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza, descartáveis, higiene e utensílios. Recolhimento da (s) proposta (s) 16/02/2026 às 09:00h até à abertura das propostas. Abertura da (s) proposta (s) 02/03/2026 às 09:00h. Local: Plataforma Licitador Digital, no site <http://licita360.com.br>. Edital disponível no site <http://www.gov.br/prcp/plbr>. Informações pelo fone (38) 3831-1297 ou e-mail: licitacao@porteirinha.mg.gov.br. Porteirinha/MG, 13/02/2026. Fernando Henrique Mendes Aguiar - Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

3 cm - 13.2179792 - 1

Raposos

Prefeitura Municipal

TERMO DE RESULTADO DEFINITIVO DO CONCURSO DE PROJETO Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026. TÍTULO: "GESTÃO, ORGANIZAÇÃO, APOIO E REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE RAPPOSOS 2026". A Comissão de Seleção do Concurso de Projeto Nº 02/2026, após a divulgação do Resultado Preliminar e considerando a formalização da renúncia ao prazo recanal pela única Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCP) participante do Resultado Definitivo da Classificação das Propostas e o Resultado Definitivo da Classificação das Propostas, fica declarado: OSCP Participante: ASSOCIAÇÃO PREPARATÓRIA DE CIDADÃOS DO AMANHÃ - INSTITUTO APRECIA - CNPJ: 07.098.076/0001-40 - PONTUAÇÃO: 0,00 (zero e quarenta e quatro pontos). Classificação Definitiva: 1º Lugar: ASSOCIAÇÃO PREPARATÓRIA DE CIDADÃOS DO AMANHÃ - INSTITUTO APRECIA, com 140 pontos. Deliberação da Comissão: Considerando a inabilitação da OSCP "ASSOCIAÇÃO PREPARATÓRIA DE CIDADÃOS DO AMANHÃ - INSTITUTO APRECIA" e a pontuação obtida em sua proposta técnica e de custos, a referida entidade é declarada a vencedora do Concurso de Projeto Nº 02/2026. Desta feita, a Prefeitura Municipal de Raposos, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, convocou a OSCP vencedora para os procedimentos finais de habilitação e validação interna, bem como para a celebração do termo de parceria, conforme os prazos e condições estabelecidos nos itens 12.1 e 2.1 do Edital.

6 cm - 13.2179698 - 1

Riachinho

Câmara Municipal

CONTRATO Nº 2026

EXTRATO DE CONTRATO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2026. Processo de Dispensa nº 01/2025. Objeto: Prorrogação do contrato de prestação de serviços de segurança pública. CNPJ nº 04.949.235/0001-85. Valor Global: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil e nenhum reais). Data da Assinatura do contrato: 02/02/2026. Vigência: até 02/02/2027. Anderson Dhyo - Presidente - Presidente da Câmara Municipal de Riachinho/MG.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026 - A Câmara Municipal de Riachinho - MG, por intermédio da COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026, constituída para apuração de denúncia imputada ao Vereador Edmar Pereira da Costa, INTIMA o denunciado para comparecer às audiências de instrução designadas nos autos do Processo Político-Administrativo, a serem realizadas nas seguintes datas: 19/02/2026, às 10h00 (oitava de testemunhas de defesa), 20/02/2026, às 09h00 (oitava de testemunhas de defesa) e 23/02/2026, às 09h00 (oitava de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado). Fica certificado que o comparecimento do denunciado às audiências de instrução, providenciando a apresentação direta em audiência, sendo de livre escolha das testemunhas que serão ouvidas em cada data designada. O denunciado, ao não comparecer e as testemunhas participarem presencialmente ou por videoconferência, OI, ainda, não denunciando, encerrarão previamente as perguntas escritas para que sejam formuladas as perguntas de defesa. Riachinho - MG, 12 de fevereiro de 2026. Paulo Henrique Vila Nova dos Santos, Presidente do Conselho Processante.

6 cm - 13.2179866 - 1

Salto da Divisa

Prefeitura Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO 001/2026

Pregão Eletrônico 002/2026. Objeto: Registro de Preços para futura eventual aquisição de material médico hospitalar. Data de Abertura: 03/03/2026, às 08h00min. Interessados poderão retirar o edital na sala de licitações à Avenida Alzina Pereira, 72, Centro, de 08h00min às 12h00min. Site: www.saltoadivisa.mg.gov.br e na plataforma de licitação digital: app.licita360.com.br ou em pesquisa - Salto da Divisa/MG, 13/02/2026. André Santos - Agente de Contratação.

2 cm - 13.2179743 - 1

Santa Bárbara do Monte Verde

Prefeitura Municipal

DISPENSA Nº 04/2026

Chamada Pública Nº 02/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE/MG torna público que realizará contratação direta sob Processo Nº 18/2026, Dispensa Nº 04/2026, pelo Menor Preço por Item. Objeto: Aquisição de insumos alimentícios da cozinha do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAC, conforme especificações contidas na Planilha Orçamentária - Anexo I. Início de recebimento da Proposta: 20/02/2026 às 09:00 horas. A sessão pública deste Pregão Presencial será realizada no dia 12/03/2026 às 09:00 (nove) horas na sala da CPL da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde - MG, localizada na Praça Barão de Santa Bárbara, 57, Centro - Santa Bárbara do Monte Verde - MG. Informações pelo e-mail: licitacao@sanbarbaradomonteverde.mg.gov.br. Site: www.sanbarbaradomonteverde.mg.gov.br/processo-licitacoes. Santa Bárbara do Monte Verde, 13 de fevereiro de 2026. Kátia Ester Conceição Teixeira - Agente de Contratação.

4 cm - 13.2179726 - 1

Santa Cruz de Salinas

Prefeitura Municipal

AVISO DE CREDENCIAMENTO

CREDENCIAMENTO 001/2026
INEXIGIBILIDADE 005/2026 - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas - MG, torna público a realização de licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE 005/2026 - CREDENCIAMENTO 001/2026, o processo de credenciamento A PARTIR DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026, ÀS 07h00 HORAS, com finalidade de credenciamento para a CONTRATAÇÃO DE LEILÃO OFICIAL, desenvolvido matriculado na Junta Comercial para a prestação de serviços técnicos especializados de organização, condução e execução de leilões públicos, nas modalidades eletrônica, PRESENCIAL E ELETRÔNICA/PRESENCIAL (HÍBRIDA), destinados à alienação de BENS MOVEIS INSERVÍVEIS, OCIOSOS, ANTIQUEMENTOS OU BENS DE VALOR, pertencentes ao patrimônio do Município de Santa Cruz de Salinas/MG. EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA e em observância ao descrito nas especificações, segundo as condições estabelecidas no Edital, nos seus anexos e na minuta de contrato. MAIORES INFORMAÇÕES, BEM COMO EDITAL COMPLETO, junto a Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas - MG, com sede na Avenida João Costa, 221 - Centro, pelo TELEFONE: (35) 9384-6025, E-MAIL: licitacao@santacruzdesalinas.mg.gov.br ou SITE: santacruzdesalinas.mg.gov.br.

Santa Cruz de Salinas - MG, 12 de fevereiro de 2026

José Saraiva Gomes

Prefeito Municipal

6 cm - 13.2179887 - 1

Santa Juliana

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável - INTER-AMBIENTAL

AVISO DE NOTIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável - Inter-Ambiental convoca que no dia 25/02/2025, ajuizado o objeto da licitação modalidade Dispensa de Licitação nº 005/2025 a empresa UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, e tudo devidamente ratificado pela autoridade competente.

5 cm - 13.2179766 - 1

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 115/2025

Objeto: Contratação de instituição pública de ensino e pesquisa para a prestação de serviços técnicos especializados de Análise dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSPB) e dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) dos municípios de Santa Juliana, Nova Ponte e Pádua, integrantes do Consórcio Inter-Ambiental - Contratada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU - Valor: R\$117.892,20 - Vigência: 01/10/2025 a 31/04/2026.

4 cm - 13.2179650 - 1

Santa Margarida

Prefeitura Municipal

EXTRATO DE RESULTADO E CONTRATO

CONCORRÊNCIA Nº 024/2025

O Município de Santa Margarida/MG - Torna Público, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal nº 1.079/2023, de 15 de dezembro de 2023 e nº 1.087/2023, de 28 de dezembro de 2023, e Subordinadamente o Decreto Federal Nº 10.024/2019, resultando homologação e extração de contrato Concorrência Eletrônica Nº 024/2025, a favor da empresa: J.M. SERVIÇOS URBANOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 27.028.550/0001-73, com valor total de R\$ 440.655,56 (quatrocentos e oitenta mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Assinatura do contrato 12/02/2026, vigência de 12 meses. Secretaria Municipal de obras, serviços urbanos e habitação e secretário municipal de educação. Objeto: Contratação de pessoal jurídica especializada para a execução de obras de reforma e ampliação da "Escola Municipal Professora Lourdes de Paula", localizada no Córrego Calunga, na zona rural do distrito de Ribeiro de São Domingos, através da revitalização e da implantação de cobertura em construção metálica nos equipamentos e mão de obra necessária, e um atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Margarida/MG. ISABELLA OLIVEIRA PEREIRA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO. ILLIBELLE SANTANA OTONI, PREFEITO MUNICIPAL.

5 cm - 13.2179795 - 1

Santa Rosa da Serra

Prefeitura Municipal

AVISO DE REPUBLICAÇÃO LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREÇO ELETRÔNICO Nº 006/2026

Processo Nº 029/2026, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, na forma de registro de preços para eventual e futura aquisição de Medicamentos. Abertura dia 03/02/2026 às 13:30hs. Acesso ao Edital: <http://licitacoes.mg.gov.br/processos.html>. Portal da Licitação: <http://licitacoes.mg.gov.br/licitacoes.html>. Luiz Cláudio Ferreira - Pregoeiro.

2 cm - 13.2179821 - 1

Santana de Pirapama

Prefeitura Municipal

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2026

Aviso de Licitação: Processo Licitatório Nº 007/2026 - Pregão Eletrônico 002/2026. Objeto: Contratação de empresa para transporte de resíduo sólido do Município de Santana de Pirapama/MG. Abertura das propostas 09/03/2026 às 09h00min na plataforma da Licitação Digital. Solicitação do Edital na sede da Prefeitura, situada à Avenida Santos, nº 101, Centro, CEP: 35.785-000, Santana de Pirapama/MG, site <http://licitacoes.mg.gov.br> e <http://licita360.com.br>. Santana de Pirapama/MG, 13 de fevereiro de 2026. Marcos Henrique Gomes Tameirão - Prefeito Municipal.

3 cm - 13.2179720 - 1

São Brás do Suaçuí

Consórcio Intermunicipal dos Municípios Inovadores - CIMI

EDITAL Nº 01/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
Proc. Adm. Nº 001/2026 - Registro de Preços - CONSORCIO INTER-MUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES - CIMI. EDITAL Nº 001/2026. O CIMI torna público aos interessados o Pregão Eletrônico Nº 001/2026, Proc. Adm. Nº 001/2026, cujo o objeto é o "Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento em torres, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, EQUIPAMENTOS, ANIMAIS, equipe técnica, apoio logístico e infraestrutura operacional necessária, de forma integrada e sob demanda, para atendimento às necessidades dos municípios consorciados ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES - CIMI e DOS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DAN INTENÇÕES DE REGISTRO DE PREÇOS (RPPS)". O Edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: <http://cimi.mg.gov.br> e <http://licita360.com.br>. Abertura da disputa: 27/02/2026 às 09:00 horas.

Geraldina Paqueta de Oliveira Filho

Presidente CIMI

São Brás do Suaçuí/MG, 13 de fevereiro de 2026

5 cm - 13.2179676 - 1

São Félix de Minas

Prefeitura Municipal

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO

AO CONTRATO Nº 37/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS, EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 37/2021 - Município de São Félix de Minas Jefferson Santos Lima-EPP CNPJ: 26.473.958/0001-80, OBJETO: registro recomposição dos preços do "4º", da Lei nº 8.666/93. O valor a ser reajustado no contrato é de R\$ 1.155,14. Data: 05/01/2026 - EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 38/2022 - Município de São Félix de Minas Martins Silva Assessor e Consultoria e Tratamentos Ltda - ME. OBJETO: registro/recomposição dos preços do Contrato firmado entre as partes, nos termos previstos o art. 65, II, "a", da Lei nº 8.666/93. O valor a ser reajustado no contrato é de R\$ 2.760,00. Data: 06/01/2026 - EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 86/2024 - Município de São Félix de Minas X CENTERMIDIA PUBLICAÇÕES LTDA - Processo Licitatório Nº 76/2023 - Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 60/2023 - Fundamentação Legal: art. 123, I e 36, I da Lei nº 14.133/2021. OBJETO: Acréscimo de valor dos Itens Item 01 passa ao valor de R\$ 61,47, Item 02 passa ao valor de R\$ 134,76, e item 03 passa ao valor de R\$ 48,05 constante no contrato Nº 86/2024, a partir de 01/01/2026. Data da Assinatura: 23/12/2025. EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO (Data da Assinatura: 23/12/2025) - Município de São Félix de Minas X CONSTRUTORA P2 LTDA. OBJETO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do contrato para até 24/07/2026. Data da Assinatura: 22/01/2026, Vigência: 25/01/2026 a 24/07/2026. EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2025, Pregão Eletrônico Nº 17/2024, Orgão Gerenciador: Município de São Félix de Minas, Compromissária: Casa do Agricultor de São Félix de Minas LTDA. Objeto: Atendimento Solicitação da Secretaria, a fim de providenciar a contratação de empresa especializada em manutenção e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos 84 e 107 da Lei de Licitação 14.133/2021, as partes resolvem prorrogar a referida Ata, cujo objeto é o fornecimento de materiais de agricultura e pecuária. Valor da Ata de Registro de Preços: R\$ 118.096,83. Vigência da Ata de Registro de Preços: 12 meses - 28/01/2026 a 27/01/2027. Data: 26/01/2026. EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2025, Orgão Gerenciador: Município de São Félix de Minas, Compromissária: Joana Alves da Silva - ME. Objeto: Atendimento Solicitação da Secretaria, a fim de providenciar a contratação de empresa especializada em manutenção e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos 84 e 107 da Lei de Licitação 14.133/2021, as partes resolvem prorrogar a referida Ata, cujo objeto é o fornecimento de materiais de agricultura e pecuária. Valor da Ata de Registro de Preços: R\$ 128.232,00. Vigência das Atas de Registro de Preços: 12 meses - 04/02/2026 a 03/02/2027. Data: 03/02/2026. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2025 - Município de São Félix de Minas X F.L. da Silva Prestação de Serviços Médicos - ME - Objeto do Primeiro Termo Aditivo: Acréscimo dos itens no percentual de 25% dos itens 10 e 11, justificado pelo aumento da demanda dos serviços contratados. Data da Assinatura: 05/01/2026, Vigência: 06/01/2026 a 05/01/2027. Data: 06/01/2026. 16 cm - 13.2179799 - 1

São Gonçalo do Pará

Prefeitura Municipal

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO, RESULTADO FINAL HOMOLOGAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001 E 002/2026

DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026, REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2026. Objeto: Registro de preços para aquisição de tendas institucionais do tipo piramidal para as Secretarias Municipais de São Gonçalo do Pará - MG, nas quantidades, qualidades e condições descritas no Termo de Referência (Anexo I). Empresas vencedoras: ALMA SERVICE LTDA CNPJ: 44.921.283/0001-80 e Total: R\$55.640,00 e AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA CNPJ: 27.679.382/0001-88 vlr. Total est. R\$59.700,00. Homologação em 11 de fevereiro de 2026. São Gonçalo do Pará-MG, 13 de fevereiro de 2026. Luiz Ribeiro da Silva-Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Juventude, Esportes e Comunicação.

3 cm - 13.2179785 - 1

EXTRATO DE PROCESSO FRASSADO, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026

Diagnostico Emergencial nº 009/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de ações emergenciais de melhorias habitacionais em 32 (trinta e duas) unidades residenciais localizadas no município de São Gonçalo do Pará-MG, financiadas com recursos do convênio nº 1481002811/2025/SEDES, celebrado com o estado de Minas Gerais em razão de emergência, nos termos do art. 75, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, torna público FRASSADO o referido processo. Mais informações: www.saoconcalopara.mg.gov.br. São Gonçalo do Pará, 13 de fevereiro de 2026. Ama Clara Ribeiro Gomes - Agente de Contratação.

3 cm - 13.2179796 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Autenticidade>, sob o número 320260213361270138.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836-26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, compareci, na presente data, às 17h38, à propriedade rural do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizei o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 14 de fevereiro de 2026.

PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que eu, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o número 135.136.836-26, Presidente da Comissão Processante nº 01/2025, compareci, na presente data, às 17h38, à propriedade rural do Vereador Éder Pereira da Mota, localizada a Fazenda Campo Verde, Lote 16, Comunidade Rural Banco da Terra, Zona Rural do Município de Riachinho – MG. O comparecimento se deu com o objetivo intimar o Vereador Éder Pereira da Mota para os dias 19/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; 20/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e dia 23/02/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado, bem como para entregar-lhe cópia atualizada do processo administrativo em tramitação perante a Comissão Processante. Na oportunidade não localizei o Vereador Éder, sendo que a residência parecia sem ninguém em seu interior.

Por ser a expressão da verdade, lavra-se a presente certidão.

Riachinho – MG, 14 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante nº 01/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA NONA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG, REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, no Plenário da Câmara Municipal situado na Rua Lucas José Lourenço nº 615, com início às onze horas, verificado a presença parcial dos vereadores, com ausência do vereador Dero, realizou-se a segunda reunião ordinária de 2026 da Câmara Municipal de Riachinho - MG, sob a direção do Vereador Presidente o senhor Anderson D'boys. Iniciando a sessão o Presidente cumprimentou a todos, conferiu o quórum regimental e declarou abertos os trabalhos, sob a proteção de Deus e em nome do povo Riachiense. O presidente, solicitou à execução do Hino Nacional. **PARTE I - EXPEDIENTE** Em seguida o senhor presidente solicitou a leitura da ata da 1ª reunião ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2026. A ata foi aprovada. Logo após foram apresentadas as indicações de nº 14 de autoria do vereador Saul Braga, as indicações nº 15 e nº 16 de autoria do vereador Antônio Vila Nova, requerimento nº 01 de autoria do vereador Clévio do Buritizeiro e requerimento nº 02 de autoria do vereador Saul Braga. **PARTE II-** Realizou-se a votação das indicações e requerimentos sendo todos aprovados por unanimidade. **PARTE III:** Neste momento os vereadores fazem suas considerações finais. Encerrados os trabalhos o secretário fez a chamada conferindo a presença parcial dos vereadores. Com a palavra o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos. Não havendo nada mais a tratar declarou encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretora.

Wanderson Francisco Araujo (Presidente)

Sérgio Reis Gonçalves de Macedo (Secretário)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2026, às 16h, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG, reuniu-se a Comissão Processante 001/2025, tendo objetivo a oitiva das testemunhas arroladas pelo Vereador denunciado Éder Pereira da Mota.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, do membro da Comissão, Vereador Marcon da Mota Correa e de forma remota, do Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim, advogado representante da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado, de seu defensor constituído, bem como das testemunhas. A Comissão, primando pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, aguardou o comparecimento pelo prazo inicial de 15 (quinze) minutos, prorrogado por mais 15 (quinze) minutos, totalizando 30 (trinta) minutos de espera, sem que houvesse o comparecimento.

Na sequência, o Presidente da Comissão Processante informou aos demais membros da Comissão que ele, bem como os demais membros da comissão realizaram várias diligências no sentido de notificar o Vereador denunciado sobre a designação das audiências dos dias 19/02/2026, às 16h00; 20/02/2026, às 09h00; e dia 23/02/2026, às 09h00. As diligências foram infrutíferas pois em nenhuma delas o Vereador denunciado foi encontrado em sua residência. O Vereador Presidente exibiu e solicitou que fossem juntadas ao Processo certidões de tentativas de intimação do Vereador denunciado.

O Presidente da Comissão Processante informou ainda que enviou, via aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, ao Vereador denunciado cópia atualizada dos autos do processo administrativo. Ressaltou que na cópia enviada ao Vereador constava o mandado de intimação para as audiências designadas para os dias 19/02/2026, às 16h00; 20/02/2026, às 09h00; e dia 23/02/2026, às 09h00. O Vereador Presidente informou ainda que horas após o envio, o Vereador denunciado bloqueou o número de seu celular no aplicativo de troca de mensagens WhatsApp. Na oportunidade os demais membros da Comissão informaram que o Vereador denunciado



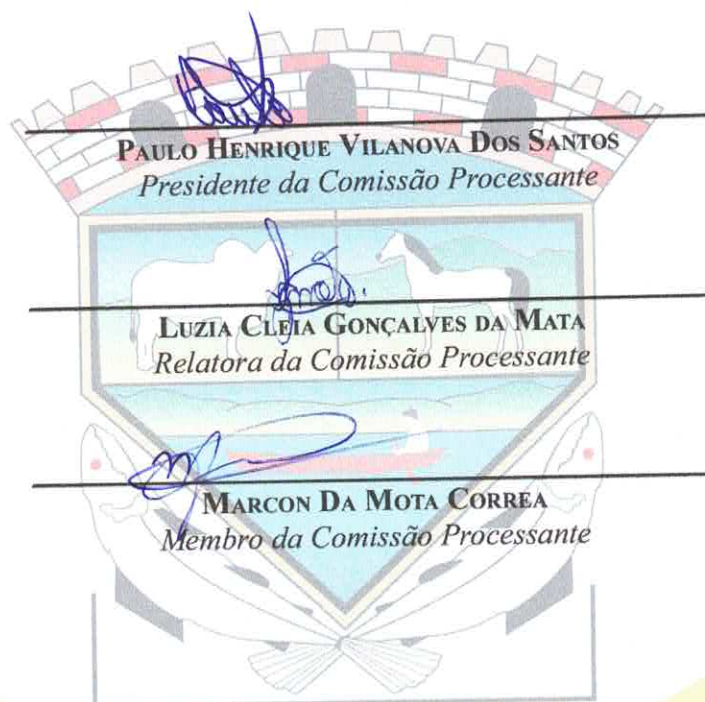
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

também bloqueou os seus respectivos números telefônicos no aplicativo de troca de mensagens WhatsApp.

Diante do não comparecimento do denunciado, de seu defensor e de qualquer testemunha, os membros da Comissão deliberam, por unanimidade aguardar a realização da audiência designada para o dia 20/02/2026, às 09h00.

Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata pelos integrantes da Comissão Processante.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante

MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

27-4 RIACHINHO-MG 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

ATA DE AUDIÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2025.

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026, às 09h, na sede da Câmara Municipal de Riachinho – MG, reuniu-se a Comissão Processante 001/2025, tendo objetivo a oitiva das testemunhas arroladas pelo Vereador denunciado Éder Pereira da Mota.

Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Paulo Henrique Vilanova dos Santos, da Relatora da Comissão, Vereadora Luzia Cleia Gonçalves da Mata, do membro da Comissão, Vereador Marcon da Mota Correa e de forma remota, do Dr. Danilo Antônio Lucas Alvim, advogado representante da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Aberta a audiência, constatou-se a ausência do denunciado, de seu defensor constituído, bem como das testemunhas. A Comissão, primando pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, aguardou o comparecimento pelo prazo inicial de 15 (quinze) minutos, prorrogado por mais 15 (quinze) minutos, totalizando 30 (trinta) minutos de espera, sem que houvesse o comparecimento.

Diante do não comparecimento do denunciado, de seu defensor e de qualquer testemunha, os membros da Comissão deliberam, por unanimidade e primando pelo exercício do contraditório e da ampla defesa, designar mais três audiências para oitiva de testemunhas da denunciante e depoimento do denunciado. Deliberou ainda que seja elaborado e publicado edital de intimação do denunciado e que as publicações sejam realizadas em duas oportunidades, com intervalo de três dias entre as publicações, bem como as publicações sejam realizadas na imprensa oficial.

Ficaram definidos os seguintes dias e horários para as próximas audiências:

Dia 27/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;

Dia 02/03/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e,



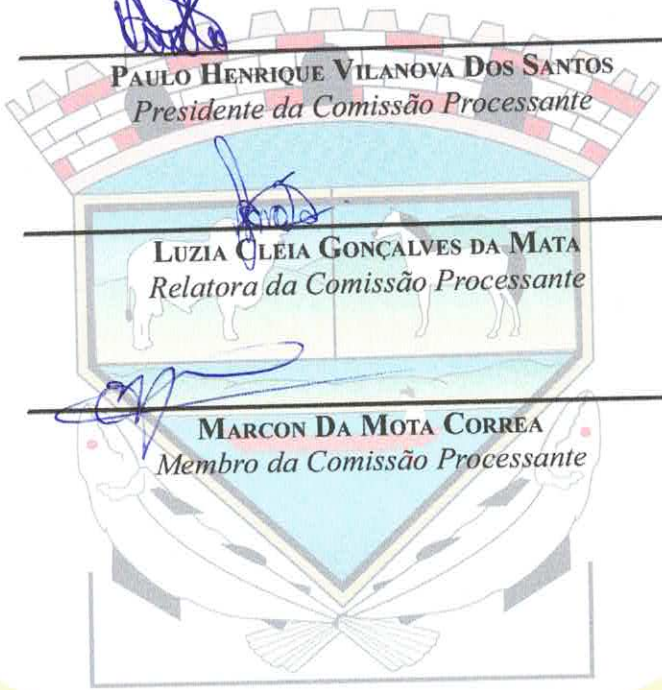
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

Dia 03/03/2026, às 09h00 – para oitiva de testemunhas de defesa, da denunciante e depoimento do denunciado.

A Comissão, também por unanimidade, deliberou pelo cancelamento da audiência designada para o dia 23/02/2026, às 09h00.

Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada a presente ata pelos integrantes da Comissão Processante.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



LUZIA CLEIA GONÇALVES DA MATA
Relatora da Comissão Processante



MARCON DA MOTA CORREA
Membro da Comissão Processante

27-4 RIACHINHO-MG 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Denunciado/Intimado: Vereador Éder Pereira da Mota

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, INTIMAR Vossa Senhoria, de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários, devendo comparecer acompanhada de defensor e apresentar as testemunhas arroladas, nos termos da legislação aplicável:

Dia 27/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;

Dia 02/03/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e,

Dia 03/03/2026, às 09h00 – para a oitiva pessoal do denunciado, oitiva da denunciante, bem como para a oitiva eventual de testemunha que, por motivo justificado, não tenha prestado depoimento em nenhuma das datas anteriormente designadas.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência, nos termos do art. 455¹ do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo administrativo por força do art. 15² do Código de Processo Civil. Fica franqueada a participação de Vossa Senhoria, de seu defensor e das testemunhas o comparecimento de forma remota, bem como caso queira, enviar perguntas escritas para serem formuladas as testemunhas e denunciante.

Riachinho – MG, 20 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

¹ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO-MG

CNPJ: 25.222.217/0001-77

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Denunciado/Intimado: Vereador Éder Pereira da Mota

A Comissão Processante nº 001/2025, regularmente constituída pela Câmara Municipal de Riachinho, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, por meio desta, INTIMAR Vossa Senhoria, de que foram designadas audiências para a colheita da prova oral, a serem realizadas na sede da Câmara Municipal de Riachinho - MG, nas seguintes datas e horários, devendo comparecer acompanhada de defensor e apresentar as testemunhas arroladas, nos termos da legislação aplicável:

Dia 27/02/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa;

Dia 02/03/2026, às 16h00 – para oitiva de testemunhas de defesa; e,

Dia 03/03/2026, às 09h00 – para a oitiva pessoal do denunciado, oitiva da denunciante, bem como para a oitiva eventual de testemunha que, por motivo justificado, não tenha prestado depoimento em nenhuma das datas anteriormente designadas.

Fica Vossa Senhoria expressamente cientificada de que é de sua responsabilidade assegurar o comparecimento das testemunhas arroladas, incumbindo-lhe providenciar sua intimação ou apresentação direta em audiência, nos termos do art. 455¹ do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo administrativo por força do art. 15² do Código de Processo Civil. Fica franqueada a participação de Vossa Senhoria, de seu defensor e das testemunhas o comparecimento de forma remota, bem como caso queira, enviar perguntas escritas para serem formuladas as testemunhas e denunciante.

Riachinho – MG, 20 de fevereiro de 2026.



PAULO HENRIQUE VILANOVA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

¹ Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Riachinho, 23 de fevereiro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Paulo Henrique Villanova dos Santos
DD. Presidente da Comissão Processante
Nesta

Ref. Processo de Cassação de Mandato
Comissão Processante 001/2025

Senhor Presidente:

Na condição de denunciado, venho solicitar de V. Ex^a a concessão de vista, em Secretaria e nesta data, dos autos do processo, a fim de produzir cópias de documentos necessários ao exercício do direito de defesa, sobretudo em relação a apreciação de petições anteriores e à análise de eventuais documentos requeridos em diligência.

Atenciosamente,

Eder Pereira da Mota
Vereador Eder Pereira da Mota
Denunciado

Vistos,
encaminhe-se cópia integral do presente
processo administrativo ao vereador denunciado.
Riachinho - MG 23/02/2026, às 12:00 hrs.

[Assinatura]

Câmara Municipal de Riachinho - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
07	sob o nº 13/2026
às 10:51	Horas.
Riachinho - MG	23/02/26
<i>[Assinatura]</i>	